



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD

Vinicius Vitorino

Entre o Sigilo e o Risco: parâmetros de autorregulação para a compatibilização das
Recomendações 22, 23 e 28 do GAFI com o exercício da advocacia no Brasil

Florianópolis/SC
2026

Vinicius Vitorino

Entre o Sigilo e o Risco: parâmetros de autorregulação para a compatibilização das
Recomendações 22, 23 e 28 do GAFI com o exercício da advocacia no Brasil

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina
como requisito parcial para a obtenção do título de
Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Chiavelli Fazenda Falavigno

Florianópolis/SC

2026

Vitorino, Vinicius

Entre o Sigilo e o Risco : parâmetros de autorregulação para a compatibilização das Recomendações 22, 23 e 28 do GAFI com o exercício da advocacia no Brasil / Vinicius Vitorino ; orientadora, Chiavelli Fazenda Falavigno, 2026. 145 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Lavagem de dinheiro. 3. Advocacia. 4. Sigilo Profissional. 5. GAFI. I. Falavigno, Chiavelli Fazenda. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Vinicius Vitorino

Entre o Sigilo e o Risco: parâmetros de autorregulação para a compatibilização das Recomendações 22, 23 e 28 do GAFI com o exercício da advocacia no Brasil

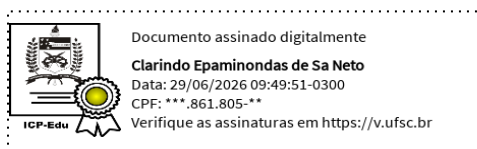
O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 01 de abril de 2026, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.^a Heloisa Estellita, Dr.^a
Fundação Getulio Vargas – FGV SP

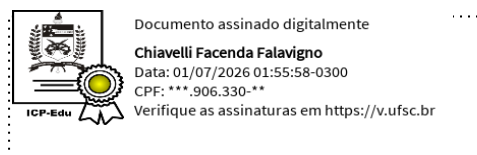
Prof. Rodrigo de Grandis, Dr.
Fundação Getulio Vargas – FGV SP

Prof. Alexandre Wunderlich, Dr.
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC RS

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.



Coordenação do Programa de Pós-Graduação



Prof.^a Chiavelli Fazenda Falavigno, Dr.^a
Orientadora

Florianópolis, 2026

AGRADECIMENTOS

Algum tempo hesitei sobre como devia abrir estes agradecimentos. Creio que o costume vulgar seja começar pelos pais. Porém, duas considerações me levaram a adotar método diferente: a primeira é que não sou o único autor desta pesquisa, mas um entre os seus muitos; a segunda é que o texto ficaria assim mais elegante e mais novo.

Começo pedindo desculpas ao leitor. Para ser sincero, não me sinto inspirado a escrever estes agradecimentos. Confesso-o com certa culpa, pois há, de fato, muito a agradecer e muita gente a citar. Reconheço, porém, que disso me sirvo como subterfúgio diante de você, leitor, caso venha a achar este texto insuficiente. Assumo o fardo, embora talvez seja necessário que esta pesquisa se desdobre em novos artigos, um deles dedicado exclusivamente a estes agradecimentos. Resta averiguar se alguma revista aceitará publicá-lo.

Seja como for, o que tenho a agradecer transborda estes singelos parágrafos. Se eu sou porque nós somos, o que dizer desta dissertação? A escrita pode ter sido individual e solitária, mas há muitos sujeitos, inclusive ocultos, que contribuíram para a sua versão final. Ter pessoas ao meu redor foi mais importante do que manter uma rotina disciplinada de escrita. Afinal, nada inspira mais do que a certeza de amar e ser amado.

Agradeço, ainda, a você, que agora me lê. Daqui em diante, a pesquisa estará entregue ao público, aberta ao debate e às ressignificações, e já não me pertencerá. A vitória de todo pesquisador está em ser levado adiante: descobrir que o seu trabalho serviu de ponto de partida para novos problemas, foi citado, contestado, corrigido ou continuado por quem virá depois. É esse o destino que desejo para esta dissertação.

O que permanecerá comigo são os aprendizados. Da importância de se movimentar, de se expor, de escapar da inércia. Do lembrete constante de que somos os únicos representantes dos nossos sonhos. De que nos basta sonhar e seguir. Da compreensão de que escrever, assim como viver, é partir, voltar e repartir.

"I'm your lawyer, gentlemen.

Whether I like it or not, I can't talk to the government about you even when I'm no longer your lawyer. That would be breaking my word, my oath."

(Mitch McDeere, *The Firm*, 1993).

RESUMO

Esta pesquisa investiga a compatibilidade entre as Recomendações 22, 23 e 28 do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e a Lei 9.613/98 com o exercício da advocacia no Brasil. Adota o método hipotético-dedutivo com abordagem jurídico-dogmática, baseada em análise documental, bibliográfica e legislativa, bem como dialoga com as avaliações setoriais de risco do país. O estudo reconstrói o regime global de prevenção à lavagem de dinheiro, examina a construção do advogado como sujeito de risco e identifica os impactos da Avaliação Mútua do Brasil de 2023 no incremento de expectativas regulatórias sobre a classe e, em paralelo, delimita o alcance do sigilo profissional e propõe a adaptação dos standards internacionais à realidade constitucional brasileira. Identifica que deveres preventivos não recaem sobre o núcleo das atividades típicas do advogado, como a representação judicial e a consultoria jurídica, mas incidem nas suas atuações extrajurídicas. Recomenda a segregação de escopo e fluxos informacionais em casos de sobreposição dessas atividades e a abstenção em cenários de risco. Define a operação suspeita como a convergência entre a prática dos atos atípicos descritos no rol do art. 9º, parágrafo único, XIV, e sinais objetivos de alerta, os quais permitirão calibrar a incidência dos deveres de registro e de comunicação. Quanto à Recomendação 22, conclui pela compatibilidade dos deveres de registro, exigidos de forma proporcional ao risco da operação e compreendidos como medida de proteção que qualifica o juízo de abstenção do profissional. Quanto à Recomendação 23, restringe a comunicação de operações suspeitas às atuações extrajurídicas, nas quais o profissional não exerce a advocacia e já se submete à incidência da Lei 9.613/98. Quanto à Recomendação 28, afasta a conversão da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em órgão sancionador e lhe reserva atuação orientadora e pedagógica, voltada à orientação preventiva nas atividades típicas e à delimitação objetiva do alcance da proteção estatutária nas atividades atípicas. Conclui que a harmonização é viável e necessária para a modernização institucional e a proteção da advocacia, e que a inclusão voluntária da classe no sistema preventivo pode fortalecer suas prerrogativas ao delimitar com maior precisão as fronteiras do sigilo e da inviolabilidade profissional, preservando a independência técnica do advogado. O trabalho vincula-se à área de concentração Direito, Política e Sociedade e à Linha de Pesquisa Historicismo, Conhecimento Crítico e Controle Social do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, ao examinar de que modo os standards internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro funcionam como instância de saber e de poder, construindo o advogado como sujeito de risco e legitimando a ampliação do controle sobre a profissão. Filia-se, igualmente, ao Projeto Coletivo Criminologia Crítica, Políticas Criminais e Sistema Jurídico-Penal, ao analisar criticamente o avanço do sistema preventivo e punitivo sobre a criminalidade econômica e o risco de flexibilização de garantias, propondo limites que preservem o sigilo profissional e a independência técnica da advocacia.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro; Advocacia; Sigilo profissional; GAFI; Autorregulação.

ABSTRACT

This research investigates the compatibility between Recommendations 22, 23 and 28 of the Financial Action Task Force (FATF) and Law No. 9,613/1998 with the practice of law in Brazil. It adopts a hypothetic-deductive method with a doctrinal legal approach, based on documentary, bibliographic and legislative analysis, and engages with the country's sectoral risk assessments. The study reconstructs the global anti-money laundering regime, examines the construction of the lawyer as a risk subject, and identifies the impact of Brazil's 2023 Mutual Evaluation on the rise in regulatory expectations toward the profession, while delineating the scope of legal professional privilege and proposing the adaptation of international standards to the Brazilian constitutional framework. It finds that preventive duties do not fall upon the core of the lawyer's typical activities, such as courtroom representation and legal advice, but apply to extralegal activities. It recommends the segregation of scope and information flows where these activities overlap, and abstention in risk scenarios. It defines a suspicious transaction as the convergence between the performance of the acts listed in Article 9, sole paragraph, item XIV, and objective red-flag indicators, which allow the application of recordkeeping and reporting duties to be calibrated. As to Recommendation 22, it concludes that recordkeeping duties are compatible, required in proportion to the risk of each transaction and understood as a protective measure that informs the professional's judgment on whether to abstain. As to Recommendation 23, it limits suspicious transaction reporting to extralegal activities, in which the lawyer is not practicing law and is already subject to Law No. 9,613/1998. As to Recommendation 28, it rejects converting the Brazilian Bar Association into a sanctioning body and reserves to it a guiding and pedagogical role, directed at preventive guidance in typical activities and at the objective delimitation of the scope of statutory protection in atypical activities. It concludes that harmonization is viable and necessary for institutional modernization and the protection of the legal profession, and that the profession's voluntary integration into the preventive system may strengthen its prerogatives by more precisely defining the boundaries of privilege and professional inviolability, while preserving the lawyer's technical independence. This work is affiliated with the area of concentration Law, Politics and Society and with the Research Line Historicism, Critical Knowledge and Social Control of the Graduate Program in Law of the Federal University of Santa Catarina, as it examines how international anti-money laundering standards operate as an instance of knowledge and power, constructing the lawyer as a risk subject and legitimizing the expansion of control over the profession. It is likewise connected to the Collective Research Project Critical Criminology, Criminal Policy and the Legal-Criminal System, by critically analyzing the advance of the preventive and punitive system over economic crime and the risk of weakening safeguards, proposing limits that preserve legal professional privilege and the technical independence of the profession.

Keywords: Money laundering; Lawyers; Legal professional privilege; FATF; Self-regulation

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Recomendações do GAFI aplicáveis à advocacia.....	33
Quadro 2 - Projetos legislativos brasileiros relacionados à advocacia e prevenção à lavagem de dinheiro (2003–2025)	79
Quadro 3 – Padrões operacionais de risco e exemplos de operações suspeitas (ASR 2023) .	101
Quadro 4 – Matriz de correlação entre vulnerabilidades nacionais (ANR 2021 e ASR 2023) e operações do art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98	102

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A CONSTRUÇÃO DO ADVOGADO COMO SUJEITO DE RISCO.....	15
1.1 O SURGIMENTO DE UM SISTEMA DE PREVENÇÃO GLOBAL.....	16
1.2 O GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL	27
1.3 AS RECOMENDAÇÕES 22, 23 E 28 DO GAFI E A AVALIAÇÃO MÚTUA DO BRASIL DE 2023.....	33
1.4 A CONSOLIDAÇÃO DOS LEGAL ENABLERS	36
1.5 CONCLUSÕES PARCIAIS	45
2 A ADVOCACIA BRASILEIRA NO CONTEXTO DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO	47
2.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	47
2.2 EXTENSÃO E LIMITES DO SIGILO PROFISSIONAL NO BRASIL.....	52
2.3 A CONSTRUÇÃO DA CATEGORIZAÇÃO FUNCIONAL DA ADVOCACIA..	58
2.3.1 Advogados togados	60
2.3.2 Consultoria vinculada a um litígio atual e futuro.....	61
2.3.3 Consultoria jurídica estrita, sem vinculação a determinado litígio	62
2.3.4 Advogado de operações extrajurídicas e o exercício de funções atípicas	66
2.3.5 Advogados internos	68
2.4 A POSIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.....	71
2.5 O RISCO DA ADVOCACIA NO ÂMBITO NACIONAL	77
2.6 CONCLUSÕES PARCIAIS	86
3 A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ADVOGADO NO SISTEMA BRASILEIRO DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO	89
3.1 O ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DAS ATIVIDADES ATÍPICAS.....	93
3.2 AUTORREGULAÇÃO E ABORDAGEM BASEADA EM RISCO.....	96
3.3 ADVOCACIA E DEVERES DE REGISTRO (RECOMENDAÇÃO 22)	105
3.4 COMUNICAÇÕES DE OPERAÇÕES SUSPEITAS PELO ADVOGADO (RECOMENDAÇÃO 23).....	108
3.5 OS LIMITES DA SUPERVISÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (RECOMENDAÇÃO 28).....	114
3.6 EPÍLOGO: PARÂMETROS OBJETIVOS DE CONDUTA E JUÍZO DE ABSTENÇÃO DO ADVOGADO	120
3.7 CONCLUSÕES PARCIAIS	123

CONCLUSÃO.....	127
REFERÊNCIAS	132

INTRODUÇÃO

A relação entre advocacia e lavagem de capitais costuma ser tratada a partir de três frentes: o recebimento de honorários maculados, a participação do advogado nas condutas ilícitas do cliente e o dever de comunicação de operações suspeitas. Esta pesquisa se insere no terceiro tema.

O recrudescimento das políticas globais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo consolidou um “regime global de proibição”, orientado por *standards* internacionais, com destaque para as 40 Recomendações do GAFI. A Avaliação Mútua do Brasil de 2023, conduzida pelo GAFI, registrou fragilidades quanto à regulação e ao tratamento dos riscos associados a determinadas atividades exercidas por advogados, ressaltando a ausência de medidas preventivas no setor e a inércia institucional quanto ao cumprimento de deveres previstos na legislação.

Em razão disso, esta pesquisa irá analisar as Recomendações 22, 23 e 28, as quais projetam sobre a advocacia expectativas regulatórias relacionadas a deveres de registro, comunicação e supervisão no âmbito do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro.

A questão central desta pesquisa consiste em investigar em que medida é possível compatibilizar as Recomendações do GAFI e as disposições da Lei 9.613/98 com o exercício da advocacia, considerando a preservação do sigilo profissional e da independência técnica.

A discussão sobre o tema, no âmbito nacional, tem sido enfrentada majoritariamente a partir do conflito entre tais deveres e o sigilo profissional. Todavia, apesar dos avanços, permanece controvertido o escopo de incidência destes deveres, os critérios de caracterização de uma operação suspeita, as medidas concretas efetivamente exigidas dos advogados e o desenho institucional mais compatível com o ordenamento brasileiro.

A hipótese central desta pesquisa é a de que a compatibilização entre as Recomendações 22, 23 e 28 do GAFI e o regime jurídico brasileiro é viável e necessária para a preservação da autonomia da advocacia. Parte-se do pressuposto de que o sigilo profissional não possui caráter absoluto, mas funcional. Isso permite identificar, a partir da própria arquitetura normativa brasileira, um recorte de atuação sobre o qual deveres preventivos podem incidir sem comprometer as prerrogativas essenciais da classe.

Para responder ao problema proposto, a pesquisa pretende: (a) contextualizar a formação do regime global de prevenção à lavagem de dinheiro e o papel do GAFI na construção do advogado como sujeito de risco; (b) examinar o ordenamento jurídico brasileiro aplicável, com foco na Lei 9.613/98 e no Estatuto da Advocacia, a fim de delimitar a extensão

e os limites normativos do sigilo profissional; (c) analisar as categorias funcionais da atividade advocatícia (contencioso, consultoria e atuação em operações extrajurídicas); (d) analisar o posicionamento da Ordem dos Advogados do Brasil sobre o tema e eventuais riscos decorrentes da atual lacuna regulatória; e (e) propor parâmetros mínimos para a caracterização de uma operação suspeita no âmbito da advocacia e consequente incidência de deveres de registro e de comunicação, bem como delinear um modelo de autorregulação compatível com o ordenamento brasileiro, identificando o papel institucional da OAB na sua definição, implementação e supervisão.

A pesquisa se justifica em razão da recente avaliação do Brasil no âmbito do GAFI, especialmente quanto ao tratamento da advocacia no sistema preventivo, o que reforça a necessidade de analisar a viabilidade de construir critérios e diretrizes que preservem o sigilo profissional e, ao mesmo tempo, dialoguem com as melhores práticas internacionais. O diagnóstico também se alinha a agendas nacionais de prevenção e a compromissos internacionais de integridade (a exemplo da ENCCLA e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção), reforçando a pertinência do debate. Trata-se de buscar um caminho de racionalização normativa. Em vez de tratar a questão em termos binários (inclusão integral ou exclusão absoluta), propõe-se examinar recortes, limites e soluções compatíveis com a Constituição e com o Estatuto da Advocacia.

A pesquisa adotará o método hipotético-dedutivo, com abordagem jurídico-dogmática, baseada em análise documental, bibliográfica e legislativa. O tema será conduzido por três eixos inter-relacionados: (i) pesquisa bibliográfica, com revisão da literatura nacional e internacional sobre lavagem de dinheiro, sigilo profissional e regulação de profissionais jurídicos; (ii) pesquisa documental e normativa, com levantamento e análise das Recomendações do GAFI, de seus documentos interpretativos e de materiais institucionais relevantes, bem como do regime jurídico brasileiro (em especial a Lei 9.613/98 e Estatuto da Advocacia) e dos pronunciamentos da OAB sobre o tema; e (iii) diálogo com dados empíricos indiretos, como tipologias e avaliações setoriais de risco, em especial a Avaliação Nacional de Riscos (2021) e a Avaliação Setorial de Riscos do Banco Central do Brasil (2023), com o objetivo de subsidiar a construção de um esboço de parâmetros baseados em risco aplicáveis à advocacia.

Ao final, pretende-se delimitar os contornos normativos de uma eventual compatibilização e, simultaneamente, formular critérios e diretrizes para auxiliar no desenvolvimento teórico e institucional sobre o tema.

No Capítulo 1, será apresentado o contexto internacional e a construção do advogado como sujeito de risco no regime global de prevenção, bem como a expansão regulatória e o

papel do GAFI na formulação de *standards*, com ênfase nas Recomendações 22, 23 e 28 e no impacto da Avaliação Mútua do Brasil (2023).

No Capítulo 2, o foco será deslocado para o ordenamento brasileiro, com análise da Lei 9.613/98 e da estrutura normativa do sigilo profissional. O capítulo também examinará a categorização funcional da advocacia utilizada pela doutrina e discutirá, de forma crítica, sua (in)suficiência para enfrentar o problema proposto, além de abordar o posicionamento institucional da OAB e os riscos decorrentes do contexto regulatório atual.

No Capítulo 3, buscar-se-á delimitar as atividades passíveis de incidência de deveres de registro e de comunicação e construir critérios para a caracterização de operação suspeita no contexto da advocacia. A partir desses parâmetros, o capítulo adotará uma postura propositiva e avaliará em que medida as Recomendações 22, 23 e 28 e as disposições da Lei 9.613/98 poderão ser compatibilizadas com o exercício da advocacia no Brasil.

Quanto à sua inserção institucional, a pesquisa vincula-se à área de concentração Direito, Política e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. O tema dialoga diretamente com a Linha de Pesquisa Historicismo, Conhecimento Crítico e Controle Social, que aborda o Direito a partir da interface entre saber e poder e dos mecanismos que induzem condutas e formas de controle social. A construção do advogado como sujeito de risco, conduzida pelos standards internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro, é exemplo dessa interface, pois um determinado campo de conhecimento, a política global de prevenção à lavagem de capitais, produz categorias de risco e legitima a ampliação dos instrumentos de controle sobre a advocacia. A postura crítica adotada ao longo do trabalho recusa a importação acrítica desses standards e busca delimitar fronteiras protetivas das prerrogativas profissionais. A investigação filia-se, ainda, ao Projeto Coletivo Criminologia Crítica, Políticas Criminais e Sistema Jurídico-Penal. O projeto examina, entre outros eixos, a expansão do Direito Penal e a flexibilização de garantias no tratamento de bens jurídicos coletivos, além da efetividade dos mecanismos de enfrentamento à criminalidade econômica. A presente dissertação insere-se nesse debate ao analisar como o regime preventivo à lavagem de capitais avança sobre a advocacia e ao propor uma compatibilização que preserve o sigilo profissional e a independência técnica, evitando que a lógica de controle se sobreponha às garantias que estruturam a relação entre advogado e cliente.

1 A CONSTRUÇÃO DO ADVOGADO COMO SUJEITO DE RISCO

Este capítulo examinará como se constituiu, no plano internacional, a expectativa de que advogados assumam deveres preventivos no combate à lavagem de dinheiro. Será necessária uma breve regressão histórica, a fim de contextualizar o chamado “regime global de proibição”¹ de lavagem de dinheiro.

A apresentação desse regime não se limitará a uma descrição meramente cronológica, tampouco se pretende acolher, de forma acrítica, as influências normativas internacionais². O objetivo é compreender o processo de conformação desse sistema para então situar o reposicionamento do advogado como sujeito de risco.

A partir da década de 1980³, consolidou-se um sistema normativo internacional voltado à repressão da lavagem de capitais, influenciado por transformações estruturais na economia, na criminalidade e no Direito Penal.

Para compreender a lógica que sustenta esse regime, será examinado o contexto de sua emergência, marcado pela internacionalização da persecução penal e pela crescente centralidade da gestão de riscos como instrumento de política criminal. Em seguida, será abordado o papel institucional do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), principal formulador e difusor das diretrizes que compõem esse sistema, com destaque para suas Recomendações e a sua influência normativa sobre os ordenamentos nacionais. Ao final, será

¹ Ao longo desta pesquisa, será adotada a expressão “regime global de proibição” para se referir, de forma abrangente, ao conjunto de normas, diretrizes, organismos e instrumentos (nacionais e internacionais) voltados à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro. O termo busca capturar a particularidade desse fenômeno normativo, marcado pela rápida disseminação legislativa do tipo penal de lavagem a partir da década de 1980, por sua padronização internacional e pela criação de mecanismos de monitoramento, cooperação e avaliação entre Estados. Mais do que um simples conjunto de normas esparsas, trata-se de um arranjo jurídico-político estruturado, cuja complexidade e capilaridade não encontra paralelo em outras áreas do Direito Penal. A expressão pretende, assim, consolidar em um só conceito a articulação entre tratados, recomendações de soft law, legislações internas e estruturas institucionais que operam conjuntamente na formulação, difusão e aplicação das estratégias antilavagem no plano global (CARLI, Carla Verissimo De. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. 2006. Dissertação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Porto Alegre, 2006).

² SOARES, Rafael Junior. O direito penal internacional e a expansão da lavagem de dinheiro. Revista do VI Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, v. 6, n. 1, 06 jan. 2022, p. 1-2.

³ Para responder porque somente a partir da década de 80 passou-se a considerar criminoso a conduta de lavagem de dinheiro, Carla de Carli expõe que, inicialmente, a criminalização da lavagem de dinheiro foi uma resposta do Estado italiano a um surto de roubos e de extorsões mediante sequestros. Posteriormente, passou a ser um dos instrumentos da política criminal norte-americana na luta contra as drogas. A partir daí, passou a constar em instrumentos e tratados internacionais e foi progressivamente acolhida em diversos países, sem diferenças significativas de estrutura (CARLI, *op. cit.*, p. 67-81).

explorada a consolidação do discurso internacional que identifica a advocacia como setor vulnerável à lavagem de dinheiro.

1.1 O SURGIMENTO DE UM SISTEMA DE PREVENÇÃO GLOBAL

Em 1986, Ulrich Beck introduziu o conceito de “sociedade de risco” ao descrever que o contexto social contemporâneo seria caracterizado por ameaças difusas, de alcance global, cujos efeitos extrapolam fronteiras e afetam toda a coletividade⁴.

O cerne da teoria, contudo, não reside apenas na onipresença dos riscos, mas em sua gênese estrutural, eis que são produto do próprio processo de modernização, cujos efeitos passaram a escapar dos mecanismos institucionais tradicionais de controle⁵. Essa ambivalência é a característica da “modernidade reflexiva”⁶, isto é, uma modernidade que, ao mesmo tempo em que busca segurança e progresso, gera novos perigos imprevisíveis e incontroláveis como resultado dessa mesma racionalidade.

Tal fenômeno repassa aos Estados o desafio de regular e conter ameaças difusas que são estruturalmente produzidas por decisões políticas, tecnológicas e econômicas. Por serem riscos construídos socialmente, e não resultantes de forças naturais incontroláveis, tornam-se, em tese, evitáveis e, portanto, passíveis de responsabilização e contestação⁷.

Por estarem atravessados por racionalidades concorrentes e interesses antagônicos, os riscos permanecem em constante disputa discursiva, podendo ser apresentados ora como ameaça à ordem coletiva, ora como condição necessária ao progresso econômico, a depender da perspectiva de quem os enuncia⁸.

Nesse contexto marcado pela relativa contenção dos perigos naturais e pela ascensão de riscos produzidos pelo processo de modernização, forma-se uma experiência social em que

⁴ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997, p. 15-16.

⁵ BOSCO, Estevão. Sociedade de risco: introdução à sociologia cosmopolita de Ulrich Beck. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2016, p. 181.

⁶ BECK; GIDDENS; LASH, *op. cit.*, p. 11-24.

⁷ BOSCO, *op. cit.*, p. 181-187.

⁸ No campo da lavagem de dinheiro, essa disputa discursiva se evidencia de forma clara. Para determinadas autoridades, a expansão das medidas de prevenção e persecução representa uma garantia de combate à criminalidade organizada e de promoção da segurança pública. Para outros, o mesmo movimento traduz-se na flexibilização de garantias processuais e na erosão de direitos fundamentais. Assim, a resposta institucional ao risco assume um caráter ambivalente, ora legitimada como instrumento de proteção da ordem pública, ora criticada como fator de expansão punitiva e de fragilização das liberdades individuais.

a percepção subjetiva do risco frequentemente se sobrepõe à sua existência objetiva⁹. O risco, portanto, assume contornos institucionais. É produzido, interpretado e disseminado por Estados e instâncias supranacionais, gerando percepções de ameaça com efeitos normativos concretos.

A expansão do Direito Penal emerge, assim, como uma resposta a esses riscos que foram socialmente construídos. O Direito Penal, que reagia posteriormente sobre um fato lesivo individualmente delimitado (quanto ao sujeito ativo e ao passivo), se converte em um Direito de gestão (punitiva) de riscos gerais e, nessa medida, torna-se “administrativizado”¹⁰.

A concretização desse fenômeno no Brasil, característico da sociedade de risco, é visível na proliferação de normas penais em branco, especialmente nas esferas ambiental, econômica e de entorpecentes¹¹. Nessas áreas, os comportamentos incriminados já não correspondem, necessariamente, a condutas socialmente reprovadas, mas sim àquelas valoradas negativamente pelo legislador, dando origem a uma política criminal de caráter preventivo¹².

Como consequência, o Direito Penal passa a operar para além do tradicional exercício soberano centrado nas particularidades internas de cada Estado, inserindo-se em uma lógica de governança transnacional orientada por padrões normativos e exigências externas¹³.

Esse movimento é coerente com a lógica do sistema econômico contemporâneo, marcado pela globalização e pelo fluxo contínuo e acelerado de capitais entre países. Nesse contexto, a criminalidade adquire duas características centrais.

Primeiro, manifesta-se como uma criminalidade organizada que dissocia o momento e o local da execução material dos efeitos lesivos de sua conduta. Essa característica é evidente quando o crime é praticado por agentes que atuam nos níveis decisórios das estruturas delitivas. Além disso, trata-se de uma criminalidade praticada por sujeitos poderosos, definida pela magnitude de seus efeitos, normalmente econômicos, mas também políticos e sociais¹⁴.

Diante desse fenômeno, tornou-se necessária a formulação de políticas criminais em nível internacional voltadas a este novo objeto delitivo, marcado por elementos alheios à

⁹ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 45-46.

¹⁰ A "Administrativização do Direito Penal" seria a transformação progressiva do Direito Penal em um instrumento de gestão de riscos, alinhado à lógica de regulação setorial e não mais à repressão de condutas concretas e individualizadas que lesam bens jurídicos específicos. Nesse modelo, a ênfase recai sobre a eficiência no controle de grandes setores de risco (ambiental, econômico, financeiro), de forma que a punição não se dá pela gravidade do ato em si, mas pelo risco que ele representa (*ibidem*, p. 148-156).

¹¹ FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. A deslegalização do direito penal: leis penais em branco e demais formas de assessoriedade administrativa no ordenamento punitivo brasileiro. Florianópolis: EMais, 2020, p. 64-92 e 110-124.

¹² *ibidem*, p. 129.

¹³ SOARES, Rafael Junior. Exercício da advocacia e a lavagem de dinheiro: os limites da responsabilidade penal do advogado. Londrina, PR: Thoth, 2021, p. 23.

¹⁴ *ibidem*, p. 23.

delinquência clássica (organização estrutural, transnacionalidade e poder econômico). Assim, a criminalidade organizada, a criminalidade internacional e a criminalidade dos poderosos se tornam as expressões que melhor definem o crime na era da globalização¹⁵.

No Sul Global, essa última assume contornos ainda mais críticos, marcada por impunidade estrutural e por dificuldades do sistema penal em ajustar-se para investigá-la e sancioná-la¹⁶. Seus efeitos, em geral difusos e de longa duração, tendem a recair de forma desproporcional sobre grupos vulneráveis¹⁷.

Essa tendência supranacional conduz à atribuição de funções de proteção e prevenção que o Direito Penal não pode cumprir¹⁸. Apesar de a globalização solicitar medidas eficazes contra a criminalidade, isso não significa que haverá uma reflexão científica para lidar com o problema. O fenômeno revela, apenas, a necessidade de construir respostas pautadas pela eficiência em detrimento das garantias para lidar com dilemas supranacionais¹⁹.

Inserido na lógica da sociedade do risco, o Direito Penal em expansão tende à unificação de padrões repressivos, frequentemente justificada por razões de eficiência e segurança. Essa readequação não se destina apenas a responder às inseguranças e aos riscos sentidos pelos indivíduos, mas, sobretudo, àqueles percebidos pelos próprios Estados.

Não por acaso, a necessidade de responder à globalização (e à delinquência que dela emerge) tem sido enfrentada, sob uma lógica punitivista, por meio da reconfiguração do aparato jurídico-penal²⁰. Isso reforça uma tendência já observável nas legislações nacionais, pautada

¹⁵ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. Expansão do direito penal e lavagem de capitais. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*, v. 8, p. 13–23, out./dez. 2021, p. 1; Especificamente em relação à lavagem, Carla de Carli converge com a opinião de Jesús-María Silva Sanchez ao indicar que a lavagem de dinheiro pode ser vista como um risco justamente pelo fato de ser praticada por agentes com alto prestígio social e poder econômico ou político (chamados de colarinhos brancos), além de ameaçar a economia e poder reproduzir relevantes danos sociais (CARLI, *op. cit.*, p. 137)

¹⁶ FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; GONZÁLEZ-GUARDA, Claudio. A persecução penal dos crimes dos poderosos na América Latina: um estudo comparado entre Brasil e Chile. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 7-10, 2024, p. 7-10;

¹⁷ A propósito, cabe mencionar o debate desenvolvido pela criminologia a partir desse fenômeno, especialmente com base nas abordagens sobre a criminalidade dos poderosos, a criminologia verde e os danos sociais a elas associados. Entre as contribuições relevantes, destacam-se: AMARAL MACHADO, Bruno; QUEZADO, Marina. La criminalidad de los poderosos: Bergalli y el debate sobre los daños sociales. *Revista Crítica Penal y Poder*, n. 21, 2020; COLOGNESE, M. M. F.; BUDÓ, M. de N. Limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos Estados e dos mercados. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 19, 2018; MEDEIROS, C. R. O.; ALCADIPANI, R. Organizações que matam: uma reflexão a respeito de crimes corporativos. *Organizações & Sociedade*, v. 24, n. 80, 2017; RODRÍGUEZ GOYES, D. Environmental Crime in Latin America and Southern Green Criminology. *Oxford Research Encyclopedia of Criminology*, 2024; VALDÉS-RIESCO, A. Can the Subaltern Speak in Criminology? Analysing the Production of Knowledge on Crimes of the Powerful in the 21st Century through Latin American Postcolonial Lenses. *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, v. 10, n. 1, 2021.

¹⁸ SÁNCHEZ, Expansão do direito penal e lavagem de capitais, p. 2

¹⁹ SÁNCHEZ, A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais, p. 98.

²⁰ *ibidem*, p. 99-100.

pela flexibilização das regras de imputação e pela relativização de garantias político-criminais e processuais²¹.

Nesse contexto, o Direito Penal supranacional tende a consolidar um sistema ainda mais repressivo, orientado menos pela preservação de direitos fundamentais e mais pela funcionalidade do controle penal em escala global²².

Trata-se, aliás, de um caminho sem volta. A intenção de retorno a um Direito Penal Liberal²³ ideal se traduz em pretensão não apenas anacrônica, mas ucrônica²⁴. Ao menos em seu discurso, o Direito Penal deixa de ocupar o lugar de ultima *ratio* e passa a operar como *prima* (ou *sola*) ratio, assumindo centralidade na resposta institucional aos riscos contemporâneos. Essa inversão revela a convergência entre o discurso de eficiência e o uso simbólico do Direito Penal, que passa a ser mobilizado não apenas para punir condutas concretas, mas para produzir respostas visíveis às expectativas difusas de controle, segurança e estabilidade²⁵.

A tipificação da lavagem de dinheiro constitui exemplo paradigmático desta ambivalência que marca o Direito Penal contemporâneo e a sua expansão. Ao mesmo tempo que pode ser vista como uma expansão razoável do poder punitivo (quando recai sobre condutas que, em seu núcleo estrito, reprimem práticas concretamente lesivas à ordem econômica e à

²¹ No contexto nacional, há um conjunto relevante de debates que exemplificam esta tendência, como a execução antecipada da pena, a expansão da justiça penal negocial, os desdobramentos da Operação Lava Jato e o recrudescimento da política legislativa para lidar com novos fenômenos de criminalização: BOLDT, Raphael. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação Lava Jato. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 6, n. 3, p. 1209-1237, 2020; COSTA, Helena Regina Lobo da. Ampliação dos acordos processuais penais, execução da pena antes do trânsito em julgado de sentença condenatória e o ocaso da dogmática penal como ciência prática. In: MALAN, Diogo; BADARÓ, Gustavo; ZILLI, Marcos; MOURA, Maria Thereza; SAAD, Marta; MORAES, Mauricio Zanoide de (org.). Processo Penal Humanista. 1. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. v. 1, p. 103-118; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. Los cambios en la legislación brasileña en materia de Derecho Penal Económico: tendencias en política legislativa penal. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 62, n. 246, p. 219-238, abr./jun. 2025; LOPES, Iara Maria Machado. O sistema penal brasileiro em tempos de lavajatismo. Florianópolis: EMais, 2020; MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 159, p. 45-67, set. 2019; RODRIGUES, Fabiana Alves. Operação Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça Criminal. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019; SANTORO, Antonio E. R. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 81-116, jan./abr. 2020; VASCONCELLOS, Vinicius G. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

²² SÁNCHEZ, A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais, p. 101 e 105

²³ Direito Penal centrado na proteção dos bens essencialmente personalistas e do patrimônio, com estrita vinculação aos princípios de garantia diante da intervenção repressiva do Estado.

²⁴ Termo utilizado para se referir à utopia aplicada à história, isto é, ao exercício mental de imaginar a história como poderia ter sido, e não como realmente aconteceu (SÁNCHEZ, A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais, p. 177)

²⁵ HASSEMER, Winfried. Desenvolvimentos previsíveis na dogmática do Direito Penal e na política criminal. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – REDPPC (UFRGS), v. 1, n. 1, 2013.

integridade do sistema financeiro), também pode ser encarada como uma expansão irrazoável, orientada por pressões e exigências internacionais, que passa a abranger comportamentos de lesividade difusa, muitas vezes dissociados de dano efetivo ou de risco concreto²⁶.

Tendo em vista que o próprio Direito Penal Internacional possui um caráter preventivo, já estruturado pela lógica do risco²⁷, não surpreende que a repressão à lavagem de capitais, em sua dimensão supranacional, seja concebida sob a mesma racionalidade. A multiplicidade de instrumentos normativos para lidar com a lavagem de ativos culminou na harmonização entre os ordenamentos jurídicos nacionais e os marcos regulatórios supranacionais²⁸. Consolidou-se, assim, um novo paradigma regulatório, centrado na gestão do risco como estratégia de prevenção e controle²⁹, que sustenta um regime global de proibição em contínua expansão³⁰.

Trata-se de um fenômeno inédito, tanto pela complexidade normativa quanto pelos mecanismos transnacionais de avaliação e monitoramento que o sustentam³¹.

A percepção da ineficácia das medidas unilaterais ou bilaterais no enfrentamento da dimensão transnacional da lavagem de dinheiro e dos crimes correlatos foi um dos principais catalisadores desse processo³², evidenciando a necessidade de compromissos internacionais e da constituição de organismos multilaterais³³. Esse raciocínio, aliás, é reiterado na cartilha educativa do COAF, ao qualificar a lavagem de capitais como um “problema mundial” que exige respostas coordenadas em âmbito global³⁴.

²⁶ SÁNCHEZ, A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais, p. 104.

²⁷ SOUZA, Cláudio Macedo de. Cooperação Penal Internacional: uma metodologia baseada na definição de crime organizado transnacional. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 3, n. 1, jan./jun., 2017, p. 74-75.

²⁸ MACHADO, Máira Rocha. Internacionalização do direito penal – a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: Ed.34 - Edesp, 2004, p. 13-20; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito penal internacional*. 1 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 176.

²⁹ SIQUEIRA Flávio Augusto Maretti Sgrilli. *O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 178-179

³⁰ Tal cenário produziu importantes repercussões dogmáticas. No plano material, destaca-se a potencial violação ao princípio da intervenção mínima, em razão da ampliação do tipo penal para condutas de lesividade questionável. No plano simbólico, a vagueza e a amplitude da tipificação podem resultar na imposição de penas desproporcionais. Na esfera processual, a imputação por lavagem de ativos tende a reduzir as garantias do acusado, favorecendo práticas orientadas por lógica de eficiência em detrimento do devido processo legal. (SOARES, Rafael Junior. *Os limites da autolavagem de dinheiro no Brasil: uma proposta de delimitação da infração penal*. 2024. Tese, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2024, p. 53).

³¹ Porém, após décadas de estudo, ainda não se resolveu satisfatoriamente a discussão sobre qual é o bem jurídico protegido nesse delito, sendo as concepções em disputa significativamente distintas (SÁNCHEZ, *Expansão do direito penal e lavagem de capitais*, p. 3).

³² OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. A internacionalização do direito penal: uma aproximação teórica a partir do crime de lavagem de capitais. *Revista Quaestio Iuris*, v. 11, n. 1, p. 207-208.

³³ BIJOS, Leila; ALMEIDA, Marcio José de Magalhães. A globalização e a lavagem de dinheiro: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil. *Revista CEJ*. Brasília, v. 19, n. 65, p. 84-96, jan./abr. 2015, p. 5-7.

³⁴ O COAF, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas (UNDCP), publicou uma cartilha sobre "Lavagem de dinheiro: um problema mundial". O objetivo era sensibilizar a sociedade sobre os graves problemas referentes aos crimes de lavagem de dinheiro e correlatos. A publicação serve

Não surpreende, portanto, que esse aparato se concentre na dimensão transnacional do crime de lavagem de capitais³⁵, exercendo forte influência sobre a conformação legislativa dos Estados por meio da harmonização da tipificação penal e da adoção de medidas preventivas uniformes a partir desta ótica global³⁶.

Ainda que haja opiniões favoráveis³⁷ e desfavoráveis³⁸, é inegável que se está diante de uma nova realidade normativa, na qual o processo de criminalização da lavagem de dinheiro passa a ser impulsionado por vetores externos. Esse movimento gera um deslocamento parcial do centro de decisão normativa, que impõe aos Estados a internalização de padrões nem sempre compatíveis com as suas especificidades jurídicas, institucionais e sociais³⁹.

Os instrumentos internacionais que compõem este regime global de proibição podem ser classificados em duas categorias: tratados e convenções internacionais, dotados de força jurídica obrigatória (*hard law*); normas, diretrizes e princípios acordados entre Estados ou emanados de organismos internacionais, sem caráter vinculante, mas com relevante força política e normativa (*soft law*)⁴⁰.

Três convenções internacionais foram fundamentais para o desenvolvimento da política criminal de prevenção à lavagem de dinheiro, além de terem sido incorporadas pelo Brasil: a Convenção de Viena (1988), Palermo (2000) e Mérida (2003).

A Convenção de Viena de 1988, incorporada por meio do Decreto 154/91⁴¹, iniciou o compromisso internacional e nacional de coibir tais condutas. Embora tenha como objetivo principal o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, seu ineditismo reside na preocupação expressa com a ocultação da origem de recursos ilícitos, ao prever que os Estados signatários

atualmente apenas como base para pesquisas e registro histórico. (BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Lavagem de dinheiro: um problema mundial. Brasília).

³⁵ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 208.

³⁶ SOARES, O direito penal internacional e a expansão da lavagem de dinheiro, p. 6.

³⁷ É possível sustentar que esse movimento internacional representa um avanço significativo no enfrentamento da macrocriminalidade transnacional, ao construir instrumentos legitimados pela atuação coordenada dos Estados e ao instituir parâmetros normativos e institucionais comuns que viabilizam a cooperação jurídica e o aperfeiçoamento das estratégias repressivas. (OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 214).

³⁸ A harmonização de distintos sistemas jurídicos tende a operar por um nivelamento inferior em matéria de garantias processuais. Em vez de adotar o patamar mais protetivo entre os ordenamentos envolvidos, frequentemente consolida-se um núcleo mínimo, resultando em um modelo com menos garantias do que seria compatível com o grau de consenso internacional alcançado em torno dos direitos humanos no processo penal (DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. A internacionalização do poder punitivo: os riscos normativos e políticos da demanda por leis penais universais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 147, set. 2018. Dossiê especial: Os desafios da política legislativa penal no começo do século XXI)

³⁹ SOARES, O direito penal internacional e a expansão da lavagem de dinheiro., p. 6.

⁴⁰ CÔRREA, Luiz Maria Pio. O grupo de ação financeira internacional (GAFI): organizações internacionais e crime transnacional. Brasília: FUNAG, 2013, p. 23-24.

⁴¹ BRASIL. Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, 1991.

tipifiquem o delito de lavagem de capitais⁴², além de estabelecer o dever dos países-parte de prestarem assistência jurídica mútua em investigações, processos e julgamentos, incluindo o intercâmbio de informações e medidas adotadas⁴³. A elaboração da convenção reflete uma relevante influência dos Estados Unidos, decorrente da globalização da retórica da “guerra contra as drogas”, de forma que os termos utilizados nesta convenção foram replicados nos textos jurídicos internacionais subsequentes⁴⁴.

A Convenção de Viena foi expressamente mencionada na Exposição de Motivos da Lei 9.613/98 (primeira lei a tipificar o crime de lavagem de dinheiro no Brasil) como fundamento para sua promulgação⁴⁵.

Por sua vez, a Convenção de Palermo, incorporada via Decreto Presidencial 5.015/04⁴⁶, possui um conjunto de regras específicas para o combate mais efetivo ao crime organizado. O texto apresenta a definição de crime organizado, aponta meios eficazes de investigação e discorre, expressamente, sobre a lavagem de dinheiro. Houve um avanço em relação à Convenção de Viena ao ampliar o espectro dos crimes antecedentes, de modo que diversos outros delitos pudessem constituir a origem de ativos ilícitos. Além disso, adotou-se a previsão de mecanismos regulatórios e de controle voltados a setores considerados vulneráveis, impondo-lhes determinadas obrigações.

Por fim, a Convenção de Mérida, incorporada pelo Brasil a partir do Decreto 5.687/06⁴⁷, teve por objetivo específico o combate à corrupção. Entre suas disposições, destaca-se a exigência de que os Estados-Parte adotem controles administrativos rigorosos sobre setores sensíveis à lavagem de dinheiro, além do fortalecimento da cooperação internacional.

⁴² BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 32

⁴³ BIJOS; ALMEIDA, *op. cit.*, p. 7.

⁴⁴ CARLI, *op. cit.*, p. 141.

⁴⁵ O Brasil ratificou, pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991, a "Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas", que havia sido aprovada em Viena em 20 de dezembro de 1988 [...] Portanto, o presente projeto se constitui na execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a começar pela Convenção de Viena de 1988 (Brasil. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos nº 692/MJ, de 18 de dezembro de 1996. Propõe projeto de lei para tipificar penalmente a lavagem de dinheiro e estabelecer mecanismos de prevenção e repressão).

⁴⁶ BRASIL. Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, 2004.

⁴⁷ BRASIL. Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Brasília, 2006.

Além desses três principais instrumentos internacionais, destacam-se, no âmbito europeu, as Convenções de Estrasburgo (1990)⁴⁸ e de Varsóvia (2005)⁴⁹, ambas adotadas no âmbito do Conselho da Europa, bem como as Diretivas do Conselho da Comunidade Europeia⁵⁰ (91/308/CCE⁵¹, 2001/97/CE⁵², 2005/60/CE⁵³, 2015/849/CE⁵⁴ e 2018/843/CE⁵⁵), que consolidam o regime antilavagem de capitais no contexto da União Europeia.

Embora formalmente restritas ao contexto europeu, as Diretivas desempenham papel relevante no cenário global, à medida que passaram a tratar, de forma progressiva e sistemática, de temas centrais na prevenção à lavagem de dinheiro (boas práticas no setor financeiro; imposição de deveres aos sujeitos obrigados; fortalecimento das unidades de inteligência financeira; exigências de registro de clientes; reporte de operações suspeitas; transparência; regulação do uso de estruturas jurídicas complexas)⁵⁶.

Também foram criados grupos especializados que passaram a propor instrumentos normativos e operacionais voltados à prevenção e repressão.

Dentre esses organismos, destaca-se o Grupo de Ação Financeira (GAFI), criado em 1989 com a finalidade de produzir conhecimento técnico e estabelecer recomendações voltadas à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro. Dada sua relevância para os objetivos desta pesquisa, a sua origem e atuação serão examinada em tópico apartado.

Além do GAFI, destacam-se o Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC)⁵⁷; a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD),

⁴⁸ Tratado multilateral que não se limita aos Estados membros do Conselho da Europa. Trata-se do principal instrumento europeu de cooperação penal no enfrentamento da lavagem de dinheiro.

⁴⁹ Essa convenção atualiza e substitui a Convenção de Estrasburgo, incorporando, entre outras inovações, disposições específicas sobre o combate ao financiamento do terrorismo.

⁵⁰ As Diretivas são normas de aplicação regional, obrigando somente os Estados que compõem a União Europeia.

⁵¹ A Primeira Diretiva da Comunidade Econômica Europeia teve como finalidade estabelecer medidas preventivas contra a utilização do sistema financeiro para fins de lavagem de dinheiro.

⁵² A Segunda Diretiva ampliou o rol de sujeitos obrigados às medidas de prevenção à lavagem de dinheiro, anteriormente restrito às instituições financeiras e de crédito. Pela primeira vez, as obrigações passaram a alcançar profissionais que exercem atividades forenses (art. 2º, n. 5). Apesar disso, a Diretiva fez ressalvas em relação às profissões jurídicas ao reconhecer a proteção do sigilo profissional.

⁵³ A Terceira Diretiva reafirmou a necessidade de que as medidas de combate à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo sejam adotadas em escala internacional. Ressaltou-se, ainda, que as disposições da Diretiva 91/308/CEE careciam de maior detalhamento técnico, especialmente no que se refere aos procedimentos de identificação do cliente e do beneficiário final, o que justificou a introdução de regras mais específicas.

⁵⁴ A Quarta Diretiva ampliou o rol de profissionais sujeitos às medidas de controle previstas nas normas anteriores, especialmente quando atuem na prestação de consultoria fiscal, atividade expressamente reconhecida como de maior risco de utilização abusiva para fins de lavagem de ativos ou financiamento ao terrorismo.

⁵⁵ A Quinta Diretiva teve como foco o aumento da transparência na titularidade de empresas e fundos fiduciários, bem como sobre o fortalecimento da cooperação entre as unidades nacionais de inteligência financeira. A norma também impôs medidas de controle voltadas ao uso de novas tecnologias, com ênfase na regulação de criptoativos.

⁵⁶ SOARES, Os limites da autolavagem de dinheiro no Brasil, p. 52.

⁵⁷ O UNODC tem como objetivo prestar assistência técnica aos Estados-Membros da ONU na redução dos impactos causados pelas drogas ilícitas e pelo crime organizado, incluindo corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas e terrorismo. No âmbito específico da lavagem de dinheiro, foi criado, em 1997, o Programa Global

inserida no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁵⁸; a Organização para o Desenvolvimento e a Cooperação Econômica (OCDE)⁵⁹; o Grupo Egmont⁶⁰; o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional⁶¹ e a Interpol⁶².

No plano nacional, destaca-se a criação, em 2003, da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), principal instância de articulação entre os órgãos públicos envolvidos na prevenção e repressão à lavagem de capitais. A ENCCLA promove encontros anuais para definir metas e ações concretas, elabora diagnósticos normativos e propõe medidas para alinhar o sistema brasileiro às melhores práticas internacionais⁶³.

Assim, em um curto espaço de tempo, a lavagem de capitais consolidou-se como uma das prioridades centrais da política criminal global⁶⁴, estruturada pela articulação entre normas jurídicas vinculantes e instrumentos de *soft law*, por meio de múltiplas conexões entre Estados nacionais, organizações multilaterais e entidades internacionais e regionais⁶⁵.

contra Lavagem de Dinheiro, vinculado ao UNODC. Esse programa visa fortalecer a capacidade dos Estados para implementar medidas de combate à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo, por meio de cooperação internacional e assistência técnica voltadas à detecção, rastreamento e confisco de recursos ilícitos.

⁵⁸ Por meio desse órgão, a OEA passou a coordenar iniciativas regionais voltadas à definição de políticas comuns e à implementação de programas que fortaleçam os esforços nacionais contra crimes relacionados ao tráfico de drogas, incluindo a lavagem de dinheiro. Nesse contexto, a CICAD elaborou e a Assembleia Geral da OEA aprovou, em 1992, o Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves, principal instrumento recomendatório no continente americano voltado à harmonização das legislações nacionais sobre lavagem de capitais.

⁵⁹ A OCDE atua predominantemente nas áreas social e econômica, abordando temas como macroeconomia, comércio, desenvolvimento, educação, ciência e inovação. Seus principais objetivos incluem a promoção da boa governança pública e privada, o desenvolvimento social e o crescimento econômico sustentável, por meio de cooperação técnica e política entre os países. Para alcançar esses fins, a organização recorre a instrumentos como a negociação de normas multilaterais, produção de pesquisas e indicadores comparados, intercâmbio de experiências e boas práticas, realização de reuniões técnicas e aplicação de mecanismos de peer review.

⁶⁰ O Grupo Egmont é uma rede internacional criada em 1995 para promover a cooperação entre Unidades de Inteligência Financeira (UIFs) de diferentes países. As UIFs são órgãos estatais responsáveis por receber e analisar comunicações de operações suspeitas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. O grupo facilita o intercâmbio de informações entre essas unidades, atualmente presentes em mais de cem países.

⁶¹ Desde 2002, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI) realizam avaliações conjuntas sobre o cumprimento dos padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Em 2004, ambas as instituições incorporaram essas avaliações como parte de seu trabalho regular, adotando um enfoque integrado na análise da estabilidade dos sistemas financeiros. Ao reconhecerem as Recomendações do GAFI como padrão global, contribuíram para ampliar seu alcance e fortalecer sua autoridade internacional.

⁶² A Interpol, maior organização policial internacional do mundo, atua promovendo a cooperação entre forças policiais de diferentes países, inclusive na ausência de relações diplomáticas. Possui grupo específico dedicado à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, incentivando o intercâmbio de informações e a coordenação de investigações sobre ativos de origem criminosos.

⁶³ A Estratégia foi reiteradamente mencionada nos últimos relatório de avaliação mútua do Brasil conduzido pelo GAFI, destacando-se como uma iniciativa relevante para o aprimoramento das medidas de prevenção à lavagem de dinheiro.

⁶⁴ SOARES, Os limites da autolavagem de dinheiro no Brasil, p. 44.

⁶⁵ CARLI, *op cit.*, p. 177.

Trata-se de um fenômeno peculiar, pois, embora os Estados relutem em ceder soberania nas áreas penal e de segurança⁶⁶, isso não impediu a rápida expansão deste regime⁶⁷.

Embora a América Latina não disponha, como a União Europeia, de políticas integradas ou de definições conceituais uniformes resultantes de um debate oficial coletivo, o GAFILAT (Grupo de Ação Financeira da América Latina) exerce papel relevante na região em matérias de lavagem de capitais⁶⁸. Portanto, longe de qualquer contenção, o processo avança com o fortalecimento de medidas repressivas⁶⁹.

Ainda que se reconheça que essa tendência é, em certa medida, inevitável e permite um enfrentamento mais eficaz da criminalidade transnacional, ela também acarreta efeitos colaterais significativos. O aumento da densidade normativa no plano internacional implica, inevitavelmente, a ampliação do poder punitivo a partir de processos decisórios marcados por baixa densidade democrática⁷⁰, tendo em vista que tal expansão surge, prioritariamente, para atender a interesses internacionais.

Além disso, tal movimento não raro estará descolado das realidades internas e alheio às experiências político-criminais de cada país⁷¹. Constrange-se o legislador nacional a adotar posições punitivistas para a solução de problemas que não se manifestam com a mesma intensidade nos Estados que promovem essas diretrizes no plano internacional⁷².

Tal fenômeno gera a pasteurização do Direito Penal, em que se adotam fórmulas penais padronizadas, replicadas por diferentes países como modelos prontos de solução (tais como a criminalização universal de condutas como o genocídio, o terrorismo ou o tráfico de drogas), de forma que os Estados passam a seguir um mesmo roteiro, tanto no conteúdo das leis quanto nos procedimentos, deixando de lado suas particularidades nacionais⁷³.

Um exemplo ilustrativo dessa tendência é o processo de harmonização penal na União Europeia, visto como inevitável para a proteção de interesses comuns e o enfrentamento da criminalidade transnacional. Em tese, o sistema reforçaria a cooperação entre autoridades,

⁶⁶ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CASELATO JR., Dalberton. O papel do GAFI/FATF: natureza jurídica de suas recomendações e formas de coerção aos países membros pela sua inobservância. *Cadernos de Direito Actual*, n.º. 11, 2019, p. 184.

⁶⁷ SOARES, Os limites da autolavagem de dinheiro no Brasil, p. 53-56.

⁶⁸ FALAVIGNO; GONZÁLEZ-GUARDA, *op. cit.*, p. 10.

⁶⁹ Nesse contexto, a lavagem de capitais pode ser vista como um “coringa” aos operadores do sistema de justiça criminal, tendo em vista que se determinada conduta que não encontrar aderência típica nos mais variados crimes da legislação penal, poderá ser invocada como lavagem de ativo (SOARES, Os limites da autolavagem de dinheiro no Brasil, p. 54).

⁷⁰ DISSENHA; INCOTT JUNIOR, *op. cit.*, p. 11.

⁷¹ SOARES, Os limites da autolavagem de dinheiro no Brasil, p. 26.

⁷² DISSENHA; INCOTT JUNIOR, *op cit.*, p. 12.

⁷³ *ibidem*.

concretizaria políticas da União, reduziria divergências legislativas e viabilizaria respostas coordenadas à criminalidade. Por outro lado, é criticado por ameaçar a diversidade jurídico-cultural e as tradições nacionais, restringir a soberania dos Estados e criar padrões potencialmente ineficazes no combate à criminalidade interna⁷⁴.

Por isso, a adoção de parâmetros internacionais deve ser feita com cautela, sobretudo quando guiada por exigências de eficiência que desconsideram as especificidades nacionais. É fundamental estabelecer limites à influência normativa externa, assegurando que essas diretrizes sejam previamente analisadas, criticamente interpretadas e, se necessário, adaptadas às realidades institucionais, sociais e jurídicas de cada país⁷⁵. A adoção dessas diretrizes internacionais deve ser resultado de um processo consciente de adequação, e não de mera submissão formal a padrões globais.

O conceito de “*Glocality*” (glocalidade) expressa essa necessidade de conciliar diretrizes internacionais com as particularidades de cada país, reconhecendo que políticas de prevenção à lavagem de dinheiro só serão eficazes se articularem, de forma equilibrada, os padrões globais e as realidades locais em que se pretende aplicá-las⁷⁶. Busca-se, assim, superar tanto a imposição vertical de padrões externos quanto o isolamento normativo, promovendo uma abordagem adaptativa ao contexto de cada país.

Nesta pesquisa, o foco reside na imposição de deveres a entidades do setor privado. Tais entidades são classificadas como sujeitos obrigados (*gatekeepers*), por estarem inseridas em setores vulneráveis à lavagem de ativos. A esses sujeitos foram atribuídas obrigações como o registro de operações, a adoção de procedimentos de integridade e a comunicação de movimentações atípicas. Essas medidas as responsabilizam pelo controle do fluxo de capitais ilícitos, sob pena de sanção⁷⁷.

⁷⁴ RIBOLI, Erika Badaró. A harmonização de disposições legislativas em matéria penal como instrumento de cooperação judiciária na União Europeia: finalidades e dificuldades. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 819-854, 2019.

⁷⁵ SOARES, O direito penal internacional e a expansão da lavagem de dinheiro, p. 7

⁷⁶ BENSON, Katie. Anti-Money Laundering and the Legal Profession in Europe Between Global and Local. In *European White-Collar Crime Exploring the Nature of European Realities*, 2021, p. 89-102.

⁷⁷ Apesar de a legislação brasileira não prever a responsabilidade penal pelo mero descumprimento de tais obrigações, tendo em vista que as disposições dizem respeito apenas à responsabilização administrativa (arts. 9º a 12 da Lei de Lavagem de Dinheiro), concorda-se com a afirmação de Rafael Soares Júnior de que, em razão da abertura dos tipos penais, não há como se descartar a possibilidade de imputação da infração penal, haja vista que a regulação extrapenal possui incidência direta sobre o âmbito de tipicidade do delito (SOARES, Os limites da autolavagem de dinheiro no Brasil, p. 36). Além disso, apesar de tal hipótese ser rejeitada pela doutrina, seja em razão da ausência de atribuição legal para impedir o resultado ou pela necessidade de poder fático de atuação para evitar o resultado, poder-se-ia imaginar a possibilidade da persecução penal do sujeito obrigado a título de omissão imprópria em razão da “obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância” (artigo 13, § 2º, “a”, do Código Penal), em que poderia ser enquadrado como coautor ou partícipe de seu constituinte, na forma do artigo 29 do Código Penal.

É entre esses sujeitos obrigados que os advogados passaram a ocupar posição de destaque. A eles vêm sendo atribuídas obrigações que, em determinadas circunstâncias, podem colidir com o sigilo profissional, prerrogativa essencial ao pleno exercício da advocacia. Assim, a figura do advogado, historicamente vinculada à proteção de direitos e garantias, começa a ser redesenhada como um potencial vetor de risco, sendo progressivamente inserida no centro das estratégias de conformidade regulatória do regime global de prevenção.

Um dos principais marcos desse reposicionamento são as Recomendações do GAFI. Antes de analisá-las em profundidade, é necessário compreender o papel institucional e normativo desempenhado pelo GAFI na consolidação desse regime global de prevenção à lavagem de capitais.

1.2 O GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL

Ainda que todos os organismos apresentados anteriormente tratem, direta ou indiretamente, da lavagem de dinheiro, não há dúvidas de que o protagonismo internacional está no Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI). O grupo foi criado em 1989 pelo G7 e, originalmente, incluía os países da Comissão Europeia e demais jurisdições⁷⁸. Atualmente, o grupo é composto por cerca de 40 países⁷⁹, além de outras instituições e membros observadores.

A missão desse organismo está em mapear políticas e legislações existentes no combate à lavagem de dinheiro, consolidando-se como um instrumento estratégico no enfrentamento ao crime transnacional⁸⁰.

Em 1990, o GAFI elaborou um conjunto de 40 Recomendações que fornecem um plano de ação para o enfrentamento da lavagem de dinheiro. Em 2001, o GAFI expandiu seu mandato para também combater o financiamento do terrorismo⁸¹. Em 2012, houve uma ampla revisão das suas Recomendações.

Embora o GAFI tenha surgido como instrumento voltado à concretização de objetivos de política externa, sobretudo dos Estados Unidos e de países europeus, atualmente configura-se como um organismo com relativa autonomia, capaz de autogovernar-se e definir seus

⁷⁸ FATF. History of the FATF. Paris, 2025.

⁷⁹ África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Comissão Europeia, Coreia do Sul, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, Espanha, Estados Unidos, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Hong Kong, Islândia, Índia, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia. (FATF. Members. Paris, 2015).

⁸⁰ CORRÊA, *op. cit.*, p. 87-90.

⁸¹ Tais disposições não serão analisadas nesta pesquisa.

próprios mandatos⁸². Em 2019, sob a justificativa de que a lavagem de dinheiro continua a representar ameaças centrais à integridade do sistema financeiro, o GAFI deixou de operar sob mandatos temporários e passou a atuar com mandato por prazo indeterminado⁸³. Apesar do seu déficit de legitimidade⁸⁴, o GAFI conquistou, paulatinamente, prestígio e reconhecimento, consolidando-se como o principal agente de formulação e difusão de diretrizes no âmbito global⁸⁵, afetando qualquer país que queira ser minimamente ativo no plano internacional.

As 40 Recomendações do GAFI estabeleceram três objetivos principais: aprimorar os sistemas legais nacionais, fortalecer a cooperação internacional e ampliar a participação de instituições financeiras no combate à lavagem de dinheiro.

As Recomendações podem ser divididas em quatro blocos. O primeiro é destinado às políticas e coordenação relativas ao sistema internacional (Recomendações 01 a 02). O segundo dedicado à lavagem de dinheiro e ao “confisco”, no qual há um detalhamento sobre os rumos da tipificação penal nos países e a implementação de medidas que atinjam o aspecto patrimonial (Recomendações 03 a 07). O terceiro bloco descreve medidas preventivas de regulação do sistema financeiro, além das diligências necessárias às instituições financeiras (Recomendações 09 a 35). Por fim, o quarto trata do fortalecimento da cooperação internacional entre os países (Recomendações 36 a 40)⁸⁶.

As Recomendações do GAFI vêm sendo adaptadas à evolução das técnicas de lavagem de dinheiro, inclusive com a incorporação de novos setores econômicos. Além disso, o GAFI se vale de Notas Interpretativas, que orientam a aplicação prática das Recomendações e antecipam critérios relevantes para futuras revisões⁸⁷.

As Recomendações se dirigem a todos os Estados, sendo reconhecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelo Banco Mundial como os padrões internacionais a serem seguidos⁸⁸.

Mais do que formular recomendações, o GAFI estrutura e propaga um discurso normativo voltado à prevenção e à repressão da lavagem de dinheiro. No entanto, esse mesmo

⁸² CORRÊA, *op. cit.*, p. 92.

⁸³ FATF. Mandate of the FATF. Paris, 2024.

⁸⁴ Dada a sua natureza e constituição, o GAFI não pode ser visto como organização internacional *stricto sensu*, haja vista que não possui uma carta constituinte, não tem personalidade jurídica internacional e não dispõe de regras escritas sobre sua estrutura e seu funcionamento. Trata-se de arranjo informal, ad hoc, com participação restrita, sem vocação universal e sem a intenção de acomodar interesses e visões de países em desenvolvimento (CORRÊA, *op. cit.*, p. 118)

⁸⁵ BIJOS; ALMEIDA, *op. cit.*, p. 12.

⁸⁶ SOARES, Os limites da autolavagem de dinheiro no Brasil, p. 46

⁸⁷ *ibidem.*, p. 109

⁸⁸ CARLI, Carla Veríssimo De. O sistema internacional antilavagem de dinheiro. In: CARLI, Carla Veríssimo De (coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 33.

discurso, ao privilegiar determinadas prioridades e práticas regulatórias, também se silencia sobre aspectos relevantes, produzindo determinadas omissões e contradições⁸⁹.

Na realidade, o próprio regime global de proibição foi adotado sem mensuração adequada da real ameaça da lavagem de dinheiro e da eficácia do sistema para o seu enfrentamento. Há, neste caso, uma falta de embasamento técnico e estatístico para justificar a sua implantação *ex ante*, bem como uma dificuldade de justificá-lo, *ex post*⁹⁰.

Apesar disso, em pouco mais de uma década, o GAFI conseguiu difundir seu modelo de persecução penal e de inteligência financeira a diversos países, consolidando uma rede global de controle e cooperação⁹¹.

Embora não sejam vinculantes, as Recomendações influenciam inúmeras organizações internacionais e países, os quais são monitorados por meio de avaliações regulares realizadas pelo GAFI⁹². Na prática, tais diretrizes operam como imperativos normativos disfarçados, cuja não implementação acarreta consequências políticas, econômicas e reputacionais.

O grau de difusão das Recomendações do GAFI ultrapassa os seus Estados-membros e abrange, também, os chamados Organismos Regionais que implementam seus *standards*, gerando um contexto de influência que ultrapassa mais de 200 Estados. A questão, portanto, não é quais Estados são afetados pelo GAFI, mas, ao contrário, quais não são⁹³.

Para assegurar a implementação efetiva de suas Recomendações, o GAFI adota dois mecanismos de avaliação. O primeiro é a autoavaliação, na qual cada país-membro responde,

⁸⁹ Há duas questões importantes neste ponto. A primeira é a ênfase exclusiva na lavagem de dinheiro transnacional, ignorando que grande parte das operações ocorre em âmbito doméstico, com técnicas simples e recorrentes dentro dos próprios países, realidade que o próprio GAFI reconhece em seus relatórios. A segunda está na tendência de expansão indiscriminada da lista de crimes antecedentes, que passou a incluir uma ampla gama de delitos. Essa generalização contraria o objetivo inicial do regime, focado na repressão à criminalidade realmente grave, diluindo sua eficácia ao abarcar condutas de menor relevância penal (CARLI, Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. p. 213-214).

⁹⁰ CORRÊA, *op. cit.*, p. 19, 119 e 222.

⁹¹ ARAÚJO, Felipe Dantas. Uma análise da Estratégia Nacional Contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) por suas diretrizes. In: Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 2, n. 1, p. 53-82, jan./jun. 2012.

⁹² GOLDBARSHT, Doron; BENSON Katie. From later to sooner: exploring compliance with the global regime of anti-money laundering and counter-terrorist financing in the legal profession. Journal of Financial Crime, Vol. 31 No. 4, 2024, p. 795-809.

⁹³ Nove Organismos Regionais Estilo GAFI aplicam os standards deste e, com isso, garantem sua influência mundial: Asia Pacific Group on Money Laundering, Caribbean Financial Action Task Force, Eurasian Group, Eastern and Southern African Anti-Money Laundering Group, Groupe d'Action contre le Blanchiment d'Argent en Afrique Centrale, Financial Action Task Force of Latin America (Gafilat), Inter-Governmental Action Group against Money Laundering in West Africa (Giaba), Middle East and North Africa Financial Action Task Force (Menafatf) e Moneyval, o Committee of Experts on the Evaluation of Anti-Money Laundering Measures que opera sob a égide do Conselho da Europa. (WEIßER, Bettina. Expertocracia? Sobre o poder e a impotência de especialistas em relação ao desenvolvimento do Direito Penal. Trad. Emília Giuliani. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 20, n. 80, 2021, p. 22).

anualmente, a um questionário sobre o grau de cumprimento das Recomendações. Os dados são compilados e analisados pelo GAFI, permitindo traçar um panorama geral das jurisdições.

O segundo, mais relevante, é o sistema de avaliação mútua, considerado pelo GAFI como o principal pilar de *enforcement* global. Nesse modelo, além de um questionário inicial, o país avaliado recebe a visita de especialistas com atuação nas áreas legal, financeira e regulatória que conduzem entrevistas com autoridades e fiscalizam instituições locais. As avaliações seguem um manual padronizado e classificam o cumprimento de cada Recomendação como Cumprida (C), Majoritariamente Cumprida (MC), Parcialmente Cumprida (PC) ou Não Cumprida (NC)⁹⁴. Excepcionalmente, uma determinada Recomendação pode ser considerada como não aplicável ao país avaliado.

Quando mais de 10 dessas Recomendações forem classificadas como NC ou PC e o país não apresentar um plano de ação corretivo, ele poderá ser incluído nas listas do GAFI como jurisdição de risco ou não cooperante no sistema financeiro internacional⁹⁵.

Ou seja, paralelamente aos mecanismos de avaliação mútua e persuasão discursiva, o GAFI adota a estratégia de submeter determinados Estados a um processo de escrutínio internacional (*peer review*)⁹⁶. A eficácia do sistema de avaliação mútua está na influência e na pressão exercida entre os próprios membros⁹⁷, de forma que a publicidade desempenha papel central neste método de atuação do GAFI (*peer pressure*).

Na realidade, há um verdadeiro arsenal de medidas escalonáveis que podem ser utilizadas⁹⁸. Diante de deficiências na implementação das Recomendações, o GAFI pode adotar um conjunto progressivo de medidas, iniciando pela simples publicação do relatório de avaliação (*naming and shaming*), o que já acarreta impacto reputacional. Em seguida, o país entra em processo de *follow-up*, com exigência de relatórios periódicos.

Persistindo os déficits, o GAFI pode: impor obrigações adicionais de informação; enviar delegações para pressionar formalmente o governo avaliado; incluir o país em listas de risco, como a “lista cinza” (sob vigilância intensificada) ou a “lista negra” (países não cooperativos), com recomendação expressa de contramedidas, como restrições ou cessação de transações financeiras; e, em casos extremos, suspender ou revogar a condição de membro, acompanhada de pedido para isolamento financeiro do Estado expulso⁹⁹.

⁹⁴ Compliant (C), Largely Compliant (LC), Partially Compliant (PC) ou Non-Compliant (NC).

⁹⁵ CARLI, O sistema internacional antilavagem de dinheiro, p. 34-35.

⁹⁶ CORRÊA, *op. cit.*, p. 117.

⁹⁷ CARLI, O sistema internacional antilavagem de dinheiro, p. 38-39.

⁹⁸ WEIBER, *op. cit.*, p. 24-25.

⁹⁹ Em junho de 2025, o GAFI incluiu a Coreia do Norte (por persistente descumprimento e risco de proliferação nuclear) e o Irã (por não ratificar as Convenções de Palermo e de Financiamento ao Terrorismo e não concluir seu

No âmbito nacional, entre 2016 e 2019, o GAFI manifestou reiteradas preocupações com a ausência de avanços do Brasil na implementação de suas recomendações. Embora tenha reconhecido a promulgação da Lei 13.260/16 (criminalização do terrorismo), manteve alertas quanto às deficiências no combate ao seu financiamento e, em 2018, chegou a ameaçar a perda do status de membro. Em 2019, com a edição da Lei 13.810/19 e do Decreto 9.825/19 (que regulamentaram o cumprimento das sanções do Conselho de Segurança da ONU) o GAFI declarou-se satisfeito e afastou o risco de exclusão, mantendo o Brasil como membro ativo¹⁰⁰.

Porém, é importante destacar que a atuação do GAFI reflete, em grande medida, as dinâmicas de poder da política internacional. Medidas semelhantes podem receber tratamentos distintos conforme o país em que são implementadas, tendo em vista que a organização é majoritariamente financiada pelas nações mais ricas¹⁰¹.

Portanto, é difícil sustentar que o processo de adesão às Recomendações tenha sido, para todos os Estados, plenamente voluntário. Para muitos países em desenvolvimento, onde a lavagem de dinheiro não representa um problema interno relevante, a incorporação de determinadas obrigações surge mais como imposição externa do que como escolha voluntária¹⁰². Isso afeta principalmente países de menor relevância internacional, em que o ímpeto de replicar as diretrizes do GAFI poderá se sobrepor a normas constitucionais¹⁰³.

Portanto, apesar de o GAFI ser o principal articulador do regime global de prevenção à lavagem de dinheiro, a sua influência é exercida a partir da produção de um consenso forçado, sustentado por critérios de reputação, acesso a mercados e financiamento internacional.

Seria ingenuidade concluir que as suas Recomendações, por não possuírem caráter vinculante formal, seriam meras sugestões que os Estados podem seguir conforme sua conveniência legislativa¹⁰⁴. Essa regulamentação revestida de simples “recomendação” atrai o

plano de ação) na lista de jurisdições sujeitas a contramedidas obrigatórias, como o encerramento de relações bancárias, a exigência de auditorias externas adicionais e a limitação de transações internacionais; e manteve Mianmar sob diligência reforçada, com monitoramento intensificado de operações e a advertência de que, se não houver avanços até outubro de 2025, também poderá sofrer contramedidas. Nessa linha, o GAFI instou seus membros e todas as demais jurisdições a aplicarem medidas de due diligence reforçada, proporcionais aos riscos constatados (FATF, High-Risk Jurisdictions subject to a Call for Action. 2025. Paris, 2025).

¹⁰⁰ GAMBA, Giovanna Maísa. A institucionalidade jurídica das redes: o caso da ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 128-131.

¹⁰¹ CARLI, O sistema internacional antilavagem de dinheiro, p. 41.

¹⁰² ETCHEVERRY, Jaime Winter. La regulación internacional del lavado de activos y el financiamiento del terrorismo. In: AMBOS, Kai; CARO CORIA, Dino Carlos; MALARINO, Ezequiel (eds.). Lavado de activos y compliance: perspectiva internacional y derecho comparado. 2015, p. 126-128.

¹⁰³ *ibidem*, p. 135-136.

¹⁰⁴ WEIBER, *op. cit.*, p. 22-23.

interesse dogmático para imposição de eventuais limites nessas diretrizes que acabam se tornando cogentes¹⁰⁵.

O termo “Expertocracia” descreve o fenômeno no qual especialistas determinam decisões que, na realidade, são exclusivas de órgãos e instituições democraticamente legitimados. O resultado é a produção de deveres legais de regulação que são incorporados sem a devida reflexão, comprometendo a autonomia regulatória dos Estados e revelando uma forma sutil, porém eficaz, de limitação da soberania legislativa¹⁰⁶.

Para o legislador nacional, o caráter quase vinculativo das Recomendações do GAFI pode parecer vantajoso: basta adotar as diretrizes de um organismo técnico, presumidamente imparcial, e ter a sensação de dever cumprido. No entanto, essa postura ignora que tais Recomendações são orientadas exclusivamente pela lógica da eficácia no combate à criminalidade e no controle dos fluxos financeiros, deixando de considerar as particularidades jurídico-sociais de cada país e os impactos institucionais de sua implementação¹⁰⁷.

Não há uma efetiva preocupação do GAFI com as implicações jurídico-penais de suas Recomendações sobre os direitos e garantias fundamentais. Apenas recentemente se identificou em seus documentos oficiais um esforço em ponderar o impacto das suas diretrizes¹⁰⁸. Por isso, as diretrizes do GAFI devem ser submetidas a freios democráticos, sob pena de adoção acrítica de Recomendações pautadas unicamente na lógica da eficácia repressiva¹⁰⁹.

No Brasil, é indispensável uma avaliação crítica das Recomendações do GAFI sobre as obrigações impostas aos advogados, pois a sua recepção sem filtros ou adaptações poderá comprometer o pleno exercício da advocacia, cuja inviolabilidade e autonomia são expressamente protegidas pelo art. 133 da Constituição Federal¹¹⁰.

¹⁰⁵ SOARES, Os limites da autolavagem de dinheiro no Brasil, p. 49

¹⁰⁶ WEIBER, *op. cit.*, p. 13 e 31-33.

¹⁰⁷ *ibidem*, p. 34.

¹⁰⁸ Em balanço sobre as “consequências não intencionais” de suas Recomendações (especialmente no combate ao financiamento do terrorismo) o GAFI registrou riscos de restrição a direitos processuais e garantias de devido processo legal, com reflexos sobre a presunção de inocência e a ampla defesa, além de apontar a adoção de tipos penais vagos e sanções desproporcionais. O relatório também observa que, em algumas jurisdições, a “conformidade” com o GAFI é invocada como pretexto para medidas abusivas, o que reforça a necessidade de maior compreensão desses impactos e, se necessário, de ajustes metodológicos (FATF. High-Level Synopsis of the Stocktake of the Unintended Consequences of the FATF Standards. Paris, 27 out. 2021.)

¹⁰⁹ WEIBER, *op. cit.*, p. 44.

¹¹⁰ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

1.3 AS RECOMENDAÇÕES 22, 23 E 28 DO GAFI E A AVALIAÇÃO MÚTUA DO BRASIL DE 2023

Como visto, as 40 Recomendações do GAFI constituem um guia para que os países adotem padrões e promovam a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro. Em complemento, são produzidas Notas Interpretativas que detalham tais determinações, possuem caráter vinculante e também são consideradas nos processos de avaliação.

Tendo em vista o escopo desta pesquisa, o foco recai sobre as Recomendações 22, 23 e 28. As Recomendações 22 e 23 integram o capítulo das “Medidas Preventivas” e se dirigem às Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APNFDs), enquanto a Recomendação 28 disciplina a supervisão dessas atividades.

Trata-se de atividades que, embora não integrem o sistema financeiro tradicional, podem expor o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro a riscos relevantes, como agentes imobiliários, contadores e advogados¹¹¹. O quadro a seguir resume cada uma das recomendações e suas notas interpretativas:

Quadro 1 - Recomendações do GAFI aplicáveis à advocacia

Recomendação	Conteúdo normativo	Notas interpretativas
Recomendação 22 – Devida diligência do cliente	Submete advogados e outros profissionais jurídicos independentes às obrigações de devida diligência e manutenção de registros quando preparam ou realizam, em nome ou por conta de terceiros, as seguintes transações: (a) compra e venda de imóveis; (b) gestão de dinheiro, valores mobiliários ou outros ativos do cliente; (c) gestão de contas correntes, de poupança ou de valores mobiliários; (d) organização de contribuições para criação, operação ou administração de empresas; (e) criação, operação ou administração de pessoas jurídicas/estruturas jurídicas e compra e venda de entidades comerciais. Ao realizar tais transações, os advogados deverão, ainda, cumprir as Recomendações 10 (diligência do cliente), 11 (manutenção de registros), 12 (PPE – pessoas politicamente expostas), 15 (novas tecnologias), 17 (uso de terceiros)¹¹².	• Medidas de diligência devem ser proporcionais ao tipo de atividade, ao nível de risco e ao porte da entidade. • Não se exige legislação exclusiva para advogados, desde que haja instrumentos vinculantes aplicáveis. • Notas interpretativas dirigidas a instituições financeiras podem aplicar-se às APNFDs, quando pertinente.

¹¹¹ FATF. International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation, 2012-2025. Atualizada em Fevereiro de 2025, p. 19-21.

¹¹² Essas recomendações serão detalhadas nos capítulos seguintes, quando forem analisadas as possíveis diretrizes regulatórias. Por ora, importa compreender os requisitos gerais e principais impostos aos advogados.

Recomendação	Conteúdo normativo	Notas interpretativas
Recomendação 23 – Outras medidas (comunicação e salvaguardas)	Determina que advogados e outros profissionais devem comunicar operações suspeitas quando, em nome ou por conta de terceiros, se envolverem em transação financeira relacionada às atividades da Recomendação 22. Além disso, a Recomendação 23 incorpora as obrigações das Recomendações 18 (implementação de políticas e procedimentos internos de compliance), 19 (avaliação dos riscos associados à jurisdição envolvida na operação); 20 (dever de comunicação de operações suspeitas à UIF) e 21 (proteção legal aos advogados que comunicarem de boa-fé, isentando-os de responsabilidade civil e penal, e proibição de revelação ao cliente de que a comunicação foi ou será realizada).	• Exceção por sigilo profissional: não há obrigação de comunicar quando a informação for obtida sob confidencialidade (consulta jurídica ou defesa em processos judiciais, administrativos, arbitrais ou de mediação); • Cada país define o escopo da proteção do sigilo jurídico-profissional; • É admissível que comunicações sejam encaminhadas à entidade autorregulatória da classe, desde que haja cooperação com a UIF; • A dissuasão do cliente quanto a ato ilícito não configura, por si só, violação do dever de confidencialidade (tipping-off).
Recomendação 28 – Regulação e supervisão das APNFDs	Prevê que advogados estejam sujeitos a regulação e supervisão do cumprimento das obrigações antilavagem, com base em abordagem baseada em risco. A supervisão pode ser exercida por autoridade pública ou por entidade autorregulatória, desde que dotada de competência para assegurar efetividade. Exige critérios de idoneidade/integridade (“fit and proper”) e previsão de sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas (c/c Recomendação 35).	• Supervisão deve seguir abordagem baseada em risco (alocação de recursos, intensidade e frequência da fiscalização); • Supervisores devem considerar riscos específicos do setor (perfil de clientes, produtos e serviços)¹¹³; • Devem avaliar controles internos e procedimentos PLD/CFT conforme perfil de risco; • Ente supervisor deve ter poderes e recursos suficientes (financeiros, técnicos e humanos); • O corpo técnico deve observar padrões elevados de integridade, confidencialidade e qualificação.

Fonte: elaboração própria, a partir das Recomendações 22, 23 e 28 e respectivas Notas Interpretativas do GAFI.

Portanto, são as diretrizes definidas pelas Recomendações 22, 23 e 28, bem como por suas respectivas Notas Interpretativas, que orientam a atuação da advocacia com os deveres regulatórios previstos no regime global de prevenção à lavagem de dinheiro.

O Brasil, membro do GAFI desde 2000, teve sua conformidade com as 40 Recomendações avaliada no “Brazil Mutual Evaluation Report” de dezembro de 2023, elaborado a partir da visita realizada entre 13 e 31 de março de 2023¹¹⁴.

Apesar de reconhecer avanços, especialmente em comparação com a avaliação anterior realizada em 2010, o GAFI relatou um quadro de omissão no tratamento das APNFDs,

¹¹³ A Abordagem Baseada em Risco (Risk-Based Approach) será aprofundada futuramente. Porém, em síntese, este método consiste em identificar, avaliar e compreender os riscos específicos enfrentados por determinado setor, para então implementar medidas de mitigação adequadas.

¹¹⁴ FATF. Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures – Brazil, Fourth Round Mutual Evaluation Report, 2023.

destacando, em particular, a ausência de regulamentação específica para advogados no regime de prevenção à lavagem de dinheiro como uma das principais vulnerabilidades do Brasil.

Ao longo de todo o documento, o relatório enfatiza que os advogados no Brasil não estão sujeitos a regulamentação e supervisão adequadas. É destacado que a supervisão das APNFDs ainda é incipiente e que atividades exercidas por advogados não estão reguladas e que o setor não aplica medidas preventivas e não possui percepção adequada dos riscos envolvidos.

O GAFI ressalta, especificamente, que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entidade autorregulatória da classe, não implementou normas para operacionalizar os deveres preventivos previstos na Lei 9.613/98 nem para enfrentar os riscos de lavagem de dinheiro associados à profissão no país¹¹⁵.

No campo repressivo, foi suscitada a inexistência de ações penais voltadas a advogados na condição de “facilitadores”, apesar do protagonismo de agentes intermediários, como doleiros¹¹⁶. Como reforço argumentativo, o relatório destacou que a OAB “nunca revogou uma licença para exercer a advocacia”, não participou da visita dos especialistas do GAFI e não forneceu informações sobre ações de conscientização do setor, medidas de prevenção, programas de treinamento, políticas implementadas ou sanções aplicadas a advogados¹¹⁷.

O relatório assentou que, embora a legislação brasileira inclua formalmente os advogados como sujeitos obrigados¹¹⁸, eles não integram, na prática, o sistema nacional de prevenção à lavagem de dinheiro¹¹⁹. Para suprir esse vácuo regulatório, foi apontado como ação prioritária a incorporação efetiva dos advogados e demais profissionais do Direito à estrutura nacional de prevenção e repressão à lavagem de capitais¹²⁰.

Em virtude disso, o GAFI concluiu que o Brasil cumpriu apenas parcialmente as Recomendações 22, 23 e 28. A análise dessas recomendações indica que o organismo internacional demanda três mudanças estruturais.

¹¹⁵ *ibidem*, p. 37-38.

¹¹⁶ *ibidem*, p. 6-14.

¹¹⁷ “[...] Além disso, parece haver uma postura conservadora adotada pela OAB quando a investigação aponta o possível envolvimento de um advogado em LD ou em um crime antecedente. A OAB nunca revogou uma licença para exercer a advocacia. A Ordem dos Advogados não estava disponível durante a visita in loco, e não foi possível obter esclarecimentos da OAB sobre questões de conscientização setorial sobre o crime de lavagem de dinheiro, prevenção de crime LD, treinamento e políticas, ou sanções aplicadas contra advogados cúmplices” (*ibidem*, p. 121-122).

¹¹⁸ Essa suposta inclusão formal será aprofundada adiante.

¹¹⁹ *ibidem*, p. 327-329 e 337-339.

¹²⁰ Ações Prioritárias [...] k) O Brasil deve incluir advogados e profissionais do direito, VASP e todas as pessoas que prestam serviços a empresas e arranjos legais em sua estrutura de PLD/CFT, de acordo com os Padrões do GAFI. A supervisão de todas as APNFD, especialmente os DPMS, deve ser significativamente aprimorada (*ibidem*, p. 15-18).

Primeiramente, exige-se o cumprimento de deveres de registro relativos ao cliente e à prática de atividades específicas (operações imobiliárias, societárias e de gestão patrimonial).

Em segundo lugar, o exercício dessas atividades deve prever hipóteses de comunicação obrigatória de operações suspeitas à Unidade de Inteligência Financeira (UIF) ou ao órgão regulador da classe, desde que haja cooperação com a UIF.

Por fim, o órgão regulador deve implementar um sistema de supervisão orientado pela abordagem baseada em risco, com poderes de fiscalização e sanção, critérios de idoneidade profissional e políticas de capacitação e integridade voltadas à prevenção à lavagem de dinheiro.

Todavia, o GAFI reconhece que tais deveres não podem comprometer o sigilo profissional¹²¹. No entanto, apesar dessa ressalva, é inegável que a implementação inadequada dessas Recomendações pode gerar restrições ao sigilo profissional do advogado, cuja proteção possui status constitucional (art. 133 da CRFB).

Nesse contexto, a dogmática penal, enquanto instância de contenção e reflexão normativa, assume papel central ao oferecer os critérios necessários para ponderar os limites e os efeitos da incorporação de standards internacionais ao ordenamento jurídico interno.

Para subsidiar essa análise, o trabalho examinará, sob as óticas internacional e nacional, em que medida e sob quais fundamentos sustenta-se a qualificação do advogado como sujeito de risco no contexto do regime global de prevenção à lavagem de dinheiro, ponto atrelado à consolidação da figura dos “legal enablers”.

1.4 A CONSOLIDAÇÃO DOS LEGAL ENABLERS

Ao menos desde 2001, os profissionais jurídicos passaram a ser reconhecidos pelo GAFI como um dos sete setores de controle no âmbito da prevenção à lavagem de dinheiro. Em 2013, o organismo publicou um relatório específico sobre as vulnerabilidades da advocacia, e, em 2019, emitiu novo documento voltado à aplicação da abordagem baseada em risco às atividades desenvolvidas por profissionais do Direito¹²².

¹²¹ The FATF Recommendations, including in the most recent revision of 2012, apply to legal professionals only when they undertake specified financial transactional activities in the course of business. The Recommendations do not apply where a person provides legal services ‘in-house’ as an employee of an organisation. [...] The right of a client to obtain legal representation and advice, to be candid with his legal adviser and not fear later disclosure of those discussions to his prejudice, is recognised as an aspect of the fundamental right of access to justice laid down in the Universal Declaration of Human Rights. As outlined above, the FATF Recommendations recognise this right by excluding information covered by legal professional privilege or professional secrecy from the obligation to file an STR and provides that it is a matter for each country as to what those terms cover (FATF, Money Laundering and Terrorist Financing Vulnerabilities of Legal Professionals. 2013, p. 12 e 19-20)

¹²² FATF, Guidance for a Risk-Based Approach for Legal Professionals, 2019.

O GAFI reconhece que, desde a inclusão dos profissionais jurídicos no escopo de suas Recomendações, intensificaram-se os debates acerca da efetiva vulnerabilidade da advocacia aos riscos de lavagem de dinheiro, bem como quanto à compatibilidade dessas exigências com os direitos fundamentais e os deveres éticos inerentes à profissão¹²³.

Em razão dessas controvérsias, o organismo ressaltou que as suas diretrizes não têm por finalidade estabelecer um padrão uniforme para todos os países, sobretudo no que tange à regulamentação da supervisão e à preservação do sigilo profissional¹²⁴.

Ao analisar tipologias de lavagem de dinheiro, o GAFI avaliou o grau de exposição da advocacia com base nos serviços prestados, com o objetivo de identificar áreas de potencial vulnerabilidade. Partindo do reconhecimento de que há transações em que a atuação do advogado é legalmente exigida e que sua expertise técnica pode, inadvertidamente, facilitar a dissimulação da origem ilícita de ativos¹²⁵, concluiu-se que os serviços jurídicos podem ser instrumentalizados na operacionalização de esquemas de lavagem de capitais.

O GAFI identificou diversos métodos que podem ser utilizados em esquemas de lavagem de capitais, ainda que a atuação do profissional jurídico ocorra de forma legítima. Entre esses métodos, apresentados apenas como exemplos ilustrativos da vulnerabilidade do setor, destacam-se: (i) administração de contas de clientes; (ii) aquisição de bens imóveis; (iii) constituição de trusts e empresas; (iv) gestão de trusts e estruturas societárias; (v) criação e administração de entidades beneficentes; (vi) administração de espólios; (vii) atuação em procedimentos de insolvência; (viii) consultoria tributária; (ix) elaboração de instrumentos de procuração; e (x) representação em litígios, especialmente quando envolvam controvérsias simuladas ou créditos vinculados a atividades criminosas¹²⁶.

Os casos citados pelo GAFI não pretendem atribuir presunção de ilicitude à atuação jurídica em tais contextos, mas evidenciar que determinadas áreas da prática profissional podem ser exploradas por agentes criminosos. Isso ocorreria, em parte, devido a fragilidades institucionais, lacunas legislativas e à limitada percepção, por parte dos próprios profissionais, dos indicadores de risco. Tais vulnerabilidades estruturais, se não devidamente compreendidas e enfrentadas, poderiam facilitar o uso indevido dos serviços advocatícios para fins ilícitos.

Por essa razão, a prevenção ao uso indevido da advocacia exigiria uma postura proativa dos profissionais, que devem estar aptos a identificar red flags, distinguir demandas legítimas

¹²³ FATF, Money Laundering, p. 4-5.

¹²⁴ *ibidem*, p. 4-5.

¹²⁵ *ibidem*, p. 4-8.

¹²⁶ *ibidem*, p. 83-85.

de estruturas artificiais voltadas à dissimulação de ativos e agir em conformidade com seus deveres éticos e normativos¹²⁷.

Essa compreensão do GAFI não está isolada, eis que o seu discurso teve ampla difusão em diversos países e organizações no plano internacional. À medida que o regime global de prevenção se consolidou, organismos intergovernamentais e autoridades de persecução penal passaram a referendar a vulnerabilidade desse setor¹²⁸.

Sem pretensão de desenvolver análise comparada, cabe citar dois países da União Europeia (Reino Unido e França) que adotaram posturas opostas na abordagem do tema¹²⁹.

A escolha da União Europeia como referência decorre do papel de suas Diretivas, que progressivamente passaram a disciplinar a matéria. Ao final, a análise se deslocará para os países da América Latina, a fim de verificar em que medida a influência normativa dos países do Norte Global alcançou a região.

Como visto, ainda em 2001, sob influência do GAFI e da Convenção de Viena, a Segunda Diretiva Europeia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (2001/97/CE) passou a impor aos profissionais jurídicos medidas de due diligence e de comunicação de operações suspeitas¹³⁰. Essa exigência foi mantida nas Diretivas subsequentes, consolidando, no contexto europeu, um modelo de prevenção à lavagem de dinheiro aplicável também à advocacia¹³¹.

No mesmo período, o Reino Unido avançou de forma acelerada na legislação de prevenção à lavagem de dinheiro, com a apresentação do projeto do Proceeds of Crime Act (POCA), que entrou em vigor em 2002 e foi posteriormente alterado, em 2003, para incorporar elementos da Segunda Diretiva Europeia¹³². A legislação britânica foi além das exigências do

¹²⁷ *ibidem*, p. 84.

¹²⁸ BENSON, Katie. Money laundering, anti-money laundering and the legal profession. In: PIETH, Mark; IVORY, Gemma Aiolfi (ed.). *The Palgrave Handbook of Criminal and Terrorism Financing Law*. London: Palgrave Macmillan Ltd, 2018, p. 111.

¹²⁹ Cabe citar, apenas, que em vários países (Portugal, Itália, Espanha, Alemanha, Holanda, Suécia, Suíça) com maior ou menor amplitude, existem normativos ou recomendações expressas no sentido de os advogados realizarem ativa colaboração no processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Isso demonstra que a medida não é necessariamente incompatível com o Estado Democrático de Direito ou com o exercício profissional da advocacia, desde que respeitadas as peculiaridades de cada ordenamento jurídico.

¹³⁰ A segunda Diretiva ampliou o rol de sujeitos obrigados às medidas de prevenção à lavagem de dinheiro, as quais passaram a alcançar profissionais que exercem atividades forenses (art. 2º, n. 5). Apesar disso, a Diretiva fez ressalvas importantes em relação às profissões jurídicas, o que foi reforçado na Terceira Diretiva (2005/60/CE) ao reconhecer, em seu art. 23, n.º 2, a proteção do sigilo profissional, afastando os deveres de comunicação quando os profissionais estiverem atuando na avaliação da situação jurídica do cliente ou em sua defesa ou representação judicial, inclusive quanto a aconselhamentos prestados sobre como instaurar ou evitar processos, independentemente do momento em que a informação foi obtida.

¹³¹ BENSON, Katie. *Anti-Money Laundering and the Legal Profession in Europe Between Global and Local*, p. 89-102.

¹³² NOUGAYRÉDE, Delphine. Anti-money laundering and lawyer regulation: The response of the professions. *Fordham International Law Journal*, 43, 2019, p. 342-351.

GAFI e da Diretiva, ao criminalizar obrigações de natureza preventiva, notadamente o dever de reportar operações suspeitas¹³³.

Nesse contexto, o termo “Professional Enablers”¹³⁴ tem sido empregado pelo Reino Unido para se referir a profissionais das áreas financeira, contábil e jurídica que facilitam a lavagem de dinheiro para organizações criminosas. A expressão foi incorporada ao segundo Plano de Combate ao Crime Econômico (Economic Crime Plan 2 – ECP2), que busca reforçar as prioridades governamentais no enfrentamento aos crimes econômicos ocorridos no país¹³⁵.

Ao contrário do Reino Unido, a trajetória da França foi marcada por forte resistência institucional e intensa judicialização. A transposição da Segunda Diretiva Europeia ocorreu em 2004, com regulamentação por decretos em 2006, o que levou o órgão de classe do país a impugnar aspectos centrais da norma, especialmente a obrigação de comunicação direta à UIF.

Inicialmente, a entidade obteve êxito, com a invalidação de algumas disposições. Contudo, com a transposição da Terceira Diretiva em 2009, novas tentativas de impugnação foram rejeitadas pela Corte¹³⁶.

Após anos de resistência coletiva à incorporação das diretivas europeias de prevenção à lavagem de dinheiro, o país protagonizou um dos episódios mais emblemáticos dessa disputa: o caso *Michaud v. France*, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)¹³⁷.

A controvérsia tem origem em 2007, quando Patrick Michaud, então membro do Conselho da Ordem dos Advogados de Paris, impugnou regulamentos internos que operacionalizavam as obrigações da Segunda Diretiva Europeia. Após ter seu pedido rejeitado pela jurisdição administrativa francesa em 2010, Michaud levou o caso à CEDH.

¹³³ No Reino Unido, os profissionais do Direito estão sujeitos ao Money Laundering, Terrorist Financing and Transfer of Funds Regulations, de 2017, quando atuam em transações financeiras ou imobiliárias, seja auxiliando no planejamento ou execução da operação, seja representando o cliente em seu curso. O descumprimento de tais obrigações pode configurar infração penal, sujeita a pena de até dois anos de prisão e multa. Além disso, os advogados também se submetem às disposições da Proceeds of Crime Act 2002 (POCA), que tipifica os principais delitos relacionados à lavagem de ativos no país. Embora os crimes previstos nos §§ 327 a 329 da POCA se apliquem a qualquer pessoa, o § 330 institui uma infração específica para os setores regulados (incluindo a advocacia) relativa à omissão no dever de reportar transações suspeitas. Comete essa infração o profissional que: (i) souber, suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que outra pessoa está envolvida em lavagem de dinheiro; (ii) obtiver essa informação no exercício de atividade profissional no setor regulado; e (iii) deixar de comunicar a informação, tão logo quanto possível, à autoridade competente (GOLDBARSHT; BENSON, *op. cit.*, p. 795-809).

¹³⁴ O termo é utilizado em sentido mais restrito do que “gatekeeper”, designando indivíduos ou organizações que, ao prestar serviços profissionais, facilitam atividades criminosas por meio de condutas deliberadas, imprudentes, indevidas, desonestas ou negligentes.

¹³⁵ BENSON, Katie. Analysis: ‘Enablers’ broadened to anyone who provides services that allow financial crime, corruption, kleptocracy or sanctions evasion under UK’s new Economic Crime Plan. AML Intelligence, 2023.

¹³⁶ NOUGAYRÉDE, *op. cit.*, p. 351-354.

¹³⁷ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case of *Michaud v. France* (Application no. 12323/11). Fifth Section. Judgment of 6 Dec. 2012. Strasbourg.

Sua tese sustentava que o segredo profissional, a independência funcional e a confiança entre advogado e cliente são pilares do Estado de Direito e, por isso, deveriam prevalecer sobre obrigações de natureza regulatória.

No julgamento, a Corte Europeia analisou se a imposição do dever de comunicar operações suspeitas aos advogados franceses configurava violação ao direito à vida privada e à correspondência, protegido pelo artigo 8º da Convenção Europeia.

A Corte reconheceu, de início, que a obrigação imposta aos advogados de comunicar às autoridades administrativas informações obtidas no exercício da profissão configura interferência tanto no direito ao respeito à vida privada quanto na confidencialidade das comunicações profissionais.

Reconhecida a interferência, a Corte passou a avaliar se ela era justificada, isto é, se atendia cumulativamente aos três critérios do artigo 8º, §2º: (i) previsão legal; (ii) finalidade legítima; e (iii) necessidade e proporcionalidade¹³⁸.

Quanto aos dois primeiros requisitos, a Corte entendeu que as obrigações estavam previstas em norma nacional clara, acessível e suficientemente precisa, com adequada delimitação das atividades sujeitas à obrigação. Reconheceu, ainda, que a medida perseguia fins legítimos (combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo).

No terceiro critério, a CEDH rejeitou o pleito de Michaud com base em três fundamentos. Ao avaliar a proporcionalidade da medida, a Corte destacou que as obrigações se aplicam apenas a atividades extrajudiciais de natureza econômica (constituição de empresas, operações imobiliárias e gestão de ativos), não incidindo sobre o núcleo essencial da advocacia.

Por sua vez, a Corte considerou que o modelo francês, ao prever que as comunicações suspeitas devem ser dirigidas exclusivamente ao “bâtonnier” (presidente da Ordem regional), e não diretamente à UIF, oferece uma salvaguarda institucional suficiente para preservar a confidencialidade e a autonomia da profissão.

Em terceiro lugar, a Corte reiterou que o combate à lavagem de dinheiro constitui um interesse público relevante e que a ingerência nos direitos dos advogados era, nas circunstâncias descritas, proporcional e justificada.

Além disso, foi rejeitado o argumento de que a baixa efetividade do sistema (evidenciada pelo reduzido número de comunicações feitas por advogado) tornaria a medida

¹³⁸ ARTIGO 8º Direito ao respeito pela vida privada e familiar [...] 2. Não haverá interferência de autoridade pública no exercício deste direito, salvo quando tal interferência estiver de acordo com a lei e se mostrar necessária, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública ou do bem-estar econômico do país, para a prevenção da desordem ou do crime, para a proteção da saúde ou da moral, ou para a proteção dos direitos e liberdades de terceiro (tradução livre).

desnecessária. A Corte destacou o valor dissuasório da medida e observou que o sistema francês de combate à lavagem de dinheiro havia sido reconhecido pelo GAFI como um dos mais eficazes do mundo.

Concluindo, a Corte entendeu que não houve violação ao artigo 8º da Convenção, uma vez que a interferência, embora existente, era legítima, prevista em lei, orientada por objetivo de interesse público relevante e proporcional diante das salvaguardas institucionais do modelo francês, permanecendo hígido o núcleo essencial do sigilo profissional do advogado.

O julgamento consolidou a compatibilidade das Diretivas Europeias de prevenção à lavagem de dinheiro, no que tange às obrigações impostas aos advogados, com os direitos assegurados pela Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Dessa forma, a União Europeia firmou-se como um dos principais atores na construção deste regime global de proibição, ao antecipar, já em sua Segunda Diretiva, disposições específicas aplicáveis à advocacia, ainda antes da publicação das Recomendações de 2003 do GAFI¹³⁹, posteriormente reconhecidas pela própria CEDH.

No contexto dos países latino-americanos, ainda que Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador e Chile não considerem os advogados como sujeitos obrigados às medidas de prevenção¹⁴⁰, Peru e Uruguai já regulamentaram a matéria.

No Peru, os advogados foram formalmente incluídos como sujeitos obrigados à prevenção da lavagem de dinheiro por meio do Decreto Legislativo 1249/16, que alterou a Lei 29.038/07. Os advogados devem comunicar operações suspeitas à UIF quando atuarem, habitual e profissionalmente, em nome ou por conta de terceiros, nas seguintes atividades: (i) compra e venda de bens imóveis; (ii) administração de dinheiro, valores ou contas financeiras; (iii) organização de aportes para constituição, operação ou administração de pessoas jurídicas; (iv) criação, administração ou reorganização de estruturas jurídicas; (v) compra e venda de ações ou participações societárias. As informações protegidas por sigilo, obtidas no contexto de litígio ou defesa do cliente, não estão sujeitas à obrigação de comunicação¹⁴¹.

No Uruguai, a Lei 19.574/18 incluiu os advogados como sujeitos obrigados somente quando atuam em nome e por conta de seus clientes em operações específicas, como: (i) compra e venda de bens imóveis ou estabelecimentos comerciais; (ii) administração de dinheiro, ativos ou contas bancárias; (iii) organização de aportes e constituição de empresas, sociedades,

¹³⁹ NOUGAYRÉDE, *op. cit.*, p. 360-361.

¹⁴⁰ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Advocacia e lavagem de capitais: 1º relatório. Supervisão: Heloisa Estellita. São Paulo: FGV Direito SP, nov. 2020, p. 18

¹⁴¹ *ibidem*, p. 18-20.

fideicomissos ou outras estruturas jurídicas; (iv) representação em qualquer operação financeira ou imobiliária. Da mesma forma, foi excluído o dever de comunicação quando a atuação do advogado estiver limitada à prestação de assessoria jurídica ou ao exercício do direito de defesa em procedimentos judiciais, administrativos, arbitrais ou de mediação¹⁴².

Este movimento é corroborado por parte da doutrina internacional, que destaca a vulnerabilidade dos advogados com base em fatores inerentes à natureza da profissão, à dinâmica das transações legais e aos princípios que regem a relação entre advogado e cliente¹⁴³.

Contudo, trata-se de um tema pouco explorado pela literatura, e há uma escassez de pesquisas empíricas que comprovam a concretude dessas vulnerabilidades. Tal ausência limita a compreensão do fenômeno e fragiliza a narrativa que sustenta a advocacia como vetor de risco¹⁴⁴. Todavia, não se trata de uma fragilidade exclusiva desse setor.

Como já apontado, o regime global de prevenção à lavagem de dinheiro é marcado pela ausência de fundamentação empírica que justifique sua implantação e eficácia. No contexto da consolidação desse regime, dados e evidências tendem a ocupar posição secundária, prevalecendo métricas de conformidade e de atividade institucional (leis e regulações editadas, estruturas criadas, relatórios produzidos e comunicações registradas).

O problema é que cumprir procedimentos não é o mesmo que produzir resultados, de forma que essa lacuna de evidências produz um efeito adicional: a noção de “efetividade” fica apoiada em indicadores indiretos. Presume-se que um país é mais efetivo porque adota determinada arquitetura regulatória e executa determinados ritos. Isso abre espaço para diagnósticos seletivos e comparações pouco consistentes, porque o parâmetro passa a ser o quanto se fez e não o que se alcançou¹⁴⁵.

Essa fragilidade torna-se ainda mais evidente na discussão sobre a inclusão dos advogados. Embora a medida possua forte carga simbólica (pois indica que ninguém está fora do sistema), não há evidências de que a iniciativa gere benefícios proporcionais aos custos institucionais e aos efeitos colaterais na relação entre advogado e cliente¹⁴⁶.

¹⁴² *ibidem*, p. 21-23.

¹⁴³ BENSON, Katie. *Lawyers and the proceeds of crime: the facilitation of money laundering and its control*. Abingdon: Routledge, 2020.

¹⁴⁴ BENSON, Money laundering, anti-money laundering and the legal profession, p. 113-115 e 126-127

¹⁴⁵ LEVI, Michael; REUTER, Peter; HALLIDAY, Terence. Can the AML system be evaluated without better data? *Crime, Law and Social Change*, v. 69, p. 307–328, 2017.

¹⁴⁶ LEVI, Michael. *Lawyers, their AML regulation and suspicious transaction reporting*: Professor Michael Levi, Cardiff University, for the Cullen Commission. *Commission of Inquiry into Money Laundering in British Columbia*, 2020; LEVI. *Making sense of professional enablers’ involvement in laundering organized crime proceeds and of their regulation*. *Trends in Organized Crime*, v. 24, p. 96–110, 2021.

Além de não haver dados sistematizados sobre quantas propostas de serviço ou clientes são recusados por escritórios por suspeita de lavagem, tampouco se conhece quais segmentos da advocacia estão mais associados a riscos ou se comunicações formuladas por advogados efetivamente agregam informação relevante para investigações. Também não há demonstração clara de que países com regulação mais rígida para advogados apresentem níveis inferiores de lavagem quando comparados a modelos mais flexíveis¹⁴⁷.

Esse quadro reforça a hipótese de que, ao menos em parte, tais medidas regulatórias operam mais como resposta simbólica e de alinhamento a expectativas internacionais do que como mecanismo comprovadamente eficaz de redução da criminalidade.

De todo modo, seria ingênuo esperar que o regime global de proibição esteja plenamente ancorado em dados objetivos acerca de sua implementação ou efetividade. A modernidade reflexiva instaurou um ambiente de elevada sensibilidade ao risco, no qual a percepção subjetiva das ameaças tende a prevalecer sobre sua existência objetiva.

No caso da lavagem de dinheiro a partir de atividades jurídicas, esse risco foi sendo gradualmente construído, interpretado e disseminado por Estados e instâncias supranacionais (em especial pelo GAFI). Essa disseminação, oriunda de uma agenda político-criminal transnacional fortemente marcada por dinâmicas geopolíticas de influência, produz efeitos normativos concretos.

A imposição de suas Recomendações aos profissionais jurídicos, ainda que formalmente não vinculante, opera de forma quase coercitiva, refletindo a lógica da eficácia repressiva e o predomínio dos interesses dos países centrais na definição de padrões globais, em detrimento das particularidades dos Estados receptores.

Portanto, ainda que se questione a magnitude ou a consistência empírica desse risco, deve-se reconhecer que determinadas estruturas, procedimentos e transações inerentes à prática profissional podem, em contextos específicos, ser instrumentalizados por terceiros para ocultar ou movimentar ativos ilícitos. Isso tem sido suficiente para justificar a ampliação das medidas preventivas aplicáveis a este setor.

Isso gera um cenário real de vulnerabilidade aos advogados que, em razão da proximidade funcional com fluxos patrimoniais, podem inadvertidamente ser expostos a riscos jurídicos e reputacionais associados à lavagem de dinheiro¹⁴⁸.

¹⁴⁷ LEVI. Lawyers as money laundering enablers? An evolving and contentious relationship. *Global Crime*, v. 23, n. 2, p. 126-147, 2022.

¹⁴⁸ BENSON, Lawyers and the proceeds of crime, p. 72.

A Ordem dos Advogados dos Estados Unidos, que se destaca como exceção no cenário internacional ao resistir sistematicamente à imposição de medidas regulatórias à advocacia¹⁴⁹, reconheceu fatores de vulnerabilidade da profissão frente à lavagem de capitais ao publicar um guia de detecção e prevenção destinado a advogados¹⁵⁰.

Naturalmente, o Brasil não está alheio a este regime internacional.

Para além de sua repercussão na promulgação da Lei 9.613/98, que tipificou pela primeira vez o delito de lavagem de capitais, tal influência também se fez presente na reforma promovida pela Lei 12.683/2012, em resposta às avaliações realizadas pelo GAFI no país¹⁵¹.

Consolidou-se, assim, uma política criminal de viés marcadamente repressivo, alinhada a este movimento internacional que, há pelo menos três décadas, tem orientado a expansão de medidas penais e regulatórias. O cenário atual, à luz das proposições legislativas em curso, indica que essa tendência deverá se manter no futuro próximo, sob contínua influência das diretrizes formuladas no plano transnacional¹⁵².

Não por acaso, a doutrina nacional há tempos adverte que profissionais do Direito detêm conhecimentos específicos que podem ser utilizados em processos de ocultação, dissimulação e reintegração de capitais, conferindo maior sofisticação e dificultando a detecção da lavagem de dinheiro¹⁵³. Da mesma forma, alertas sobre a possibilidade de inclusão do advogado no rol de sujeitos obrigados já remontam há mais de uma década¹⁵⁴.

Nesse contexto, considerando a gravidade dos efeitos dos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção sobre o Estado Democrático de Direito, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na qualidade de membro do GAFI, e a possível inclusão dos advogados

¹⁴⁹ Curiosamente, apesar da influência decisiva dos Estados Unidos na criação do GAFI, a crítica norte-americana contemporânea tem se voltado especialmente contra a própria instituição, questionando sua legitimidade e autoridade regulatória (NOUGAYRÉDE, *op. cit.*, p. 331-342 e 360-361).

¹⁵⁰ Em publicação conjunta da American Bar Association (ABA) com o Council of Bars and Law Societies of Europe (CCBE), intitulada *A Lawyer's Guide to Detecting and Preventing Money Laundering*, são destacados três elementos que tornam os serviços jurídicos suscetíveis a abusos: (i) a atuação do advogado pode conferir aparência de legitimidade a operações ilícitas, funcionando como um verdadeiro “stamp of approval”; (ii) certos serviços, como a constituição de empresas e trusts, são frequentemente utilizados como mecanismos de ocultação da origem de ativos; e (iii) a natureza transnacional da atividade advocatícia, envolvendo múltiplas jurisdições, amplia o risco de instrumentalização dos serviços prestados, ainda que sem conhecimento ou intenção do profissional (International Bar Association; American Bar Association; Council Of Bars And Law Societies Of Europe. *A lawyer's guide to detecting and preventing money laundering*. Oct. 2014, p. 24.)

¹⁵¹ FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. *Anti-Money Laundering Law and the Legislative Process Behind it: a Study About the Brazilian Legislative Procedures*. *Opinião Jurídica*, 23(49), 2024, p. 7-8.

¹⁵² *ibidem*, p. 19-20.

¹⁵³ ESTELLITA, Heloísa. (coord.). *Exercício da advocacia e lavagem de capitais*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016.

¹⁵⁴ DE GRANDIS, Rodrigo. O exercício da advocacia e o crime de lavagem de dinheiro. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). *Lavagem de dinheiro. Prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2011; RIOS, Rodrigo Sánchez. *Advocacia e lavagem de dinheiro: questões de dogmática jurídico-penal e de política-crimal*. São Paulo: Saraiva, 2010

como sujeitos obrigados nos termos do inciso XIV do artigo 9º da Lei 9.613/98, a Plenária da ENCCLA, em 4 de dezembro de 2020, debateu a necessidade de regulamentação das obrigações aplicáveis à advocacia. A discussão decorreu da inércia do órgão competente para regular e fiscalizar a profissão, culminando na formulação da seguinte recomendação¹⁵⁵:

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA recomenda ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que edite regulamentação aos advogados para o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 9.613, de 1998, observado o regime de inviolabilidade e o sigilo nas relações entre o advogado e o cliente nos termos da Lei n. 8906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB).

O tema ganhou tração a partir da recente avaliação do GAFI sobre o Brasil. Esse cenário soma-se à recomendação da ENCCLA e às críticas da Transparência Internacional que, em sua Retrospectiva do Poder Judiciário de 2024, apontou inércia da OAB diante do crescimento da instrumentalização da advocacia pelo crime organizado e em atos de corrupção, ressaltando a resistência da classe em submeter-se às previsões da Lei 9.613/98¹⁵⁶. Por sua vez, o relatório de abril de 2025 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC)¹⁵⁷ reforçou esse diagnóstico ao registrar que o Brasil ainda não implementou mecanismos específicos de prevenção à lavagem de dinheiro em escritórios de advocacia¹⁵⁸.

Em síntese, a consolidação da advocacia como setor sensível no regime global de prevenção à lavagem decorre menos de evidências empíricas e mais da lógica de gestão preventiva de riscos. Apesar disso, é incontroverso o recrudescimento das exigências setoriais e da pressão por sua adoção, com o consequente tensionamento dos contornos do sigilo profissional e da independência funcional da advocacia.

1.5 CONCLUSÕES PARCIAIS

A análise desenvolvida neste capítulo demonstrou que o regime global de prevenção à lavagem de dinheiro consolida um paradigma jurídico-penal internacional orientado pela gestão

¹⁵⁵ XVII Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

¹⁵⁶ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL - BRASIL. Retrospectiva 2024: Poder Judiciário. São Paulo, fev. 2025.

¹⁵⁷ CONFERENCE OF THE STATES PARTIES TO THE UNITED NATIONS Convention against Corruption. CAC/COSP/IRG/II/4/1/Add.17: State of implementation of the United Nations Convention against Corruption: executive summary: addendum: Brazil. Vienna: UN, 30 abr. 2025.

¹⁵⁸ Sem desconsiderar, porém, que os Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados, adotados no 8º Congresso da ONU em Havana (1990), também reconhecem a confidencialidade das comunicações e consultas mantidas entre advogado e cliente no âmbito da relação profissional (BADARÓ; BOTTINI, *op. cit.*, p. 201).

de riscos e pela ampliação de mecanismos de controle. Nesse cenário, o GAFI se firmou como principal formulador de diretrizes. Suas Recomendações, embora formalmente não vinculantes, produzem efeitos concretos sobre os Estados por meio de avaliações mútuas, pressão reputacional e incentivos financeiros.

Em razão disso, os advogados foram sendo progressivamente construídos como potenciais vetores de risco, sobretudo quando atuam em operações econômicas sensíveis. As Recomendações 22, 23 e 28, bem como suas Notas Interpretativas, expressam a expectativa de que esses profissionais cumpram deveres de registro e, em certos casos, de comunicação de operações suspeitas, sob supervisão da UIF correspondente ou de entidades autorregulatórias.

Além da influência externa capitaneada pela figura dos legal enablers, o Relatório de Avaliação Mútua do Brasil de 2023 apontou a ausência de regulação da advocacia como vulnerabilidade relevante no sistema preventivo nacional no plano interno. Esse diagnóstico, somado às recomendações da ENCCLA e ao relatório recente da UNCAC, sugere que a pressão regulatória pela inclusão da classe tende a aumentar.

Embora as diretrizes internacionais contenham ressalvas ao sigilo profissional, sua incorporação sem a adequada compatibilização pode afetar prerrogativas essenciais da advocacia, sobretudo no contexto brasileiro, em que o sigilo e a inviolabilidade profissional são garantias constitucionais. Esse risco se torna mais sensível quando se observa a fragilidade empírica da base que sustenta a atribuição de risco à advocacia, muitas vezes apoiada mais em percepções de vulnerabilidade do que em evidências consolidadas.

Esse quadro reforça a necessidade de uma análise crítica e contextualizada sobre a recepção das obrigações preventivas internacionais no ordenamento brasileiro. O desafio não consiste em negar a existência do regime global ou sua influência, mas em examinar a viabilidade de um modelo compatível com o sistema jurídico nacional e, simultaneamente, responsivo às pressões externas.

2 A ADVOCACIA BRASILEIRA NO CONTEXTO DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

O problema específico deste capítulo consiste em verificar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro admite a incidência de deveres preventivos sobre a advocacia, à luz da proteção constitucional e estatutária do sigilo profissional. Trata-se de etapa essencial para delimitar o espaço normativo dentro do qual qualquer compatibilização será possível.

Será analisada a Lei 9.613/98 e os elementos que estruturam o sistema nacional de prevenção à lavagem de dinheiro, com ênfase na definição dos sujeitos obrigados e nas suas obrigações. Em seguida, delimita-se o alcance do sigilo profissional do advogado para verificar se tais deveres podem incidir sobre a advocacia e, em caso afirmativo, em quais atividades.

Na sequência, examinam-se as manifestações da Ordem dos Advogados do Brasil sobre a possibilidade de inclusão da classe no rol de sujeitos obrigados. Por fim, identificam-se os principais riscos que, no plano nacional, recaem sobre o exercício da advocacia.

2.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O regime jurídico de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro no Brasil foi instituído pela Lei 9.613/98. Enquanto o GAFI conceitua a lavagem de dinheiro como o processamento de proventos criminais para disfarçar sua origem ilegal, permitindo o usufruto dos lucros¹⁵⁹, o tipo penal brasileiro possui um amplo espectro de incidência (art. 1º):

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

¹⁵⁹ Money laundering is the processing of these criminal proceeds to disguise their illegal origin. This process is of critical importance, as it enables the criminal to enjoy these profits without jeopardising their source (FATF, 2019, What Is Money Laundering?)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

A vagueza e a generalidade dos verbos nucleares (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens) apontam para um tipo penal com alcance significativo. Com isso, abrangem-se desde condutas de mero perigo (§ 2º, II) até comportamentos sem vínculo direto com o processo de lavagem (§ 2º, I)¹⁶⁰. Apesar disso, a legislação não prevê a modalidade culposa do delito¹⁶¹.

Na sua origem, a Lei 9.613/98 enquadrava-se no modelo das chamadas “leis de segunda geração”, por prever um rol taxativo de infrações penais que podiam ser consideradas delitos antecedentes à lavagem de dinheiro¹⁶².

Entretanto, embora os instrumentos legais tenham sido formalmente instituídos, não havia na época uma cultura institucional e uma coordenação de políticas públicas voltadas à sua implementação¹⁶³. É nesse contexto que surge, em 2003, a ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro). Embora não seja um órgão formal da Administração Pública, ela atua como vetor de política pública criminal para aperfeiçoar a cooperação entre instituições, emitir recomendações técnicas e normativas, bem como catalisar alterações legislativas e administrativas¹⁶⁴.

¹⁶⁰ WUNDERLICH, Alexandre; ESTELLITA, Heloisa. Sigilo, deveres de informação e advocacia na Lei de Lavagem de Dinheiro. In: PASCHOAL, Janaina Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (coords.). Livro homenagem a Miguel Reale Júnior. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2014.

¹⁶¹ Art. 18. Diz-se o crime [...] II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

¹⁶² As legislações de primeira geração restringem a lavagem de dinheiro ao crime de tráfico de drogas. As de segunda geração ampliam os delitos antecedentes, mas os mantêm limitados a um rol determinado. As de terceira geração admitem a lavagem de dinheiro para qualquer crime que gere proveitos.

¹⁶³ ARAUJO, Felipe Dantas de. Análise temática da Estratégia Nacional contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 2, n. 1, 2012, p. 55.

¹⁶⁴ A ENCCLA é composta por uma pluralidade de atores dos três poderes federais (Executivo, Legislativo e Judiciário) e do Ministério Público. Os principais atores envolvidos são, em primeiro plano, aqueles que tradicionalmente integram o sistema persecutório da União: Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal. Somam-se a esse núcleo os órgãos reguladores do sistema financeiro, como o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o COAF, na qualidade de unidade de inteligência financeira (UIF), e o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). Para além desses órgãos de atuação predominantemente operacional, há a participação de instituições que ocupam posição mais estratégica na concepção e coordenação de políticas públicas, tais como o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça e a Controladoria-Geral da União (*ibidem*, p. 64).

Posteriormente, a legislação foi reformada pelas Leis 10.467/02 e 10.701/03 que incluíram, respectivamente, os crimes praticados por particular contra administração pública estrangeira e o financiamento ao terrorismo como infrações antecedentes. A terceira e última reforma (Lei 12.683/12) revogou o rol taxativo de crimes antecedentes¹⁶⁵ e ampliou o rol de sujeitos obrigados, inserindo o Brasil no modelo da “terceira geração”.

Atualmente, a Lei 9.613/98 possui tripla natureza: (i) contém dispositivos relacionados ao controle administrativo dos setores sensíveis onde é mais frequente a prática de lavagem de dinheiro (aspecto administrativo), com a indicação das pessoas e entidades privadas que devem colaborar com a fiscalização e identificação de práticas delitivas, das regras destinadas a elas, das sanções aplicáveis e dos órgãos públicos responsáveis pela organização da área de inteligência (organização e sistematização de dados e informações sobre atos e processos de lavagem de dinheiro); (ii) dispõe de normas que tratam dos crimes e das penas relacionadas ao crime em questão (aspecto penal material); bem como (iii) dispositivos com regras de processo penal, com referência a medidas cautelares, meio de prova e outros institutos correlatos à persecução penal (aspecto penal processual)¹⁶⁶.

O foco desta pesquisa estará no seu aspecto administrativo (arts. 9º a 14), alterado pela Lei 12.683/12, o qual convergiu com as normativas internacionais analisadas no primeiro capítulo e estabeleceu novas regras aos sujeitos obrigados.

O art. 9º relaciona as pessoas físicas e jurídicas obrigadas a adotar medidas preventivas, abrangendo, entre outros, instituições financeiras, corretoras, seguradoras e profissionais que realizem intermediação ou apliquem recursos de terceiros.

A supervisão administrativa e o tratamento destes dados são desempenhados pelo COAF, unidade de inteligência financeira incumbida de receber, examinar e identificar operações suspeitas, além de aplicar sanções a setores sem órgão regulador próprio (art. 14)¹⁶⁷.

¹⁶⁵ Com isso, a lavagem de dinheiro passou a poder ser vinculada a qualquer infração penal, inclusive contravenções. Hipótese em que o autor passa a ser sujeito a sanção de gravidade consideravelmente superior (de três a dez anos) à da conduta antecedente

¹⁶⁶ *ibidem*, p. 39-40.

¹⁶⁷ A criação desta Unidade de Inteligência Financeira é expressamente recomendada pela Recomendação 26 do GAFI, sendo um dos instrumentos principais para a promoção da internacionalização da prevenção deste delito (BIJOS; ALMEIDA, *op cit.*, p. 11)

Além de atuar como unidade de inteligência financeira, o COAF exerce função regulatória¹⁶⁸. Essa atribuição, porém, não inclui poderes de coerção direta nem competência para iniciar persecução penal.

Sua atuação se limita à coleta, ao tratamento e à comunicação de informações aos órgãos competentes. Nesse âmbito, o COAF recebe, armazena e sistematiza dados, elabora Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) e contribui para a prevenção por meio de planejamento estratégico, ações de inteligência e gestão da informação.

A repressão administrativa do COAF restringe-se à apuração e à sanção de pessoas e entidades sujeitas ao art. 9º que descumpram os deveres previstos nos arts. 10 e 11. Essa competência, contudo, incide apenas sobre setores desprovidos de órgão regulador específico. Quando houver autoridade de controle própria, aplicam-se as regras por ela estabelecidas, e o processamento administrativo tramita perante essa autoridade (art. 14, § 1º)¹⁶⁹.

Informações protegidas por sigilo legal ou constitucional continuam resguardadas, seja pela hierarquia constitucional, seja pela especialidade das leis de proteção do sigilo, dependentes de autorização do Poder Judiciário.

Alinhada com a lógica de expansão do regime global de proibição, os sujeitos obrigados elencados devem observar uma série de deveres preventivos, os quais podem ser organizados entre deveres internos (registro) e deveres externos (comunicação).

No âmbito das obrigações internas, destacam-se: a) identificar e manter cadastro atualizado de seus clientes, incluindo, no caso de pessoas jurídicas, os representantes legais e beneficiários finais (art. 10, I e § 1º); b) registrar transações financeiras que ultrapassem limites definidos pela autoridade competente (art. 10, II e § 3º); c) conservar os cadastros e registros por, no mínimo, cinco anos após o encerramento da conta ou a conclusão da operação (art. 10, § 2º); d) implementar políticas e controles internos proporcionais ao porte e à complexidade das operações desenvolvidas (art. 10, III); e) manter-se formalmente cadastrado junto ao respectivo órgão regulador ou, na sua ausência, junto ao COAF, com dados atualizados (art. 10,

¹⁶⁸ O COAF possui dois grupos de atribuições. O primeiro se dá mediante atuação reguladora, com competências normativas, bem como de aplicação de penas administrativas. Já o segundo grupo deverá filtrar as informações recebidas e comunicar aos órgãos competentes, bem como coordenar e estimular mecanismos de cooperação e troca de informações no combate à lavagem de dinheiro (SAADI, Ricardo Andrade. O combate à lavagem de dinheiro. Dissertação de Mestrado. São Paulo, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2007. p. 87-88).

¹⁶⁹ Como, por exemplo, ao Banco Central (BACEN) a regulamentação das operações no âmbito do sistema financeiro; à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no âmbito do mercado de valores; à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) no âmbito dos seguros, mantendo o COAF com uma espécie de atribuição residual e subsidiária para regular as atividades de entes que não possuem uma entidade reguladora específica.

IV); f) atender às requisições do COAF na forma, periodicidade e condições por ele definidas, assegurado o sigilo das informações prestadas (art. 10, V).

Quanto às obrigações de comunicação, exige-se: a) atenção especial às operações que, pelas suas características, tais como valor, partes envolvidas, forma de execução ou ausência de justificativa econômica, possam configurar indícios de lavagem de dinheiro (art. 11, I e § 1º); b) comunicação obrigatória ao COAF, no prazo de 24 horas, de transações acima do limite fixado pela autoridade competente e de demais operações suspeitas (art. 11, II, alíneas "a" e "b"); c) envio de declaração negativa quando exigido pelo órgão regulador (art. 11, III).

Ainda quanto a tais comunicações, é vedado que o cliente seja informado sobre sua realização, preservando o sigilo do procedimento (art. 11, II). Além disso, assegura que comunicações efetuadas de boa-fé, nos termos legais, não acarretam responsabilidade civil ou administrativa ao sujeito obrigado (art. 11, § 2º).

O descumprimento dos arts. 10 e 11 submete os sujeitos obrigados a sanções administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes (art. 12, *caput*). As penalidades previstas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, a depender da gravidade da infração, da reincidência e da conduta adotada.

As sanções estão organizadas nos seguintes termos: a) advertência formal, nos casos de descumprimento das instruções relativas à identificação de clientes e ao registro de operações (art. 12, I e § 1º); b) multa pecuniária variável (art. 12, II, alíneas "a" a "c", § 2º); c) inabilitação temporária por até dez anos, em casos de infrações graves ou de reincidência específica em infrações já punidas com multa (art. 12, III e § 3º); d) cassação ou suspensão da autorização para o exercício da atividade nos casos de reincidência em infrações anteriormente punidas com inabilitação (art. 12, IV e § 4º).

Embora a lei não mencione expressamente os advogados como sujeitos obrigados, o inciso XIV do parágrafo único do art. 9º, ao abarcar atividades de assessoria e consultoria, criou uma zona de possível incidência sobre determinadas atuações jurídicas:

Art. 9º - Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: [...]:

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

Há de se notar a similitude entre as Recomendações 22 e 23 e as alterações da Lei 12.683/12, principalmente no tocante às atividades descritas nas alíneas do inciso XIV¹⁷⁰, a reforçar a percepção acerca da adesão brasileira às orientações internacionais para prevenção à lavagem de ativos¹⁷¹.

Apesar da ausência de menção expressa, é inegável que uma das funções principais do advogado é assessorar, fornecer consultoria, aconselhamento ou assistência ao cliente e, considerando que o dispositivo abarca tal possibilidade, é legítimo questionar se o advogado teria se tornado um dos sujeitos obrigados. Embora o tema possa causar desconforto à classe dos advogados, é preciso reconhecer que nenhuma classe profissional goza de imunidade absoluta. Nesse contexto, não se pode afastar, *a priori*, a possibilidade de que um profissional jurídico seja obrigado a cumprir determinados deveres de registro e comunicação no âmbito da Lei 9.613/98. Contudo, a avaliação sobre a viabilidade dessa imposição exige a delimitação do alcance do sigilo profissional no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 EXTENSÃO E LIMITES DO SIGILO PROFISSIONAL NO BRASIL

A análise do sigilo profissional é um dos pontos centrais na compreensão dos deveres de informação eventualmente atribuíveis à advocacia. O GAFI reconhece que as obrigações de registro e comunicação não se aplicam às informações amparadas pelo sigilo profissional,

¹⁷⁰ FRANCO, Raphael Diniz. Lavagem de capitais: advocacia, sigilo profissional e dever de informação. Coord. Alexandre Wunderlich, Salo de Carvalho. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023, p. 34.

¹⁷¹ Nesse contexto, o “Advance Report on Mutual Evaluation of Brazil”, publicado pelo GAFI em 2015, registra expressamente que o país foi avaliado no período de 2009 a 2014 e que, como forma de responder às deficiências apontadas, o Brasil informou ter aprovado a Lei 12.683/12 para solucionar as deficiências apontadas no relatório de avaliação (FALAVIGNO, Anti-Money Laundering Law and the Legislative Process Behind it, p. 8). Isso indica que o intuito do legislador foi solucionar as lacunas apontadas pelo GAFI, dentre elas submeter os advogados aos mecanismos de prevenção da Lei 9.613/98.

cabendo a cada país definir os contornos dessa proteção¹⁷². No Brasil, essa delimitação requer uma análise sistemática do ordenamento jurídico.

A Constituição Federal estabelece a inviolabilidade do sigilo profissional como garantia fundamental (art. 5º, XIV), em consonância com a proteção à intimidade, à vida privada e ao livre exercício profissional (art. 5º, X e XIII). Também assegura a inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), cujo exercício depende, como se verá, da confiança na relação entre cliente e advogado.

Para além da sua previsão convencional (art. 8, item 2, ‘d’, da Convenção Americana de Direitos Humanos), o advogado possui status constitucional de indispensabilidade à administração da justiça (art. 133). Esse fator confere à classe a prerrogativa de ser a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado (o Poder Judiciário)¹⁷³.

O Estatuto da Advocacia (EOAB, Lei 8.906/94) reforça essa proteção ao dispor, em seu art. 2º, § 3º, que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão. O art. 7º amplia essa inviolabilidade para o seu local de trabalho, instrumentos e comunicações (inciso II), bem como assegura o direito de recusa ao depoimento sobre fatos protegidos por sigilo (inciso XIX). Já o § 6º veda a celebração de colaboração premiada contra cliente atual ou pretérito, prevendo sanções disciplinares e penais em caso de descumprimento¹⁷⁴.

No plano deontológico, o Código de Ética da OAB aprofunda essas garantias ao dispor que o sigilo incidirá sobre todos os fatos de que o advogado tenha conhecimento no exercício da profissão (art. 35), independentemente de solicitação expressa do cliente (art. 36), sendo reiterada a vedação de depoimento sobre fatos protegidos por sigilo profissional (art. 38).

¹⁷² The right of a client to obtain legal representation and advice, to be candid with his legal adviser and not fear later disclosure of those discussions to his prejudice, is recognised as an aspect of the fundamental right of access to justice laid down in the Universal Declaration of Human Rights. As outlined above, the FATF Recommendations recognise this right by excluding information covered by legal professional privilege or professional secrecy from the obligation to file an STR and provides that it is a matter for each country as to what those terms cover (FATF, Money Laundering, p. 19-22) Essa ressalva está igualmente prevista nas notas interpretativas das Recomendações 23 e 28 (FATF, International Standards, p. 94 e 107).

¹⁷³ SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição, 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 612

¹⁷⁴ A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou ser inadmissível a prova proveniente de acordo de colaboração premiada firmado com violação do sigilo profissional, não havendo falar em justa causa para a utilização do instituto como mecanismo de autodefesa pelo advogado, mesmo que a condição profissional não alcance todos os investigados (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 179.805/SP. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 21 de maio de 2024)

Por sua vez, o Código de Processo Penal (art. 207) veda o depoimento de profissionais obrigados ao sigilo, regra reiterada pelo Código de Processo Civil (arts. 388, II, e 404, IV). O Código Penal tipifica como crime a violação de segredo profissional (art. 154) e a Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/19) incluiu no Estatuto da Advocacia o art. 7º-B, o qual tipificou a violação de direitos e prerrogativas do advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do art. 7º.

Em razão do art. 7º-B, inserido pela Lei 13.869/19, o Conselho Federal da OAB editou, em 2020, a Súmula 12, afirmando que constitui crime contra as prerrogativas da advocacia a violação do sigilo telefônico, telemático, eletrônico e de dados do advogado, ainda que o cliente seja o alvo da interceptação de comunicações¹⁷⁵.

A Lei 14.365/22 aprofundou as salvaguardas introduzidas pela Lei 13.869/19 ao reformular o art. 7º do EOAB. Entre as medidas incluídas, destacam-se a exigência de preservação da cadeia de custódia para resguardar o sigilo do material eventualmente apreendido em escritório de advogado investigado (§ 6º-C) e a necessidade de acompanhamento do cumprimento do mandado por representante da OAB, além do próprio advogado investigado (§ 6º-G). Neste caso, a ambos incumbe zelar pela regularidade do ato, inclusive para impedir a apreensão de documentos estranhos ao objeto da investigação.

Esse arcabouço foi reforçado pelo Provimento 207/21 emitido pelo Conselho Federal da OAB, que reafirmou as prerrogativas dos advogados que atuam em empresas públicas, privadas ou paraestatais, especialmente a aplicabilidade das garantias previstas no art. 7º do EOAB, afastando dúvidas quanto à incidência do sigilo nesse âmbito¹⁷⁶.

Apesar disso, não será toda e qualquer conduta praticada por advogado em favor de determinado cliente que incidirá o sigilo profissional, sob pena do tema se transformar em mera defesa de privilégios corporativos¹⁷⁷.

Em primeiro lugar, é necessário um acordo semântico. As discussões relativas ao sigilo profissional sofrem com uma falta de clareza terminológica em razão da ausência de

¹⁷⁵ A atribuição encontra fundamento nos arts. 75 e 86 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que asseguram ao Conselho Pleno a deliberação sobre matérias de competência do Órgão Especial. Uma vez publicada em súmula, a decisão passa a refletir a orientação dominante da entidade sobre o tema (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Súmula 12/2020/COP: prerrogativas: violação ao sigilo telefônico, telemático, eletrônico e de dados. Diário Eletrônico da OAB, Brasília, 2020).

¹⁷⁶ Os provimentos emitidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil podem ser classificados como atos normativos destinados a disciplinar determinadas condutas, serviços e atividades dos advogados.

¹⁷⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; ESTELLITA, Heloisa. Sigilo, inviolabilidade e lavagem de capitais no contexto do novo Código de Ética. Migalhas, 2 set. 2016.

uniformidade do próprio legislador, o qual intercala o uso dos termos sigilo, segredo, inviolabilidade e confidencialidade¹⁷⁸.

Nesta pesquisa, a expressão “segredo” designará o conteúdo protegido, conceito utilizado no campo penal material, enquanto o “sigilo”, próprio do direito processual penal, corresponderá ao mecanismo jurídico destinado a resguardar esse conteúdo¹⁷⁹. Já os termos “inviolabilidade” e “confidencialidade” serão tratados como manifestações concretas do dever de sigilo, oponíveis a terceiros e capazes de impedirem o acesso às informações em poder do advogado ou a ele destinadas¹⁸⁰.

O sigilo profissional, portanto, tem natureza instrumental: existe para proteger o segredo compartilhado na relação de confiança com o cliente e é oponível a terceiros.

Toda norma que cria garantias específicas de proteção deve partir do pressuposto de que existe, previamente, um sigilo profissional que justifica e legitima essa tutela. Essa diferenciação é importante, pois a simples enunciação de uma proteção não constitui, por si só, um direito ao sigilo a ser invocado indistintamente. É necessário demonstrar a origem dessa proteção e as razões sobre as quais ela se fundamenta¹⁸¹.

A título de exemplo, quando o EOAB dispõe ser direito do advogado “inviolabilidade a seu local de trabalho, instrumentos e comunicações (art. 7º, II)”, isso significa que tais proteções somente podem ser garantidas sob o mantra do exercício da advocacia.

A consequência dessa premissa é que o sigilo não está atrelado à figura pessoal do advogado ou de sua classe, mas decorre de uma garantia outorgada ao cliente, baseada na figura do “confidente necessário”¹⁸². Esse conceito reconhece que a confidência de informações é etapa indispensável para a realização de determinado ato ou exercício de um direito. Do lado do profissional, as informações são essenciais para a adequada prestação do serviço, cujo resultado estará condicionado ao volume e à qualidade dos dados recebidos. Do lado do cliente, a contraprestação só será plena e efetiva se houver liberdade para transmitir, de forma irrestrita, todas as informações relevantes.

¹⁷⁸ GÓES, Guilherme de Toledo. O sigilo profissional no processo penal: uma proposta de reinterpretação. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, 2022, p. 400.

¹⁷⁹ *ibidem.*, p. 401-402.

¹⁸⁰ BOTTINI; ESTELLITA, *op. cit.*

¹⁸¹ GÓES, *op. cit.*, p. 402.

¹⁸² *ibidem.*, p. 407-413; OLIVEIRA, Edson Roberto Baptista de; ALVARENGA, Fernando Henrique Aguiar Seco de. Prova penal e sigilo profissional: análise comparativa e casuística de algumas profissões. Revista da Defensoria Pública da União, n. 8, jan./dez, Brasília, DF, 2015, p. 275-284.

Qualquer restrição a esse fluxo de informações compromete o exercício do direito que fundamenta a relação de confiança. Por exemplo, ao consultar um advogado, o cliente passa a exercer seu direito à defesa (art. 5º, caput e LV, da CF); ao procurar um médico, o paciente exerce seu direito à saúde (art. 196 da CF); e, ao recorrer a uma autoridade religiosa, exerce seu direito à liberdade de crença (art. 5º, caput e VI, da CF). Nesses casos, a informação compartilhada integra o núcleo essencial do direito protegido, de modo que limitar esse fluxo significa restringir o próprio acesso a tais direitos.

Uma vez reconhecida a confiança como elemento estrutural da relação entre advogado e cliente, entendida como a garantia de pleno fluxo de informações necessárias ao exercício de determinados direitos, será esse atributo que justificará o dever de sigilo profissional e sustentará as normas protetoras que o concretizam.

Em síntese, embora o advogado seja elemento central desse mecanismo, a proteção não decorre de sua condição pessoal, mas da relação que se estabelece entre sua atuação profissional e o cliente. Assim, somente os segredos obtidos no desempenho legítimo dessa função é que se encontrarão amparados pelo sigilo profissional¹⁸³.

Essa proteção somente poderá ser afastada nas hipóteses excepcionais previstas em lei, como nos casos de justa causa ou de investigação do advogado (art. 7, § 6º, do EOAB¹⁸⁴).

¹⁸³ Há, inclusive, quem defenda o sigilo sobre os honorários pagos a título de remuneração dos serviços contratados, apesar de não haver dispositivo específico na legislação que confira tal proteção e não estar claro de que forma a publicidade de tal informação prejudicaria o direito à defesa (RIOS, Rodrigo Sánchez; VIEIRA, Guilherme Siqueira. A prerrogativa do sigilo sobre honorários profissionais e a lavagem de ativos: uma análise a partir da advocacia criminal como atividade de risco. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 159. ano 27. p. 205-242. São Paulo: Ed. RT, setembro 2019, p. 216). Aliás, nas sociedades de advogados, diante da pluralidade de profissionais com acesso a fatos e documentos dos clientes, o dever de sigilo deve ser mantido por todos os sócios, ainda que não atuem diretamente na causa (BADARÓ, Gustavo. O alcance do sigilo profissional do advogado perante as sociedades de advogados. In: *Prerrogativas da advocacia: temas atuais*. Brasília, DF: OAB, 2023. p. 176-184).

¹⁸⁴ Para além do art. 7º, §, 6º do EOAB (§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes), há diversos precedentes dos Tribunais Superiores que afastam o sigilo profissional quando o próprio advogado é investigado como autor ou partícipe de crimes praticados em conjunto com seus clientes. Cita-se alguns exemplos: STJ, RHC 22.200, Rel. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 09/03/2010; STJ, RHC 21.455, Rel. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 26/10/2010; STF, HC 96.909, Rel. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 17/11/2009 STJ; RHC 81.292, Rel. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 05/10/2017; STJ, RHC 120.330, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/02/2020; STJ, AP 989, Rel. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 16/02/2022; STJ, RHC 150.509, Rel. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 21/06/2022; STJ, RHC 157.143, Rel. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 14/06/2022; STJ, AgRg no RHC 163.700, Rel. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 07/06/2022; STF, HC 248.493 AgR, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09/12/2024.

Por estar vinculado ao campo processual, o sigilo profissional incidirá sobre a admissibilidade e a valoração da prova, sobretudo na seara penal, integrando as regras de exclusão probatória fundadas em limites políticos, ainda que de caráter antiepistêmico¹⁸⁵. Reconhecida a violação do sigilo profissional, a informação obtida configura prova ilícita e, portanto, deverá ser considerada inadmissível¹⁸⁶.

Dessa forma, como o ordenamento jurídico brasileiro confere ao sigilo profissional da advocacia uma proteção de natureza funcional, a imposição de deveres de registro e comunicação ao advogado, no exercício de suas funções, revela-se incompatível com a estrutura nacional de prevenção à lavagem de dinheiro.

No entanto, apesar da multiplicidade de proteções instrumentais (vinculadas às garantias de inviolabilidade e confidencialidade) relativas ao sigilo profissional, a legislação não delimita com igual clareza os limites da sua incidência. Sem uma adequada distinção do que integra e do que extrapola o exercício da advocacia¹⁸⁷, abre-se espaço para incerteza quanto à extensão do sigilo, especialmente em situações de sobreposição de atividades. Essa indeterminação é relevante porque, como visto, o sigilo não acompanha a condição pessoal de inscrito na OAB¹⁸⁸, mas sim exsurge no contexto de confiança e de prestação profissional com intuito de proteger o conteúdo informacional produzido ou recebido nesse âmbito.

Por isso, para estabelecer o alcance do sigilo profissional e, em consequência, avaliar a possibilidade de enquadramento do advogado como sujeito obrigado nos termos da Lei 9.613/98, é necessário, antes, definir quais atividades configuram efetivamente o exercício da advocacia e quais, embora desempenhadas por advogados, situam-se fora desse núcleo.

¹⁸⁵ Neste caso, os “limites políticos” e o termo antiepistêmico são empregados porque, sob a ótica exclusiva da descoberta da verdade, seria desejável eliminar todas as barreiras que limitam a obtenção de provas, inclusive aquelas destinadas a proteger direitos e garantias fundamentais. No entanto, embora a busca da verdade seja condição necessária, ela não é suficiente para assegurar uma decisão justa no sistema acusatório. A justiça da decisão exige também o respeito às garantias processuais, de modo que certas restrições probatórias, ainda que limitem a apuração da verdade, são indispensáveis para preservar a legitimidade do processo e a estrutura constitucional (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 133 e 179).

¹⁸⁶ *ibidem*, p. 169-181.

¹⁸⁷ A título de exemplo, embora não haja dúvida quanto à sua incidência, não há previsão expressa no EOAB sobre a proteção do sigilo na atuação em contencioso administrativo, mediação ou arbitragem, contextos em que se exige, mais uma vez, a interpretação estrutural do ordenamento.

¹⁸⁸ O Estatuto da Advocacia estabelece que o exercício da advocacia no território nacional e o uso da denominação advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 3º da Lei 8.906/94). Assim, as normas protetoras inerentes à profissão aplicam-se exclusivamente aos advogados regularmente inscritos e que efetivamente desempenham as funções correspondentes.

2.3 A CONSTRUÇÃO DA CATEGORIZAÇÃO FUNCIONAL DA ADVOCACIA

A identificação do advogado como possível sujeito obrigado às medidas de prevenção à lavagem de dinheiro costuma suscitar duas perguntas principais. A primeira é se a atividade advocatícia, tal como reconhecida pela legislação brasileira, pode ser considerada sensível o suficiente para justificar a imposição de deveres de registro e comunicação. A segunda é se tais deveres seriam compatíveis com o exercício da profissão, em especial com a relação de confiança entre advogado e cliente e com o sigilo que a estrutura¹⁸⁹.

É comum que a resposta a essas questões parta de uma interpretação direta do art. 133 da Constituição Federal, invocando o sigilo profissional como fundamento para afastar, em qualquer hipótese, a incidência de tais deveres¹⁹⁰. Ainda que a conclusão possa vir a estar correta, a fundamentação é insuficiente.

Antes de enfrentar as duas perguntas suscitadas, impõe-se uma terceira: dentre a ampla gama de funções exercidas pelos advogados, quais poderiam ser submetidas a deveres preventivos sem comprometer o sigilo profissional?¹⁹¹ Somente a partir dessa definição será possível aferir a sensibilidade da atividade, justificar eventual imposição de deveres e concluir sobre sua compatibilidade com o regime de prevenção à lavagem de dinheiro, especialmente quanto à incidência das Recomendações do GAFI e dos arts. 10 e 11 da Lei 9.613/98.

Tornou-se comum na doutrina¹⁹² a adoção da proposta de Badaró e Bottini, que organiza as atividades da advocacia em quatro grandes grupos: (i) os advogados togados, que atuam na representação de clientes em processos judiciais ou extrajudiciais; (ii) os advogados consultivos vinculados a litígios judiciais ou extrajudiciais, cuja atuação se relaciona a

¹⁸⁹ BADARÓ; BOTTINI, *op. cit.*, p. 191-192.

¹⁹⁰ Na mesma medida em que a guarda do sigilo profissional é um dever do advogado, é também um direito seu, porquanto não só a Constituição de 1988, em seu artigo 133, lhe garante a inviolabilidade, mas também a Lei n. 8.906/94 lhe dá outros meios de guardar as confidências que lhe são feitas por seus clientes [...] Não se pode, porém, confundir as hipóteses de exceção à regra da inviolabilidade profissional do advogado com iniciativas que visem a colocar o regular e lícito exercício da advocacia num foco especial de vigilância tão só em razão da própria natureza da atividade e das relações que desenvolve. (MASSUD, Leonardo; SARCEDO, Leandro. O exercício da advocacia e a lavagem de capitais: panorama brasileiro. In: OLIVEIRA, William Terra de (Org.) et al. Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann, v. 1, 1.ed. São Paulo: LiberArs, 2013. p. 287); [...] ao considerar o art. 133 da Constituição Federal que o advogado (bem como o defensor público) é indispensável à Administração da Justiça, cujas funções e atos são garantidos pela inviolabilidade da função exercida, resta claro que compartilhar segredos profissionais com o órgão fiscalizador (COAF) alteraria a natureza da função exercida, gerando dúvidas quanto ao papel essencial dessa profissão no Estado Constitucional (RIOS, Advocacia e lavagem de dinheiro, p. 104.)

¹⁹¹ DE GRANDIS, *op. cit.*, p. 165.

¹⁹² As fontes que corroboram essa percepção serão apresentadas no capítulo subsequente. Por ora, basta registrar que a doutrina adota e replica essa classificação, em geral, com pouca problematização.

controvérsias jurídicas concretas, atuais ou potenciais; (iii) advogados de consultoria ou assessoria jurídica estrita, sem relação com um litígio judicial ou extrajudicial concreto; (iv) os advogados que participam de operações extrajurídicas, como consultores em atividades negociais, estruturadas ou empresariais, sem caráter jurídico predominante¹⁹³.

Os autores reconhecem que, embora a classificação seja de difícil aplicação prática, ela oferece ao intérprete um possível critério para solucionar a questão¹⁹⁴, ainda que não exclua outras possíveis abordagens¹⁹⁵. Nesta classificação, apenas os profissionais enquadrados na quarta categoria (“advogados de operações”) estariam sujeitos às obrigações aqui discutidas.

Nesse grupo, pode-se ainda acrescentar uma quinta categoria: (v) os advogados internos, que atuam dentro de departamentos jurídicos de empresas e podem desempenhar todas as funções acima de forma concomitante, dependendo de sua alocação institucional¹⁹⁶.

Embora útil para classificar e organizar as atividades do advogado (e, assim, identificar em quais funções incide o sigilo profissional), esse modelo não é suficiente para justificar a imposição de deveres de registro e comunicação, nem para avaliar sua compatibilidade com o exercício da profissão. Tampouco esclarece o que a Lei 9.613/98 e as Recomendações do GAFI efetivamente exigem desses profissionais.

Na verdade, não se trata propriamente de uma insuficiência do modelo proposto, mas de uma limitação decorrente do art. 1º da Lei 8.906/94 (EOAB), cuja definição mostra-se incapaz de abarcar a multiplicidade de atividades exercidas pelos advogados na atualidade¹⁹⁷:

¹⁹³ BADARÓ; BOTTINI, *op. cit.*, p. 194

¹⁹⁴ Os autores revisaram o entendimento anterior exposto na edição de 2012, que previa apenas dois grupos de advogados (BADARÓ; BOTTINI, *op. cit.*, p. 194).

¹⁹⁵ A título de exemplo, a classificação proposta refere-se exclusivamente à relação externa entre advogado e cliente, sem considerar as relações internas entre o advogado e os demais profissionais de seu próprio escritório. Dependendo da interpretação adotada, a exigência de comunicação poderia assumir contornos extremamente rigorosos, aproximando-se de um “up-the-ladder reporting”, aplicável, por exemplo, de advogados juniores a advogados seniores (TORRANO, Bruno. O advogado delator: limites isonômicos do “dever de reportar” previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro. Revista CEJ, Brasília, ano XXII, n. 74, 2018, p. 78). De todo modo, antecipando a conclusão, as atividades internas constituem atividades típicas da advocacia e, portanto, estão protegidas pelo sigilo profissional.

¹⁹⁶ FRANCO, *op. cit.*, 63-67.

¹⁹⁷ O crescimento exponencial das transações financeiras, comerciais e societárias, tanto no plano interno quanto internacional, ampliou e diversificou as funções de consultoria, assessoria e direção jurídicas, em especial no âmbito da consultoria jurídica. Diante dessa nova dinâmica, seria bem-vinda uma alteração legislativa atualizar os parâmetros que distinguem atos típicos da advocacia daqueles estranhos ao exercício profissional, a qual poderia delimitar com maior precisão a fronteira entre o risco permitido e o risco juridicamente desaprovado nas atividades hoje desempenhadas por advogados (BORRAGINE, Bruno Garcia. O exercício da advocacia e os pontos de conexão com o delito de lavagem de capitais: análise de dois casos examinados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. In: ESTELLITA, Heloísa (org.). Exercício da advocacia e lavagem de capitais. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016. p. 247).

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Devido à sua natureza lacônica, o dispositivo exige uma interpretação ampla para abranger todas as formas de contencioso, de forma que a existência de litigantes ou acusados já seria capaz de identificar a atividade como típica e, conseqüentemente, atrair a incidência das prerrogativas profissionais¹⁹⁸. Ainda assim, a redação do dispositivo não delimita com precisão o âmbito das atividades típicas e atípicas da advocacia. Essa insuficiência tem levado a doutrina a construir modelos de categorização funcional por interpretação extensiva, como forma de suprir a lacuna normativa. O resultado é aumento de insegurança jurídica e reprodução da mesma fragilidade já identificada na delimitação do sigilo profissional¹⁹⁹.

Na sequência, essas classificações serão analisadas em maior detalhe, examinando sua compatibilidade com o regime de prevenção à lavagem de dinheiro e os possíveis parâmetros para aferir a incidência dos deveres de informação em cada uma delas.

2.3.1 Advogados togados

Esta categoria abrange a advocacia tradicional, voltada à defesa técnica de direitos por meio da representação judicial ou extrajudicial. Nesses casos, o advogado não atua apenas como orientador, mas como representante direto da parte²⁰⁰.

Aqui, não há sequer debate quanto à possibilidade de imposição de deveres de registro e comunicação, pois a atividade nem sequer se enquadra no rol do art. 9º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei 9.613/98. A atuação em litígios, seja na esfera judicial ou extrajudicial, não corresponde às atividades de assessoria ou consultoria mencionadas no dispositivo.

Além disso, é inequívoca a incidência do sigilo profissional neste caso, o que inviabiliza a imposição de deveres de registro ou comunicação ao advogado. Eventual previsão

¹⁹⁸ ESTELLITA, Heloisa. Advocacia e lavagem de capitais: considerações sobre a conveniência da autorregulamentação. In: ESTELLITA, Heloisa. Exercício da advocacia e lavagem de capitais. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016, p. 22-25.

¹⁹⁹ *ibidem*.

²⁰⁰ BADARÓ; BOTTINI, *op. cit.*, p. 195-196.

legal nesse sentido seria, a priori, inconstitucional, por violar o sigilo profissional e por comprometer as condições mínimas para o exercício do acesso à justiça, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

O mesmo entendimento é adotado pelas Diretivas da União Europeia e pela Corte Europeia de Direitos Humanos, como demonstrado no caso *Michaud v. France*²⁰¹. Trata-se, ainda, de hipótese reconhecida pelo GAFI, que exclui a incidência dos deveres de reporte quando as informações são obtidas no contexto de representação legal²⁰².

Dessa forma, seja em razão do rol do inciso XIV, seja em razão do sigilo profissional, não é possível impor obrigações de registro e comunicação aos advogados que exercem a representação e defesa judicial ou extrajudicial de seus clientes.

2.3.2 Consultoria vinculada a um litígio atual e futuro

De forma semelhante ao que ocorre com os “advogados togados”, também não há controvérsia quanto à possibilidade de impor deveres de registro e comunicação ao advogado que presta consultoria jurídica relacionada a litígios judiciais ou extrajudiciais, sejam eles já instaurados ou ainda em fase preparatória²⁰³.

Nessa modalidade de atuação, o advogado é consultado para avaliar riscos, definir estratégias ou orientar decisões em face de uma controvérsia concreta. Embora não esteja formalmente constituído como representante processual, sua atividade se conecta diretamente com o direito de defesa e com o devido processo legal, na medida em que permite ao cliente tomar decisões informadas diante de um conflito jurídico real ou iminente (tais como a atuação como parecerista ou consultoria estratégica em atuações nos tribunais superiores).

É o que ocorre, por exemplo, quando o advogado é procurado para avaliar a viabilidade de firmar um acordo de colaboração premiada²⁰⁴, para discutir as consequências jurídicas de

²⁰¹ Capítulo 1.4

²⁰² The right of a client to obtain legal representation and advice, to be candid with his legal adviser and not fear later disclosure of those discussions to his prejudice, is recognised as an aspect of the fundamental right of access to justice laid down in the Universal Declaration of Human Rights. As outlined above, the FATF Recommendations recognise this right by excluding information covered by legal professional privilege or professional secrecy from the obligation to file an STR and provides that it is a matter for each country as to what those terms cover (FATF, Money Laundering, p. 19-20)

²⁰³ BADARÓ; BOTTINI, *op. cit.*, p. 196.

²⁰⁴ DE GRANDIS, *op. cit.*, p. 167.

uma investigação já em curso, ou para deliberar sobre a conveniência de ingressar com determinada ação.

Da mesma forma, trata-se de situação excepcionada pelas Diretivas da União Europeia e pela Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Michaud v. France* e pelas orientações do GAFI²⁰⁵. Por não haver diferença substancial entre a atuação consultiva vinculada a litígios e a representação processual propriamente dita, aplicam-se aqui integralmente as considerações expostas no subtópico anterior.

2.3.3 Consultoria jurídica estrita, sem vinculação a determinado litígio

A discussão torna-se mais interessante quando se trata da consultoria jurídica desvinculada de litígios judiciais ou extrajudiciais, atuais ou potenciais. Nessa hipótese, o advogado é procurado, por exemplo, para estruturar operações fiscais, societárias, patrimoniais ou sucessórias, sem que haja uma controvérsia instalada ou a percepção concreta de que haverá, futuramente, um litígio²⁰⁶.

Nesses contextos, o vínculo da atividade com o direito de defesa deixa de ser evidente, o que permitiria questionar a incidência do sigilo profissional. Não por acaso, em uma das primeiras obras doutrinárias sobre o tema, suscitou-se a possibilidade de sujeição dos advogados consultivos aos deveres previstos nos artigos 10 e 11 da Lei 9.613/98²⁰⁷.

Neste caso, a incidência se justificaria porque as normas constitucionais que embasam o sigilo profissional (arts. 5º, XIII e LIV, 133, todos da Constituição Federal) estariam vinculadas à atuação do advogado na administração da justiça, em especial na defesa de direitos em juízo. Assim, a proteção do sigilo só se justificaria quando o advogado atua na representação do cliente ou na consultoria ligada a uma controvérsia jurídica específica.

Nas demais hipóteses, como a consultoria tributária, societária ou patrimonial sem vínculo com litígio, a função desempenhada pelo advogado se aproximaria das atividades típicas de outros profissionais (como contadores, economistas ou administradores) e, portanto, pode ser submetida aos mesmos deveres de controle e reporte.

²⁰⁵ FATF, *Money Laundering*, p. 19-22.

²⁰⁶ BADARÓ; BOTTINI, *op. cit.*, p. 196-199.

²⁰⁷ O artigo foi escrito antes do advento da Lei 12.683/12, de forma que as considerações do autor não necessariamente estarão balizadas pelas alterações promovidas pela legislação (DE GRANDIS, *op. cit.*, p. 164-168).

Além disso, é indicado que as atividades listadas no art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98 (compra e venda de imóveis, gestão de ativos e estruturação de pessoas jurídicas) não são privativas da advocacia e tampouco exigem conhecimento jurídico especializado.

Consequentemente, excluir o advogado dessa responsabilidade geraria uma assimetria injustificável e incompatível com a finalidade da legislação antilavagem. Nessas situações, a imposição de deveres de comunicação ao advogado atenderia tanto a um propósito preventivo, ao permitir a atuação antecipada dos órgãos de fiscalização, quanto repressivo, ao ampliar a eficácia das investigações e da persecução penal. Dessa forma, a consultoria jurídica não contenciosa, de natureza comercial, tributária, sucessória, entre outras, estaria abrangida pelos deveres dos arts. 10 e 11 da Lei 9.613/98.

Embora se discorde da conclusão do autor, entende-se que a fundamentação está parcialmente correta, como será indicado na análise dos “advogados de operações”. Não obstante os argumentos apresentados, há três razões para sustentar que a consultoria jurídica, ainda que desvinculada de litígio atual ou futuro, deve receber o mesmo tratamento conferido à atuação vinculada à defesa técnica²⁰⁸.

Em primeiro lugar, na prática, toda orientação jurídica carrega, de forma mais ou menos evidente, o potencial de se vincular a um litígio futuro. A completa desvinculação entre consultoria jurídica e eventual controvérsia é uma hipótese inverossímil. Mesmo em pareceres e assessorias que, à primeira vista, não guardam conexão com disputas concretas, é possível antever o surgimento de conflitos. Em temas como estruturação tributária, planejamento patrimonial ou reorganização societária, a atuação do advogado visa, justamente, prevenir litígios ou se posicionar estrategicamente diante de riscos regulatórios e fiscais. Se não houver qualquer controvérsia previsível ou latente, é plausível questionar até mesmo a necessidade da consulta jurídica. Por isso, a distinção entre consultoria vinculada ou não a litígios revela-se supérflua para os fins aqui propostos.

Em segundo lugar, haveria uma antinomia aparente entre as normas do art. 9º, inciso XIV, da Lei 9.613/98 e o art. 1º, II, da Lei 8.906/94, que expressamente qualifica a consultoria jurídica como atividade típica da advocacia, ainda que destituída de qualquer litígio. Ambas são leis ordinárias e, portanto, formalmente compatíveis. Contudo, a aplicação do critério da especialidade impõe a prevalência do Estatuto da Advocacia, que regula de forma específica a consultoria jurídica prestada por advogado. A Lei 9.613/98, por sua vez, impõe obrigações de

²⁰⁸ BADARÓ; BOTTINI, *op. cit.*, p. 196-199.

consultoria em caráter genérico, sem revogar, de forma expressa ou implícita, os dispositivos da Lei 8.906. Nessa hipótese, aplica-se o art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)²⁰⁹, assegurando a integridade do regime jurídico próprio da advocacia, inclusive quanto à proteção do sigilo profissional em atividades de consultoria.

Em terceiro lugar, a imposição de deveres de comunicação nas consultorias jurídicas estritas comprometeria a relação de confiança entre advogado e cliente e, por consequência, enfraqueceria o pleno exercício da profissão. A qualidade da orientação jurídica depende da liberdade com que o consultante possa expor sua situação, de forma que qualquer incerteza quanto à preservação do sigilo nessa relação, ainda que destituída de qualquer litígio atual ou futuro, prejudica o fluxo informacional indispensável ao adequado exercício da advocacia.

Em síntese, três fatores afastam a aplicação de deveres de registro e comunicação à consultoria jurídica em sentido estrito: (i) a dificuldade prática de dissociá-la da consultoria vinculada a litígios; (ii) a existência de norma especial que reconhece a consultoria jurídica como atividade privativa da advocacia; e (iii) o prejuízo concreto ao sigilo profissional e ao regular exercício da profissão²¹⁰.

Independentemente dos três fundamentos anteriores, há ainda outras questões que as antecedem. É comum a indicação de que haveria um movimento internacional voltado a impor deveres de registro e comunicação aos advogados mesmo na consultoria jurídica estrita, desde que desvinculada de atividades de defesa²¹¹. Essa premissa, contudo, não se confirma.

Nem o cenário internacional (a partir da consolidação da figura dos legal enablers), nem as Recomendações do GAFI, propõem a flexibilização do sigilo profissional no âmbito da consultoria jurídica estrita voltada aos atos típicos da profissão.

A Segunda Diretiva da União Europeia (2001/97/CE), primeira a incluir advogados no rol de sujeitos obrigados, restringiu a incidência de deveres às atividades e consultorias que não

²⁰⁹ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

²¹⁰ Eles podem ser classificados, respectivamente, como argumentos de natureza semântica, de antinomia normativa aparente e de ordem substancial (TORRANO, *op. cit.*, p. 79-80).

²¹¹ A título de exemplo, Badaró e Bottini sustentam que os deveres de informação e cooperação não se aplicariam aos advogados do contencioso e à consultoria vinculada a processos, recaindo apenas sobre outras atuações. Para fundamentar essa distinção, citam entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia no sentido de que as diretivas europeias não violam o sigilo profissional nem o direito de defesa, justamente por preservarem a atividade contenciosa e a consultoria em processos concretos (BADARÓ; BOTTINI, *op. cit.*, p. 194).

integram o núcleo típico da advocacia²¹². Mais especificamente, a Diretiva isentou a obrigação de comunicação quanto às informações obtidas no âmbito de processo judicial, bem como quanto às informações relativas à apreciação da situação jurídica do cliente, inclusive quando envolvam orientação sobre a conveniência de instaurar ou evitar tais processos (ressalva reafirmada na Terceira Diretiva 2005/60/CE²¹³ e na Quarta Diretiva 2015/849/CE²¹⁴).

As exceções estariam somente nas hipóteses em que o advogado participa de atos de lavagem, presta consultoria voltada a esse fim ou tem ciência de que o cliente solicita seus serviços para tal finalidade²¹⁵. Trata-se de entendimento alinhado com o que foi firmado no caso *Michaud v. France* pela Corte Europeia de Direitos Humanos, que considerou proporcionais tais deveres precisamente porque sua incidência se limita a atividades extrajudiciais de natureza econômica, preservando o núcleo da relação advogado-cliente²¹⁶.

Ainda que existisse um movimento internacional nesse sentido, a Recomendação 23 remete a cada país a definição e o alcance do sigilo profissional e, no caso brasileiro, o ordenamento não condiciona essa proteção à existência de litígio concreto ou potencial²¹⁷.

Por fim, ainda que se desconsiderassem todos os argumentos anteriores, a Lei 9.613/98 atribui aos reguladores setoriais a competência para disciplinar procedimentos e parâmetros de cumprimento dos deveres preventivos (art. 14, § 1º). Assim, a OAB poderia regulamentar o

²¹² Art. 2º [...] 5. Notários e outros profissionais forenses independentes, quando participem: a) Prestando assistência, na concepção ou execução de transações por conta dos clientes relacionadas com: i) a compra e venda de bens imóveis ou de entidades comerciais, ii) a gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos, pertencentes ao cliente, iii) a abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários, iv) a organização dos fundos necessários à criação, exploração ou gestão de sociedades, v) a criação, exploração ou gestão de trusts, de sociedades ou de estruturas análogas; b) Agindo em nome e por conta dos clientes, em quaisquer transações financeiras ou imobiliárias.

²¹³ Art. 23º [...] 2. Os Estados-Membros não são obrigados a impor as obrigações previstas no n.º 1 do artigo 22. [...] no que diz respeito às informações por eles recebidas de um dos seus clientes ou obtidas sobre um dos seus clientes quando estes estiverem a determinar a situação jurídica do mesmo ou a exercer a sua missão de defesa ou de representação desse cliente num processo judicial ou a respeito de um processo judicial, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar um processo, independentemente de essas informações terem sido recebidas ou obtidas antes, durante ou após o processo.

²¹⁴ Artigo 34º [...] 2. Os Estados-Membros isentam das obrigações estabelecidas no artigo 33.o, n.o 1, os notários, outros membros de profissões jurídicas independentes, os auditores e revisores oficiais de contas, técnicos de contas externos e consultores fiscais, exclusivamente na estrita medida em que tal isenção diga respeito às informações por eles recebidas de um dos seus clientes ou obtidas sobre um dos seus clientes no decurso da apreciação da situação jurídica do cliente ou da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo.

²¹⁵ ESTELLITA, Heloisa. Exercício da advocacia e a nova regulação europeia. Consultor Jurídico, 21 ago. 2015.

²¹⁶ Caso analisado no Capítulo 1.4.

²¹⁷ Reitera-se o conceito de “Glocality” (glocalidade) apresentado no primeiro capítulo, o qual reforça a necessidade de conciliar diretrizes internacionais com as particularidades nacionais (neste caso, a abrangência do sigilo profissional dos advogados brasileiros).

tema para delimitar o alcance dessas obrigações e afastá-las da consultoria e da assessoria jurídica em sentido estrito.

Em razão disso, para fins desta pesquisa, a distinção entre consultoria contenciosa e estrita mostra-se irrelevante. Ambas constituem manifestações legítimas da atividade privativa da advocacia, igualmente resguardadas pelo sigilo profissional e incompatíveis com a imposição de deveres de registro ou comunicação.

2.3.4 Advogado de operações extrajurídicas e o exercício de funções atípicas

Inserem-se aqui as atividades desempenhadas por advogados que extrapolam as funções típicas e privativas previstas no art. 1º da Lei 8.906/94, como a administração de bens, a representação não processual, a gestão de negócios ou de consultoria não jurídica²¹⁸.

Nessas situações, o profissional atua como colaborador material em operações financeiras, societárias, tributárias ou bancárias. É o caso, por exemplo, de advogados que atuam como analistas ou corretores de valores mobiliários, administradores de ativos, gestores de fundos de investimento ou representantes contratuais em negócios extrajudiciais.

Ainda que eventualmente seja utilizado o título de advogado, justamente por não integrarem o núcleo essencial da atividade advocatícia, trata-se de atividades que poderiam ser desempenhadas por qualquer outro profissional qualificado. São casos que se distanciam do campo protegido pelo Estatuto da Advocacia, afastando a incidência do sigilo profissional. Nessas hipóteses, não há dúvida de que poderão incidir os deveres de registro e comunicação quando os advogados exercerem as atividades descritas no art. 9º, parágrafo único, XIV²¹⁹.

Porém, não se trata de uma “flexibilização do sigilo profissional diante de um interesse maior”²²⁰ e, menos ainda, de uma “ponderação de valores”²²¹, mas sim do reconhecimento de

²¹⁸ BADARÓ; BOTTINI, *op. cit.*, p. 200.

²¹⁹ *ibidem.*, p. 195; NETTO, Aldo Romani. Riscos de responsabilidade penal no exercício da advocacia: uma análise do dever do advogado de comunicar operações suspeitas de lavagem de capitais. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação Getúlio Vargas, São Paulo: 2018, p. 131.

²²⁰ KAWAKAMI, Cynthia Yuri. Lavagem de Dinheiro e Advocacia: dos Deveres Jurídicos dos Advogados à Cumplicidade Mediante Ações Neutras. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade de Coimbra. Coimbra. 2015. p. 54; OLIVEIRA, Theodoro Balducci de. A inclusão do advogado como sujeito obrigado no combate à lavagem de dinheiro: a experiência espanhola. In: ESTELLITA, Heloisa. Exercício da advocacia e lavagem de capitais. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016, p. 22-25, p. 183-186.

²²¹ REIS, Rodrigo Casimiro. Advocacia e lavagem de dinheiro sob a óptica da imputação objetiva. Boletim IBCCRIM, ano 32, n. 374, jan. 2024. ISSN 1676-3661.

que o sigilo profissional, neste caso, nem sequer incide. Deixar de impor tais obrigações aos advogados que atuam fora do escopo da profissão, em funções comuns a outros profissionais, significaria conceder-lhes um privilégio indevido²²².

Todavia, como já indicado, essa classificação funcional da advocacia é insuficiente para enfrentar os problemas que esta pesquisa se propõe a analisar.

Reconhecido que os deveres de registro e comunicação podem recair sobre os chamados “advogados de operações”, surge, então, uma série de indagações ainda não respondidas pela doutrina. Tais deveres incidiriam sobre todo e qualquer advogado que exerça atividades atípicas? Quais seriam os deveres de registro aplicáveis aos advogados? O que constitui “operação suspeita” no âmbito da atuação do advogado? É possível exigir do advogado a comunicação de determinadas operações? Qual seria o procedimento aplicável a esse dever de comunicação, inclusive quanto à forma, ao destinatário e às salvaguardas de sigilo? Que papel regulatório caberia à OAB na fixação desses parâmetros e na supervisão do seu cumprimento? Em última análise, é possível compatibilizar as Recomendações do GAFI e a Lei 9.613/98 com o sigilo profissional da advocacia sem afetar a sua independência técnica?

Essa categorização funcional também não oferece soluções satisfatórias para os cenários em que funções típicas e atípicas se entrelaçam, sobretudo no campo consultivo²²³. É o que ocorre, por exemplo, quando o advogado acumula funções jurídicas com atividades operacionais de contadoria, intermediação imobiliária ou gestão patrimonial, inclusive para o mesmo cliente. Nessas hipóteses, o profissional exerce simultaneamente serviços advocatícios (art. 1º da Lei 8.906/94) e atividades previstas no rol do inciso XIV, parágrafo único, do art. 9º da Lei 9.613/98. Como consequência, a distinção entre as informações obtidas em cada função torna-se obscura, o que compromete a delimitação do sigilo profissional e a identificação do que poderia, em tese, sujeitar-se a comunicação e do que deve permanecer protegido.

Para além das incertezas quanto à forma de cumprimento e à estrutura regulatória, é esse potencial conflito de interesses que revela a insuficiência da categorização funcional predominante na doutrina. Esse modelo não consegue oferecer respostas adequadas para

²²² OLIVEIRA, Bruno Leonardo Caciano de. Lavagem de dinheiro: dever de informação, responsabilização criminal do advogado e teoria da imputação objetiva. Dissertação. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022, p. 78; Nesse sentido, à luz do princípio constitucional da isonomia, é possível defender a declaração de nulidade parcial, sem redução de texto, do art. 9º, inciso XIV, da Lei 9.613/98, restringindo sua aplicação apenas aos advogados que exerçam atividades atípicas da profissão (TORRANO, *op. cit.*, 81).

²²³ RIOS, Advocacia e lavagem de dinheiro, p. 87.

enfrentar o problema em sua integralidade nem mitigar a insegurança jurídica vivenciada pelos profissionais da advocacia²²⁴.

2.3.5 Advogados internos

Um dos exemplos mais evidentes da sobreposição entre atividades típicas e atípicas da advocacia é o dos advogados internos (in-house lawyers). Trata-se dos advogados que exercem a profissão sob vínculo de dependência laboral com determinada empresa. Suas funções, via de regra, extrapolam a mera intermediação com profissionais externos, abrangendo a atuação em procedimentos contenciosos ou pré-contenciosos, além da consultoria em temas estatutários e em programas de conformidade e gestão de riscos²²⁵.

A posição desses advogados é particularmente interessante, pois esses profissionais podem exercer simultaneamente atividades que se enquadram nas quatro categorias anteriormente examinadas. No entanto, embora a situação possa parecer complexa à primeira vista, sua análise não apresenta dificuldades adicionais em relação àquelas já discutidas.

A legislação não faz qualquer distinção entre o advogado empregado e o autônomo no tocante às prerrogativas profissionais. O EOAB expressamente reconhece como atividade típica da profissão o exercício de cargos de direção jurídica (art. 1º, II) e estabelece que a relação de emprego não compromete a sua independência técnica (art. 18).

Por sua vez, o Código de Ética impõe ao advogado, inclusive quando em cargos de chefia e ainda que vinculado por contrato de trabalho, prestação permanente de serviços ou como integrante de departamento jurídico público ou privado, o dever de preservar sua liberdade e independência (arts. 4º e 8º). Essa diretriz é reafirmada pelo Provimento 207/21²²⁶.

²²⁴ A natureza dessa insegurança e os riscos que tais cenários impõem ao exercício da advocacia no âmbito nacional serão analisados adiante.

²²⁵ Porém, somente estarão incluídos neste conceito aqueles que também efetivamente desempenham funções típicas da advocacia. Não se enquadram os profissionais alocados em departamentos jurídicos cuja atuação se restringe à distribuição de tarefas a advogados externos (JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. O sigilo profissional no âmbito das pessoas jurídicas: um estudo da particular posição dos in-house lawyers e dos advogados de compliance e de investigações internas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 159, set. 2019, p. 312-313).

²²⁶ Regulamenta o disposto no art. 7º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), definindo as prerrogativas dos advogados que atuam em empresas públicas, privadas ou paraestatais, notadamente aqueles que ocupam cargos de gerência e diretoria jurídica.

Dessa forma, ainda que seja possível sustentar a possibilidade de restrição ao sigilo profissional do advogado interno²²⁷, o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece essa distinção. Ambos estão sujeitos ao mesmo regime jurídico, inclusive no que se refere à proteção do sigilo e ao cumprimento dos deveres éticos e legais que regem a advocacia.

Admitir a relativização do sigilo profissional com base unicamente na condição laboral do advogado interno implicaria distorções significativas e comprometeria a efetividade da ampla defesa não apenas da pessoa jurídica, mas também dos eventuais diretores e demais colaboradores representados pelo profissional²²⁸. Trata-se, afinal, de profissional contratado precisamente para exercer funções jurídicas²²⁹.

Um exemplo ilustrativo de possíveis distorções refere-se à atuação de advogados em investigações corporativas privadas, prática que se intensificou com a promulgação da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13)²³⁰. Neste caso, a definição dos limites do sigilo profissional é essencial para a atuação do advogado interno. Durante investigações internas, é comum que o profissional tenha acesso a informações sensíveis e potencialmente prejudiciais, envolvendo suspeitas de ilícitos cometidos no âmbito empresarial. Ainda que algumas atividades vinculadas aos programas de conformidade possam extrapolar o núcleo típico da advocacia, funções como a elaboração de códigos de ética, o gerenciamento de riscos legais e a condução de investigações internas se enquadram nas atividades de consultoria e assessoria jurídica²³¹.

Nessas hipóteses, que representam apenas um exemplo entre as inúmeras atividades possíveis, não pode haver dúvidas quanto à proteção conferida ao material produzido na

²²⁷ Rafael Franco Diniz menciona autores da doutrina europeia que defendem a limitação do sigilo profissional do advogado interno com base em cinco fundamentos principais: (i) a dificuldade prática de se distinguir suas funções jurídicas das atividades empresariais; (ii) o risco de instrumentalização do sigilo como mecanismo de blindagem indevida da empresa; (iii) a predominância de funções consultivas e a ausência de autonomia na escolha do cliente, o que afastaria a analogia com o advogado externo; (iv) o exercício cumulativo de atividades não jurídicas, como participação em conselhos e cargos administrativos, dificultaria a delimitação do sigilo; e (v) a vulnerabilidade decorrente da relação hierárquica e da dependência financeira, que tornaria o advogado interno mais suscetível a pressões para violar normas éticas e legais (FRANCO, *op. cit.*, p. 64-65.)

²²⁸ JANUÁRIO, *op. cit.*, p. 324.

²²⁹ Inclusive, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia dispõe, em seu art. 7º, que a função de diretoria e gerência jurídicas de empresa pública, privada ou paraestatal é privativa do advogado e não poderá ser exercida por quem não esteja regularmente inscrito na OAB.

²³⁰ Sobre o tema das investigações corporativas, sigilo profissional e utilização desses elementos, recomenda-se a leitura de: ZACLIS, Daniel. *Investigação interna corporativa: condições para utilização no processo penal brasileiro*. Tese. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. No mesmo sentido: SILVA, Douglas Rodrigues da. *Investigações corporativas e processo penal: uma análise sobre os limites da licitude da prova*. Londrina: Thoth, 2021.

²³¹ JANUÁRIO, *op. cit.*, p. 326-334.

investigação e às comunicações estabelecidas entre advogado e empresa, especialmente quando conduzidas por profissional vinculado à companhia.

Tendo em vista que o ordenamento não distingue advogados internos e autônomos quanto às prerrogativas, e consideradas as premissas já fixadas sobre a incidência do sigilo profissional, o critério de análise recairá sobre a natureza funcional da atividade desempenhada.

Isso implica reconhecer que, em tese, a aferição do sigilo exigiria examinar os atos concretos praticados pelo advogado interno, para identificar se se trata de atividade típica ou atípica. Embora seja possível imaginar situações em que o advogado corporativo atue exclusivamente em consultoria extrajurídica voltada à estruturação de operações econômicas e financeiras, esse tende a ser um cenário excepcional. Em regra, essas atribuições se entrelaçam: assessoria em operações, análises de risco e governança convivem com orientação jurídica voltada à prevenção de litígios e à definição de estratégias contenciosas.

Dessa forma, é improvável que determinadas informações obtidas por esse advogado não estejam abarcadas pelo sigilo, sobretudo porque a proteção alcançará as informações recebidas antes, durante e após a prestação de consultoria e a análise da situação jurídica da empresa.

Seja como for, ainda que os limites da proteção do sigilo profissional aos advogados internos necessite de aprofundamento²³², o GAFI exclui expressamente esses profissionais de suas Recomendações²³³, sob o argumento de que as próprias empresas já estão sujeitas a deveres preventivos conforme a natureza de suas atividades (por exemplo, nas hipóteses do art. 9º, caput, I a III, e parágrafo único, I a XIX, da Lei 9.613/98).

Assim, considerando a diretriz do GAFI e a inexistência, no direito brasileiro, de distinção de prerrogativas entre advogados internos e autônomos, conclui-se que não incidirão

²³² No âmbito da Comissão Europeia, o legal professional privilege (LPP) não se estende, em regra, aos advogados internos. Essa orientação foi consolidada no caso *Akzo Nobel Chemicals e Akros Chemicals v. Commission* (C-550/07), a qual concluiu que a relação de emprego compromete, por sua natureza, o requisito de independência exigido para incidência do sigilo profissional. Houve debates recentes sobre o tema no contexto da reavaliação do Regulamento 1/2003, mas a posição permaneceu inalterada. (KADAR, Massimiliano; ABBOTT, Henry; REINTJES, Xandra; STEPHANOU, Sophia; VAGOGNE, Daphne. Legal professional privilege in competition law investigations: has the status of in-house lawyers changed? Brussels: European Commission, 2025).

²³³ The FATF Recommendations, including in the most recent revision of 2012, apply to legal professionals only when they undertake specified financial transactional activities in the course of business. The Recommendations do not apply where a person provides legal services ‘in-house’ as an employee of an organization [...] Legal professional: Lawyers, notaries and other independent legal professionals – this refers to sole practitioners, partners, or employed professionals within professional firms. It is not meant to refer to ‘internal’ professionals that are employees of other types of businesses, nor to professionals working for government agencies, who may already be subject to AML/CFT measures. (FATF, Money Laundering, p. 12 e 92)

deveres de registro e comunicação ao advogado interno. Portanto, à semelhança do que se concluiu em relação à consultoria estrita, a introdução dessa quinta categoria, ainda que útil como recurso descritivo, não traz elementos efetivamente novos e tampouco soluciona as dificuldades já apontadas ao analisar os “advogados de operações”.

O percurso por tais categorias demonstra a sua utilidade como ponto de partida, mas também a sua insuficiência. A classificação não resolve os cenários de sobreposição entre atividades típicas e atípicas nem indica, com precisão, quais deveres incidem sobre o advogado e em que condições. A isso se soma uma distorção relevante. A própria designação “advogado de operações extrajurídicas” desloca o foco para uma suposta espécie de profissional, quando o que define a incidência dos deveres preventivos é a natureza da atividade exercida. Por isso, propõe-se a superação de tais tipologias e a adoção de um critério funcional, centrado na atividade efetivamente desempenhada.

2.4 A POSIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Antes de examinar a possibilidade de inclusão e regulamentação dos advogados nos deveres de registro e comunicação, é necessário apresentar o atual posicionamento adotado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Isso porque os deveres previstos na Lei 9.613/98 são aplicáveis apenas aos sujeitos obrigados que não possuem órgão regulador próprio. Para as categorias profissionais com ente regulador específico, a eficácia desses dispositivos está condicionada à edição de regulamentação pelo respectivo órgão de classe (arts. 11, I e III, e 14, § 1º). Portanto, no caso das atividades privativas da advocacia, tais deveres possuem eficácia contida e só poderiam ser plenamente exigidos após regulamentação específica da OAB²³⁴.

No mesmo ano de promulgação da Lei 12.683/12, foi instaurado o Procedimento Administrativo 49.0000.2012.010315-1/COP para analisar a inconstitucionalidade da

²³⁴ Em entrevista concedida em 2014, o então diretor de análise e fiscalização do COAF, Antonio Carlos Ferreira de Sousa, afirmou que a regulamentação das atividades de consultoria jurídica caberia exclusivamente à OAB, uma vez que o COAF só edita normas para setores que não possuem órgão regulador próprio. Na ocasião, destacou que aguardava a atuação da OAB para disciplinar a obrigação de reporte de operações suspeitas pelos advogados (COAF aguarda da OAB regulamentação sobre comunicação de operações suspeitas. Consultor Jurídico, 26 jun. 2014).

incidência de deveres de comunicação aos profissionais jurídicos²³⁵. Em decisão unânime, o Órgão Especial do Conselho Pleno da OAB firmou entendimento no sentido de que os advogados não estão sujeitos aos mecanismos de controle promovidos pela Lei 12.683/2012²³⁶.

O tema já havia sido analisado anteriormente no âmbito da consulta formulada no Processo 49.0000.2012.006678-6/CNECO, ocasião em que se decidiu que a Lei 12.683/12 não se aplica à advocacia²³⁷. Porém, em razão do ajuizamento da ADI 4.841²³⁸ e da tramitação do PL 4.341/2012²³⁹, os quais serão analisados adiante, a Diretoria do Conselho Federal apresentou nova proposição para reavaliar a matéria.

A *ratio decidendi* da deliberação residiu na afirmação da incompatibilidade constitucional entre os deveres dos arts. 10 e 11 e o sigilo profissional da advocacia.

A decisão parte da premissa de que o sigilo profissional do advogado não é apenas um direito do profissional, mas um corolário do direito de defesa do cidadão, razão pela qual goza de proteção constitucional, infraconstitucional e deontológica. Também é indicado que os advogados não foram expressamente previstos no rol de sujeitos obrigados, o que, longe de ser lacuna, constituiria um verdadeiro “silêncio eloquente”²⁴⁰ do legislador.

²³⁵ BRASIL. Consulta nº 49.0000.2012.006678-6/OEP. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Relatora: Daniela Rodrigues Teixeira. Julgado em: 20.08.2012.

²³⁶ Ementa 044 /2012/COP. Papel Institucional da Ordem dos Advogados do Brasil na defesa dos Advogados Brasileiros. Dever de Sigilo que protege os advogados e, principalmente, a sociedade, por ser garantia essencial ao direito de defesa de todos os cidadãos. A democracia requer que o direito de defesa de seus cidadãos seja sempre prestigiado. Dever de sigilo é inerente à profissão de advogado e está resguardado pela Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Processo Civil e Estatuto do Advogado, Lei Federal 8.906/94. Cabimento e pertinência de ação direta de inconstitucionalidade para, dando interpretação conforme aos dispositivos da nova Lei de Lavagem, declarar a inconstitucionalidade de qualquer interpretação que estenda aos advogados as obrigações contidas na Lei 9.683/98 impondo-lhes o dever de delatar seus clientes ou de expor informações que tenha tomado conhecimento no exercício da advocacia judicial, consultiva ou de arbitragem.

²³⁷ Ementa 076/2012/OEP: Lei 12.683/12, que altera a lei 9.613/98, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Inaplicabilidade aos advogados e sociedades de advogados. Homenagem aos princípios constitucionais que protegem o sigilo profissional e a imprescindibilidade do advogado à Justiça. Lei especial, estatuto da Ordem (lei 8.906/94), não pode ser implicitamente revogado por lei que trata genericamente de outras profissões. Advogados e as sociedades de advocacia não devem fazer cadastro no COAF nem têm o dever de divulgar dados sigilosos de seus clientes que lhe foram entregues no exercício profissional. Obrigação das seccionais e comissões de prerrogativas nacional e estaduais de amparar os advogados que ilegalmente sejam instados a fazê-los.

²³⁸ Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais em face dos arts. 9º, parágrafo único, XIV, 10 e 11 da Lei 9.613/98. Sustenta-se, em síntese, a violação do dever de sigilo das atividades dos profissionais liberais, previsto nas leis específicas que regem as suas atividades.

²³⁹ Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ), que propõe alteração à Lei 9.613/98 para prever pena de reclusão ao advogado que, tendo conhecimento prévio da origem criminosa dos valores, receba honorários advocatícios provenientes de atividade ilícita praticada por seu cliente.

²⁴⁰ “O “silêncio eloquente” da lei não deve ser confundido com possíveis lacunas. E exemplifica: se um dispositivo legal enumera, taxativamente, causas determinantes de uma incapacidade, está, silenciosa, mas eloquentemente, afirmando que ninguém pode ser considerado incapaz com base em outras causas não discriminadas naquela norma. Trata-se de hipótese que sequer poderia haver interpretação extensiva, eis que não houve omissão do legislador, mas sim silêncio eloquente.” (*ibidem*, p. 18).

Além disso, foi invocado o princípio da especialidade normativa para afirmar que o EOAB não pode ser revogado implicitamente por lei geral, eis que qualquer alteração do regime do sigilo profissional do advogado exigiria previsão legislativa específica e expressa.

A decisão também se ancorou no princípio da proporcionalidade (ou da proibição do excesso), argumentando que a imposição ao advogado de um dever de comunicar atividades suspeitas implica quebra desproporcional do sigilo profissional, afetando o núcleo do direito de defesa e, por consequência, a própria função jurisdicional do Estado. Ao exigir do advogado a atuação como “delator de seu cliente”, o ordenamento incorreria em inversão funcional, transmutando o defensor em auxiliar da acusação, o que violaria frontalmente os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por fim, a fundamentação invoca ainda a proteção dos dados sigilosos e a exigência de autorização judicial para seu afastamento, aplicando esse raciocínio à vedação da quebra automática e extrajudicial do sigilo profissional.

Em síntese, a decisão repousou sobre quatro pilares interdependentes: (i) a inviolabilidade do sigilo profissional do advogado, entendido como elemento estruturante do direito de defesa e da administração da Justiça; (ii) a especialidade do regime jurídico da advocacia, que não pode ser revogado de forma implícita por norma geral; (iii) a inadmissibilidade de imposição, ainda que por via interpretativa, de deveres que subvertam a função do advogado, transformando-o em instrumento de persecução penal; e (iv) a proteção constitucional do sigilo de dados, cuja superação exige reserva de jurisdição, sendo vedado seu afastamento automático por imposição legal.

Por essa razão, concluiu o Conselho Federal da OAB que os deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei 9.613/98 não se aplicam aos advogados.

Entretanto, à semelhança do “silêncio eloquente” do legislador nacional, a OAB também não se manifestou sobre o advogado de operações extrajurídicas, tampouco sobre a situação dos profissionais que prestam, simultaneamente, serviços advocatícios e atividades incluídas no rol do art. 9º da Lei 9.613/98. Essa omissão poderia induzir, de forma equivocada, à interpretação de que toda e qualquer atividade do advogado estaria, invariavelmente, protegida pelo sigilo profissional.

Não por acaso, em 2013 foi autuado o processo 49.0000.2013.013476-1, destinado à sugestão de anteprojeto contendo “recomendações sobre como a advocacia deve se preparar para enfrentar os desafios apresentados pela lei de lavagem de capitais”²⁴¹.

O procedimento indicou um equívoco parcial na solução da consulta n. 49.0000.2012.006678-6/OEP, tendo em vista que a manifestação não se atentou para o caráter relativo do sigilo profissional nem para as hipóteses de justa causa para o seu afastamento. Em razão disso, o Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro sugeriu a criação de uma comissão para elaborar um manual de boas práticas e promover treinamentos, além de esclarecimentos sobre a incidência do sigilo, recomendações para o recebimento de honorários e sugestões de alterações na Lei 9.613/98²⁴².

Ao final, porém, recomendou-se que o Conselho Federal não editasse qualquer provimento sobre o tema, reafirmando o entendimento já adotado e pelo sobrestamento da análise do tema até o julgamento definitivo da ADI 4.841 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Posteriormente, em 2019 surgiu a Proposição 49.0000.2019.007857-0/COP, de origem na Comissão Especial de Direito Tributário, tendo inicialmente por escopo a criação de diretrizes normativas voltadas à comprovação da efetiva prestação dos serviços jurídicos (tema sensível tanto para fins fiscais quanto para o controle de eventuais simulações contratuais).

O escopo da proposta foi ampliado para abranger também o Processo 49.0000.2020.008733-3. O procedimento tratava da orientação da ENCCLA, emitida na Plenária XVII, para que a OAB disciplinasse as obrigações impostas aos advogados pela Lei 9.613/98. Na oportunidade, o Conselheiro Juliano Breda sugeriu as seguintes diretrizes²⁴³:

[...] CAPÍTULO III

Deveres relacionados à comunicação de operações suspeitas

²⁴¹ Ementa. Lavagem de dinheiro. Lei n. 9.613, de 1998. Participação dos advogados no processo de prevenção à lavagem de dinheiro. Minuta de provimento. Status e função constitucional da profissão de advogado (art. 133 da Carta Magna). Liberdade de exercício da profissão. Sigilo profissional. Não há, em regra, obrigatoriedade de comunicações, pelos advogados, de operações suspeitas às autoridades públicas responsáveis pela aplicação da Lei n. 9.613, de 1998. Ampla participação da sociedade internacional e dos mais variados setores da sociedade brasileira no processo de prevenção à lavagem de dinheiro. Rico quadro normativo externo e interno voltado para o processo aludido. Justa causa para afastamento do sigilo profissional. Havendo justa causa, identificada em hipóteses expressamente elencadas pelos órgãos competentes da OAB, a comunicação aludida deve ser efetivada. Proposta alternativa com alguns ajustes em relação à proposição original.

²⁴² ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Processo n. 49.0000.2013.013476-1/COP, Rel. Aldemario Araujo Castro, Brasília, 2014.

²⁴³ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Proposição n. 49.0000.2020.008733-3, Origem: Juliano Jose Breda. Brasília, DF: OAB, 2020.

Art. 10. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil regulamentará, no prazo de noventa dias, as medidas de prevenção e controle de lavagem de dinheiro, deveres e obrigações de identificação e cadastro de clientes, registro de operações, guarda e conservação de registros e documentos e comunicação de atividades suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF relativamente a advogados e sociedades de advogados que atuarem para ou em nome de cliente na preparação ou execução das operações a que se refere o art. 9º, parágrafo único, inc. XIV, da Lei n. 9.613/1998:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

Art. 11. Não se sujeitam às obrigações de comunicação a prestação de serviços advocatícios:

I – de mera consulta jurídica ou emissão de pareceres para orientar ou determinar a posição jurídica do cliente, inclusive por advogado interno de empresas ou de instituições que não sejam caracterizadas como sociedade de advogados, desde que não caracterizem prestação de serviços na preparação ou execução das operações mencionadas no art. 10;

II - de representação em processos judiciais, administrativos, fiscais, arbitrais, de conciliação ou mediação, inclusive as atividades de consultoria, aconselhamento, assessoria sobre o início ou a evitação de um litígio ou procedimento de qualquer natureza.

Parágrafo único. As informações, dados e documentos recebidos do cliente ou de terceiro antes, durante ou após o exercício das atividades descritas neste artigo, inclusive aquelas obtidas para elaboração de proposta de trabalho, ainda que não se concretize a contratação, estão sujeitas a sigilo profissional e à inviolabilidade na forma do que dispõe o art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994, não se sujeitando à obrigação de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Com isso, abriu-se uma nova possibilidade de edição de provimento sobre a aplicação da Lei 9.613/98 à advocacia. No entanto, foi aprovada apenas a minuta referente à comprovação da prestação dos serviços jurídicos (resultando no Provimento 204/2021²⁴⁴).

A proposta foi rejeitada por duas razões. Preliminarmente, sustentou-se a inadmissibilidade da deliberação por ausência de fato novo que justificasse a revisão da posição firmada na consulta n. 49.0000.2012.006678-6/OEP, o que caracterizaria, em caso de eventual aprovação, um indevido *overruling*. No mérito, reiterou-se o entendimento anterior²⁴⁵.

²⁴⁴ Este provimento será objeto de análise no capítulo subsequente.

²⁴⁵ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Proposição n. 49.0000.2019.007857-0/COP, Rel. Joaquim Felipe Spadoni, Brasília, 2021.

Apesar disso, o voto do Conselheiro Relator Joaquim Felipe Spadoni reconheceu a crescente pressão internacional, especialmente a partir das Recomendações 22 e 23 do GAFI, pela submissão da advocacia a mecanismos de controle, em razão do papel estratégico do advogado na estruturação de operações que podem envolver lavagem de capitais.

Nesse contexto, admitiu-se a conveniência de a OAB promover autorregulação por meio de diretrizes de caráter recomendatório. Inspirando-se no Guia Voluntário de Boas Práticas da *American Bar Association*, propôs a criação de uma comissão especial para elaboração de normas de conduta voltadas à prevenção da utilização indevida da advocacia em práticas ilícitas. As diretrizes sugeridas incluíam padrões mínimos de diligência profissional, como: (i) análise da natureza do serviço jurídico a ser prestado; (ii) identificação do cliente, dos beneficiários e da origem dos recursos envolvidos; (iii) justificativa para a escolha do profissional; e (iv) implementação de mecanismos internos de controle²⁴⁶.

Em síntese, deliberou-se pela rejeição da edição de provimento que reconhecesse a sujeição da advocacia às obrigações de comunicação previstas na Lei 9.613/98, sugerindo, em contrapartida, a criação de comissão destinada a estudar e propor diretrizes preventivas no âmbito da profissão²⁴⁷.

Assim, em mais de uma oportunidade, a OAB reafirmou a impossibilidade de impor obrigações preventivas aos advogados no âmbito do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro em razão do seu sigilo profissional. Em nenhum momento, contudo, ponderou a possibilidade de aplicação, ainda que parcial e voluntária, das obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei 9.613/98 ou das Recomendações do GAFI.

Do mesmo modo, não enfrentou a situação de advogados que atuam em operações extrajurídicas, nem a realidade de profissionais que acumulam atividades típicas da advocacia com funções previstas no rol do art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98. Optou-se, assim, por manter a ausência de regulamentação nesse campo.

²⁴⁶ Para uma breve análise sobre a sessão virtual extraordinária de 13 de abril de 2021, na qual o Conselho Federal da OAB editou o Provimento nº 204/2021 e discutiu a eventual regulamentação da sujeição da advocacia ao art. 9º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei 9.613/98, ver: BORRAGINE, Bruno Garcia. Limites penais da intervenção profissional e cumplicidade punível do advogado de consultoria jurídica no delito de lavagem de capital praticado pelo cliente. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2025, p. 45-50.

²⁴⁷ Não há notícias de que a referida comissão chegou a ser efetivamente instaurada.

2.5 O RISCO DA ADVOCACIA NO ÂMBITO NACIONAL

A inexistência de regulamentação sobre deveres de informação e parâmetros preventivos de atuação pode, à primeira vista, ser percebida como forma de resguardar a advocacia. No plano concreto, porém, a omissão produz um efeito inverso ao preservar a incerteza sobre limites da sua atuação e expor o profissional a riscos de responsabilização.

A título de exemplo, na assessoria de uma transação imobiliária com pagamento em espécie, o advogado poderá vir a ser investigado por lavagem de dinheiro, seja como partícipe ou coautor, caso a sua contribuição tenha sido relevante no circuito de ocultação ou dissimulação eventualmente constatado. Nesse mesmo cenário, o corretor de imóveis tende a operar com maior previsibilidade e segurança, justamente porque está submetido a deveres regulatórios de comunicação (Resolução COFECI 1.336/2014)²⁴⁸.

Esse risco é reforçado pelo fato de que diversos intervenientes listados no art. 9º, XIV, da Lei 9.613/98 já operam sob deveres específicos emitidos pelo seu órgão de classe. Assim, a advocacia tende a se tornar um dos elos mais vulneráveis de uma cadeia em que os demais atores operam com parâmetros mínimos de risco e de diligência²⁴⁹.

Isso se torna ainda mais evidente nas operações societárias. O próprio estatuto da classe estabelece que os atos constitutivos de pessoas jurídicas somente podem ser registrados se visados por advogados (art. 1, § 2º). Isso significa que, em toda e qualquer estruturação societária posteriormente identificada como meio de lavagem de capitais haverá, necessariamente, um advogado envolvido na cadeia de atos, ainda que sua participação seja meramente formal e restrita ao cumprimento dessa exigência legal²⁵⁰.

A problemática também se aplica a operações imobiliárias de grande porte e à elaboração de contratos que envolvam operações societárias complexas e elevada

²⁴⁸ SOARES, Rafael Júnior; ANTÔNIO Borri, Luiz. A advocacia e a lei de lavagem de dinheiro. *Boletim IBCCRIM* 2024, 29 (348), 10–12.

²⁴⁹ É possível sustentar que a imposição de deveres ao advogado seria redundante e de baixa eficácia prática, pois toda a cadeia de sujeitos já possui tais obrigações (OLIVEIRA, Theodoro Balducci de. A inclusão do advogado como sujeito obrigado no combate à lavagem de dinheiro, p. 183-186). Entretanto, como a persecução penal nem sempre se orienta por critérios de proporcionalidade e eficácia empírica, o atual vazio normativo tende a expor o profissional a responsabilizações. Esse cenário é agravado pela expansão da percepção do advogado como vetor de risco nos planos internacional e nacional. Portanto, não se trata de examinar a efetividade da regulamentação para fins de eficiência persecutória, mas de estabelecer mecanismos de resguardo e proteção do advogado.

²⁵⁰ ESTELLITA, Heloisa. *Lavagem de dinheiro no exercício da advocacia, compliance e investigações*. Florianópolis: ESA OAB-SC, 2020.

movimentação financeira, tendo em vista que dificilmente tais operações serão realizadas sem a intermediação e colaboração intelectual de um advogado.

Esse cenário demonstra que a atual lacuna regulatória dificulta a distinção entre atuação típica e extrajurídica, estimula percepções equivocadas sobre a incidência do sigilo²⁵¹, especialmente em cenários de mescla de atividades, e fragiliza a capacidade do advogado de, posteriormente, comprovar a regularidade de sua atuação.

Contudo, o risco da atividade não está limitado aos exemplos anteriores.

A construção do advogado como sujeito de risco no Brasil pode ser analisada a partir de três vertentes interdependentes: (i) a forma como o GAFI, sobretudo na Avaliação Mútua de 2023, projeta sobre os advogados expectativas de conformidade e eficácia persecutória; (ii) o contexto político-legislativo nacional; e (iii) riscos concretos de responsabilização penal do advogado no exercício de sua atividade profissional²⁵².

A Avaliação Mútua de 2023 do Brasil, embora formalmente destinada ao desenvolvimento técnico das políticas de prevenção, faz referências diretas à advocacia e à OAB que extrapolam o aspecto regulatório²⁵³. Essa postura sugere que, para além da orientação normativa, o GAFI insinua uma expectativa de ampliar, na maior medida possível, a atuação do advogado como gatekeeper, em consonância com o movimento da privatização da persecução penal²⁵⁴. Projeta-se sobre a advocacia uma função de colaboração com o sistema

²⁵¹ O TRF-1 já decidiu que sociedades de advogados que, no exercício de atividades de assessoramento à compra e venda de imóveis, não realizam funções típicas da advocacia, não se beneficiam da cláusula de inviolabilidade prevista no art. 133 da Constituição Federal e no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94. Nesses casos, não há impedimento para que sejam submetidas às disposições da Resolução n. 14/2006 do COAF (TRF-1, AMS 0004182-05.2007.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 20/04/2010).

²⁵² Para além da discussão sobre dever de reportar operações suspeitas, o tema da lavagem de dinheiro e seus reflexos no exercício da advocacia também se cruza nas discussões sobre os limites da intervenção (criminosa ou não) do advogado no crime de lavagem de dinheiro e no recebimento de honorários maculados (ESTELLITA, Exercício da advocacia e lavagem de capitais, p. 7), os quais também podem ser considerados pontos de vulnerabilidade da profissão.

²⁵³ O relatório pode ser visto como um ataque injustificado à advocacia, que extrapola a atualização de políticas de prevenção ao tentar transferir à OAB responsabilidades próprias do sistema penal. Em vez de individualizar condutas ou limitar-se à advocacia criminal, generaliza críticas à classe, insinuando omissão da OAB e buscando transformá-la em agência de persecução penal, em desvio de sua função institucional. Nesse sentido: CANI, Luiz Eduardo. Da criminalização de profissionais da advocacia criminal à criminalização da advocacia em geral: o recente ataque do GAFI. *Revista Brasileira de Direito Penal Econômico*, v. 5, 2025, p. 119-120.

²⁵⁴ Nos últimos anos se verificou no Brasil uma crescente preocupação com a criação de um cenário de transparência, compliance e combate à corrupção, impulsionada por diplomas como a Lei 12.529/11 (Lei Antitruste), a Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção), a Lei 13.303/16 (Lei de Governança Corporativa no Setor Público) e o Decreto 11.129/22 (regulação dos Programas de Integridade). Esse conjunto normativo estimulou as empresas a desenvolver mecanismos internos de avaliação e controle de riscos, atribuindo ao setor privado a definição de seus próprios standards de conduta, posteriormente ratificados pelo Estado. Forma-se assim um “segundo sistema de regulação”, paralelo ao estatal, que delega às empresas a função de prevenir, investigar e sancionar ilícitos (MONTIEL, Juan Pablo. Sentido y alcance de las investigaciones internas en la empresa. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, Valparaíso, n. 40, 2013). Trata-se do fenômeno

repressivo que, em última análise, poderá transferir à OAB atribuições próprias do Estado, transformando a entidade em agência de fiscalização²⁵⁵.

Esse discurso internacional encontra ressonância no plano interno. Desde 2003, inúmeros projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional com o objetivo de ampliar o controle sobre a advocacia, seja impondo determinados deveres, seja criminalizando o recebimento de honorários de origem ilícita:

Quadro 2 - Projetos legislativos brasileiros relacionados à advocacia e prevenção à lavagem de dinheiro (2003–2025)

Projeto de lei	Proposta	Justificativa
PL 577/03 – Dep. Alberto Fraga (PMDB/DF)	Altera a Lei 9.613/98 para exigir que o réu comprove a origem lícita dos valores pagos a título de honorários. Havendo suspeita de fraude, o juiz comunicaria a OAB e ao COAF, sem prejuízo de medidas penais.	Sustenta que parte da advocacia seria utilizada para “lavar dinheiro” e que a medida protegeria profissionais “honestos”, bem como manteria o direito à ampla defesa com eventual atuação da Defensoria Pública.
PL 596/03 – Dep. Luiz Antonio Fleury (PTB/SP)	Altera o art. 263 do CPP para exigir comprovação da origem lícita dos recursos usados para honorários em crimes graves (lavagem, tráfico, organização criminosa e hediondos). Tipifica como receptação qualificada o recebimento consciente de honorários de origem ilícita (art. 180, § 7º, CP).	Argumenta que criminosos custeiam defesa com produto de crime e que a exigência coibiria pagamentos ilícitos sem abolir a ampla defesa.
PL 712/03 – Dep. Bispo Wanderval (PL/SP)	Altera o Estatuto da Advocacia para: (i) tipificar como infração disciplinar punível com exclusão o recebimento de honorários oriundos de atividade criminosa; e (ii) prever suspensão do advogado que, ao recusar o patrocínio, não comunicar o fato à autoridade judicial.	Motivado por caso de grande repercussão (Fernandinho Beira-Mar), sustenta violação ética e defende reação disciplinar.
PL 866/03 – Dep. André Luiz (PMDB/RJ)	Prevê assistência obrigatória pela Defensoria Pública a acusados por crimes hediondos/inafiançáveis, salvo comprovação, em 72 horas, de renda lícita ou patrimônio declarado.	Defende que a contratação de advogados com recursos ilícitos afrontaria a moralidade e agravaria a insegurança pública.
PL 5.562/05 – Dep. Capitão Wayne (PSDB/GO)	Reitera o conteúdo do PL 577/03, exigindo comprovação da origem lícita dos honorários.	Repete a justificativa do PL 577/03, com ênfase na prevenção do uso de honorários para lavagem.
PL 6.413/05 e PLS 282/03 – Sen. Antônio Carlos Magalhães (PFL/BA)	Acrescenta o art. 261-A ao CPP para impor a defesa por defensor dativo aos réus acusados por crimes graves, salvo comprovação da origem lícita dos recursos para contratação de advogado.	Sem justificativa.
PL 7.347/06 – Dep. José Divino (PRB/RJ)	Autoriza cláusula contratual facultativa para exigir do cliente comprovação da origem lícita dos recursos destinados aos honorários.	Pretende resguardar o advogado de envolvimento involuntário com recursos ilícitos e reforçar a credibilidade da profissão.

da “privatização parcial da persecução penal” (ANTUNES, Maria João. Privatização das investigações e compliance criminal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 28, n. 1, p. 119-127, jan./abr. 2018).

²⁵⁵ Assim, ao invés de investigar, os Estados-parte de tratados internacionais pactuam a criação de um rol de obrigados e impõem deveres de identificação e comunicação (CANI, *op. cit.*, p. 115-117).

Projeto de lei	Proposta	Justificativa
PL 6.577/09 (revisão do PLS 476/2003) – Sen. Gerson Camata (PMDB/ES)	Altera a Lei 9.613/98 para incluir serviços de advocacia no rol do art. 9º (sujeitos obrigados), com deveres preventivos.	Sem justificativa indicada. Apesar de ter avançado em comissões, foi considerado prejudicado após a Lei 12.683/12.
PL 4.341/12 – Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)	Altera o § 2º do art. 1º da Lei 9.613/98 para equiparar à lavagem o recebimento de honorários de origem ilícita quando o advogado “souber ou devesse saber”.	Defende punição do recebimento de “dinheiro sujo” por suposta função de “lavar” recursos.
PLS 500/2015 – Sen. José Medeiros (Cidadania/MT)	Exige que, em ações de improbidade e em ações penais por crimes contra a administração pública e o sistema financeiro, o réu comprove a origem lícita dos recursos usados para honorários.	Sustenta que recursos desviados financiariam defesas e invoca o sigilo profissional como obstáculo à transparência.
PL 5.668/16 – Dep. Alberto Fraga (DEM/DF)	Reitera a proposta do PL 577/03 (comprovação da origem lícita dos honorários).	Reitera a justificativa do PL 577/03.
PLS 438/18 – Sen. Airtón Sandoval (MDB/SP)	Estende deveres de prevenção a atividades profissionais de assessoria/consultoria/aconselhamento, incluindo serviços advocatícios, com dever de comunicação ao COAF.	Vincula-se a narrativa sobre valores pagos na Lava Jato e sustenta risco de corrupção/lavagem via honorários; defende comunicação como medida de contenção.
PL 442/19 – Dep. Rubens Bueno (PPS/PR)	Reitera o PL 4.341/12 ao equiparar como lavagem o recebimento consciente de honorários de origem criminosa (ajuste no § 2º do art. 1º da Lei 9.613/98).	Retoma a justificativa do PL 4.341/12 referente ao recebimento honorários ilícitos como mecanismo de branqueamento.
PL 1.065/19 – Dep. José Medeiros (PODE/MT)	Retoma o PLS 500/15 e amplia para abranger lavagem, exigindo comprovação de origem lícita dos recursos de honorários em ações de improbidade e crimes correlatos.	Repete o fundamento do PLS 500/15, com ampliação de alcance.
PL 1.194/19 – Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	Altera a receptação qualificada (art. 180, § 1º, CP) para incluir valores recebidos no exercício profissional. Inclui advogados como sujeitos obrigados na Lei 9.613/98 e exige declaração expressa sobre licitude dos honorários.	Sustenta que recebimento de valores ilícitos configuraria lavagem e propõe controle sobre honorários sem violar sigilo.
PL 1.195/19 – Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	Altera CPC e EOAB para: (i) exigir declaração de licitude na procuração; (ii) impor dever de exigir comprovação documental e consulta à Receita Federal; (iii) tipificar infração disciplinar por recebimento sem verificação; e (iv) limitar inviolabilidade de documentos/dados quando houver nexo com crime do cliente/partícipes.	Pretende reforçar controle e responsabilização do advogado pela verificação prévia da origem dos valores.
PL 3.787/19 – Dep. Bia Kicis (PSL/DF) e Dep. Misael Varella (PSD/MG)	Inclui advogados como sujeitos obrigados (registro e comunicação ao COAF). Tipifica como receptação qualificada o recebimento de honorários oriundos de crime. Exige comprovação da origem lícita de recursos para fiança.	Afirma uso de honorários para lavagem em crimes graves e sustenta ausência de justificativa suficiente para exclusão da advocacia do regime preventivo.
PL 5.124/19 – Dep. Daniel Silveira (PSL/RJ)	Altera CP, CPP, EOAB e Lei 9.613/98 para impor controles e transparência sobre honorários: (i) receptação qualificada; (ii) equiparação a lavagem; (iii) declarações de licitude em procurações/recebimentos/depósitos para fiança; (iv) envio de documentos à OAB e, em crimes graves, ao COAF e Receita; (v) infrações disciplinares; (vi) inclusão da advocacia no rol de sujeitos obrigados.	Defende reforço do controle sobre recursos ilícitos em honorários e sustenta alinhamento a políticas de <i>disclosure</i> e responsabilização penal/ética.

Projeto de lei	Proposta	Justificativa
PL 6.051/19 – Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)	Altera Lei 9.613/98 e CP para: (i) equiparar recebimento consciente de honorários ilícitos à lavagem; (ii) incluir advogados como sujeitos obrigados; (iii) prever comunicação judicial à OAB e ao COAF diante de suspeita; e (iv) tipificar receptação qualificada.	Sustenta que o sigilo seria usado como “blindagem” e aponta ausência de regulamentação eficaz da OAB para justificar intervenção legislativa.
PL 5.060/20 – Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)	Cria art. 9º-A na Lei 9.613/98 para incluir expressamente advogados como sujeitos obrigados, com deveres dos arts. 10 e 11, ressalvados sigilo e inviolabilidade.	Vincula-se à ENCCLA/2020 e defende fortalecimento do sistema antilavagem sem comprometer garantias profissionais.
PL 2.646/25 – Autoria coletiva (17 parlamentares)	Exige prévia comprovação de origem lícita para pagamento de honorários por acusados ligados a organizações criminosas ou devedores contumazes. Prevê aumento de pena (2 a 6 anos) por descumprimento e responsabilização do advogado se não verificar a origem.	Declara o objetivo de impedir lavagem via honorários e combater infiltração de organizações criminosas, mediante controle dos fluxos financeiros na defesa técnica.

Fonte: elaboração própria. Os projetos de lei citados não resultam de levantamento legislativo sistemático, com metodologia própria, mas sim de proposições que foram identificadas ao longo do desenvolvimento desta pesquisa.

Entre os temas mais recorrentes no âmbito legislativo, está o debate sobre honorários de origem ilícita²⁵⁶. A repercussão pública de casos envolvendo honorários supostamente maculados, como o episódio envolvendo o ex-Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, reforça esse cenário de risco e serve de justificativa recorrente para propostas legislativas²⁵⁷.

Embora não sejam a maioria, há sete projetos que propõem a inclusão expressa dos advogados no rol de sujeitos obrigados do art. 9º da Lei 9.613/98: PL 6577/09, PLS 438/2018, PL 1194/19, PL 3787/19, PL 5124/19, PL 6051/19 e PL 5060/20. Duas propostas (PL 3787/19

²⁵⁶ Cabe destacar, porém, que a atual Lei 9.613/98 não criminaliza o mero recebimento. O art. 1º, § 1º, II, tipifica apenas a conduta de quem recebe ou entrega valores provenientes de crime com a finalidade de ocultar ou dissimular a utilização de bens. Somada à inexistência de modalidade culposa, essa configuração torna o debate brasileiro distinto daquele travado em países como Alemanha, Espanha e Portugal (BADARÓ; BOTTINI, *op. cit.*, p. 202-204). Ainda que não constitua objeto desta pesquisa, cabe registrar que o tema é amplamente tratado pela doutrina: COSTA, Helena Regina Lobo da. Honorários advocatícios e lavagem de dinheiro. In: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (Coord.). Advocacia criminal: direito de defesa, ética e prerrogativas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014; DE GRANDIS, Rodrigo. O exercício da advocacia e o crime de lavagem de dinheiro. In: CARLI, Carla Veríssimo de (org.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 115-138; DIAS, André Luis. Recebimento de honorários maculados e os crimes de lavagem de dinheiro e de receptação: análise sob a perspectiva das ações neutras. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 22, n. 110, p. 147-174, set./out. 2014; ESTELLITA, Heloisa. Recebimento de honorários maculados: quebra de sigilo bancário e fiscal, lavagem de dinheiro e receptação. Revista do Instituto de Ciências Penais, v. 5, dez. 2019/maio 2020; RIOS; VIEIRA, *op. cit.*; RIOS, Advocacia e lavagem de dinheiro.

²⁵⁷ Em 2012, o Procurador da República Manoel Pastana ofereceu representação contra o advogado e ex-Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, pelo recebimento de honorários pagos pelo empresário Carlos Augusto Ramos, investigado por lavagem de dinheiro. A peça apontava possível enquadramento no art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/98 ou, alternativamente, no crime de receptação culposa (art. 180, § 3º, CP). Apesar de a representação não ter prosperado, o episódio chegou a ser utilizado como justificativa para proposição do PL 3787/19.

e o PL 5124/19) trazem críticas explícitas à atual posição da OAB sobre o tema. O PL 6577/09 chegou a ser aprovado nas comissões, com parecer favorável quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas foi rejeitado no mérito por ter seu conteúdo incorporado à Lei 12.683/12 (PL 3443/08).

Por se tratar de questão alheia ao escopo desta pesquisa²⁵⁸, não será analisada a adequação dessas proposições ou a razoabilidade de suas justificativas²⁵⁹. Embora nenhuma tenha sido aprovada, o volume e o teor de determinadas justificativas indicam a consolidação de uma percepção no âmbito nacional do advogado como um sujeito de risco.

Além disso, tramita no STF a ADI 4.841, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais após a edição da Lei 12.683/12. A ação sustenta que os novos dispositivos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 9.613/98 violariam o sigilo profissional de diversas categorias.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela sua constitucionalidade, defendendo que a medida concretiza a supremacia do interesse público sobre o privado, inclusive perante a advocacia. O Ministério Público Federal também corroborou a validade dos dispositivos, indicando sua correspondência com a Recomendação 23 do GAFI, mas ponderou que a advocacia deve receber tratamento diferenciado, limitando o dever de comunicação às atividades negociais e extrajudiciais voltadas à consolidação de operações econômicas.

Por sua vez, a OAB interveio para sustentar a ilegitimidade ativa da Confederação autora quanto à representação da classe dos advogados e requereu que fosse excluída da análise a incidência das obrigações sobre a advocacia. Até o momento, a ação não foi julgada.

O risco, entretanto, não se limita à esfera legislativa. Na prática, advogados podem ser responsabilizados penal²⁶⁰ e disciplinarmente (art. 34, XVII, do EOAB²⁶¹), inclusive em situações em que sua participação seja indireta ou inconsciente²⁶².

²⁵⁸ Para uma leitura específica sobre a criminalização da advocacia: SILVA FILHO, Acacio Miranda da. Lavagem de capitais e criminalização da advocacia: entre a inadequada expansão populista e a fragilização do direito de defesa. Tese. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023; FANTI, Graziela Jurça. Quem tem medo do direito de defesa?: uma análise sobre as tentativas de criminalização da advocacia a partir da Lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998). Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, São Paulo, v. 18, abr./jun. 2024.

²⁵⁹ Até porque, no contexto da modernidade reflexiva, a formulação de políticas criminais não depende de comprovação empírica do risco nem de fundamentação técnico-jurídica consistente. A mera percepção social de vulnerabilidade, ainda que subjetiva e desacompanhada de dados concretos, poderá ser suficiente para impulsionar tais propostas legislativas e eventualmente aprova-las.

²⁶⁰ Ainda que apenas a título de participação (BADARÓ; BOTTINI, *op. cit.*, p. 200-204).

²⁶¹ Art. 34. Constitui infração disciplinar: [...] XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la.

²⁶² ESTELLITA, Heloisa. Lavagem de capitais, exercício da advocacia e risco. Consultor Jurídico, 2012.

A amplitude típica do art. 1º da Lei 9.613/98 permite imputações amplas, especialmente quando o profissional acumula funções típicas da advocacia com atividades listadas no art. 9º da mesma lei. Nesses casos, o advogado pode se ver diante de um dilema: é possível conciliar o dever de sigilo, os deveres de registro ou comunicação que poderão ser eventualmente impostos e o dever de abstenção?²⁶³

Embora não se tenham identificado casos publicizados de advogados denunciados ou condenados pelo descumprimento dos deveres previstos na Lei 9.613/98²⁶⁴, há diversos precedentes envolvendo advogados investigados por lavagem de capitais em razão de determinados atos terem sido interpretados como contribuição relevante à prática do delito²⁶⁵.

Embora parte da doutrina recorra à teoria das ações neutras²⁶⁶ (a qual inclusive já foi elencada como a melhor resposta ao problema da relação entre advocacia e lavagem de

²⁶³ O tema do dever de abstenção será explorado adiante. De qualquer maneira, é incontroverso que a abstenção deverá ocorrer quando o advogado tiver conhecimento pleno de que sua atuação está sendo utilizada para fins ilícitos (BADARÓ; BOTTINI, *op. cit.*, p. 200). Na prática, contudo, tal constatação é nebulosa, sobretudo quando o profissional apenas desconfia do cliente ou da operação, aproximando-o de uma imputação por dolo eventual. Não por acaso, Bottini e Badaró reconhecem a complexidade do tema e, em posição mais recente, afastaram a exigência de dolo direto, ressaltando que a questão demanda maior reflexão (*ibidem*, p. 196).

²⁶⁴ Reitera-se que, desde a promulgação da Lei 12.683/12, pode-se imaginar a possibilidade da persecução penal de advogado a título de omissão imprópria em razão da “obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância” (artigo 13, § 2º, “a”, do Código Penal), em que poderia ser enquadrado como coautor ou partícipe de seu constituinte, na forma do artigo 29 do Código Penal.

²⁶⁵ Publicado em 2016, o livro organizado por Heloísa Estellita dedicou sua segunda parte à análise de casos envolvendo advocacia e lavagem de capitais, identificando tipologias como blindagem patrimonial por estruturas no exterior, uso da conta do escritório para dissimular valores ilícitos, estruturas societárias para ingresso de recursos suspeitos, constituição e escrituração de empresas de fachada, intermediação de valores ilícitos e operações simuladas no mercado de capitais. Nestes casos, condutas próprias do exercício da advocacia foram interpretadas como práticas de lavagem de dinheiro e/ou se confundiram com atividades atípicas. A própria autora ressalva, contudo, ser difícil estimar a dimensão real desses casos, em razão da ausência de dados integrados nos órgãos de persecução penal e do trâmite frequente sob segredo de justiça (ESTELLITA, *Exercício da advocacia e lavagem de capitais*, p. 17).

²⁶⁶ Trata-se, em síntese, de condutas que contribuem ao fato ilícito alheio mas que não são manifestamente puníveis, as quais já podem ser observados no âmbito do tipo objetivo (SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SCHORSCHER, Vivian Cristina. A lavagem de dinheiro e o livre exercício da advocacia: condutas neutras e a indagação quanto à jurisprudência condenatória. In: BADARÓ, Gustavo (org.). *Doutrinas essenciais – Direito Penal e Processo Penal*, v. 4. São Paulo: RT, 2015. p. 493-521; TANGERINO, Davi de Paiva Costa; MENDES, Caio Cesar Tomioto. Advocacia e ações neutras no crime de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 27, v. 159, p. 177-203, set. 2019; LOBATO, José Danilo Tavares. Ações neutras e teoria do abuso de direito - Um elo para se compreender a relação entre lavagem de dinheiro e advocacia. São Paulo: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 2014, nov./dez., v. 22, n. 111, p. 114; DIAS, Fernando Gardinali Caetano. Recebimento de honorários maculados e os crimes de lavagem de dinheiro e de receptação: análise sob a perspectiva das ações neutras. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 110. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, ano 22, setembro-outubro, 2014, p. 152; GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. Lavagem de dinheiro e advocacia: uma problemática das ações neutras. *Boletim do IBCCRIM* nº. 237, agosto/2012; SOARES, Exercício da advocacia e a lavagem de dinheiro; CASIMIRO REIS, R. Advocacia e lavagem de dinheiro sob a óptica da imputação objetiva. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 374, p. 28–30, 2023; FREITAS, Victor Américo Alves de. Posição sistemática das ações neutras na teoria do delito: uma questão de tipo objetivo? *Revista Científica do CPJM*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 14, 2025.

dinheiro²⁶⁷) ou à ausência de posição de garantidor do advogado²⁶⁸ para afastar a responsabilidade penal, tais construções dogmáticas oferecem proteção apenas parcial.

A avaliação acerca da ausência de risco juridicamente relevante ou de contribuição efetiva do advogado para a prática criminosa abre espaço a juízos discricionários por parte das autoridades²⁶⁹, suscetíveis, portanto, a interpretações arbitrárias²⁷⁰. Ainda que eventuais procedimentos penais culminem em absolvição, a mera existência de investigação, busca e apreensão ou interceptação telefônica já é suficiente para abalar a confiança dos clientes e comprometer a reputação do advogado²⁷¹.

Há uma espécie de “aposta dogmática” em crer que critérios tradicionais de tipicidade, participação e imputação seriam suficientes para estabilizar o tema e conter excessos. Tais critérios, quando aplicados a casos concretos, são particularmente permeáveis à pressão da política criminal e à percepção institucional dos atores do sistema de justiça, o que amplia a margem de variação interpretativa na prática judicial²⁷².

²⁶⁷ Interpretando a obra de 2010 de Sánchez Rios, Álvaro Vasques apresentou, em ordem da menos à mais satisfatória, as principais teorias elaboradas para evitar a criminalização da atuação do advogado: (a) teoria da irrelevância penal dos honorários maculados, de Wohlers, segundo a qual o simples recebimento dos valores não teria relevância penal; (b) teoria da justificação, defendida por Kai Ambos, que entende o recebimento dos honorários como exercício regular de direito, salvo quando houver conhecimento inequívoco da origem ilícita, vinculando a solução aos elementos subjetivos do tipo. Ambas, entretanto, esbarram na necessidade de produção probatória para comprovação do dolo, o que, embora possa levar à absolvição, expõe o advogado a investigações e ao risco de persecução penal. Por essa razão, ganham relevo as teorias que deslocam a solução para o tipo objetivo: (c) a teoria da adequação social, de Welzel, que afasta a tipicidade do ato por considerá-lo socialmente aceito, mas enfrenta dificuldades em definir os limites do que é socialmente adequado; (d) a redução teleológica do tipo, que limita a aplicação do crime de lavagem conforme o bem jurídico tutelado, embora permaneçam discussões quanto a própria definição do bem jurídico em questão; e (e) a teoria das condutas neutras, segundo a qual a aferição da tipicidade deve considerar se a conduta do advogado efetivamente contribuiu para o resultado ilícito, a partir da conformidade, em maior ou menor grau, com as normas que regem o exercício profissional (VASQUES, Alvaro Augusto Macedo Orione Souza. Estudo de casos acerca da advocacia consultiva e do recebimento de honorários maculados. In: ESTELLITA, Exercício da advocacia e lavagem de capitais, p. 214).

²⁶⁸ Em síntese, entende-se que o mero descumprimento de determinadas obrigações não é suficiente para caracterizar o chamado dever de garantia, tampouco para configurar omissão penalmente relevante. Tais obrigações administrativas, voltadas à sistematização de informações e ao repasse de dados às autoridades, não estabelecem o dever jurídico de impedir a prática da lavagem em si. E, ainda que fosse o caso, a violação desses deveres seria insuficiente para gerar a responsabilidade penal por omissão, sendo necessário demonstrar, além do vínculo normativo, a efetiva capacidade de impedir o resultado e a presença de dolo quanto à prática da lavagem (BADARÓ; BOTTINI, *op. cit.*, p. 205-209; SOARES, Exercício da advocacia e a lavagem de dinheiro, p. 99-114; LUZ, Ilana Martins. Compliance e omissão imprópria. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018, p. 272).

²⁶⁹ Afinal será a interpretação dos tribunais que irá demarcar o âmbito da atuação permitida do advogado (*ibidem*, p. 203).

²⁷⁰ GRECO, Luís. Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 52-54.

²⁷¹ VASQUES, Alvaro Augusto Macedo Orione Souza. Estudo de casos acerca da advocacia consultiva e do recebimento de honorários maculados. In: ESTELLITA, Exercício da advocacia e lavagem de capitais, p. 209.

²⁷² No exame de três casos de imputação de lavagem de capitais a advogados em que houve o exercício regular da advocacia, os tribunais fundamentaram a absolvição na tipicidade subjetiva (ausência de dolo), em detrimento da análise da tipicidade objetiva. Essa prática revela uma limitação teórico-prática porque, ao priorizar o elemento subjetivo, deixa-se de examinar a neutralidade da conduta sob o viés objetivo, o que poderia evitar a instauração

Esse risco é corroborado por evidências empíricas. Em pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o arranjo institucional de prevenção à lavagem de dinheiro, 64% dos magistrados entrevistados apoiaram a proposta de obrigar advogados e escritórios a comunicar operações suspeitas de clientes quando atuem em consultoria, enquanto 30% a rejeitaram.

O dado ganha relevo quando lido em conjunto com outro achado do mesmo levantamento: ao apontar “causas do insucesso” da persecução de crimes de corrupção e lavagem de capitais no Brasil, 71% dos magistrados indicaram a “litigância de má-fé ou abusiva dos advogados”, sugerindo um ambiente de desconfiança institucional que pode contaminar a interpretação da atuação profissional²⁷³.

Em outra pesquisa empírica com 34 profissionais jurídicos²⁷⁴, o quadro de dissenso se repete. Entre membros do Ministério Público e integrantes do COAF, foi unânime a compreensão de que os advogados estariam sujeitos à Lei 9.613/98. Entre magistrados, dois de três compartilharam essa leitura, e um apontou necessidade de ajuste legislativo. Já entre 22 advogados entrevistados, 13 negaram a sujeição e nove a reconheceram²⁷⁵.

No que se refere às operações do rol do inciso XIV e à extensão do sigilo, o contraste é semelhante. Ministério Público, COAF e magistrados entenderam, de forma unânime, que as operações listadas não são privativas da advocacia e que a incidência de deveres preventivos, restrita a essas hipóteses, não violaria o sigilo profissional. Entre os advogados, 15 reconheceram que tais operações não são privativas, enquanto sete as consideraram próprias da profissão. Apesar disso, 12 sustentaram que o sigilo se estende a toda e qualquer atividade desempenhada por advogados²⁷⁶.

Houve convergência somente quanto ao “dever de abstenção”, eis que todos os grupos afirmam que o advogado deve recusar a prestação se tiver conhecimento da intenção de lavar

de procedimentos criminais indevidos. Tal cenário sugere que a prática dos tribunais não adere ao critério de menor exposição do advogado à persecução penal (NOVAES, Maria Tereza Grassi; SILVA, Natália Reis Lucas da. A atuação do advogado e o crime de lavagem de dinheiro: análise de precedentes recentes sob a ótica da tipicidade. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*, São Paulo, v. 22, p. 161-189, abr./jun. 2025.)

²⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA (INSPER). *Lavagem de dinheiro, corrupção e recuperação de ativos: características processuais, funcionamento do arranjo institucional e alternativas de aperfeiçoamento* (Justiça Pesquisa, 5ª Edição). Brasília: CNJ, 2023, p. 133-134 e 144

²⁷⁴ 20 advogados, sendo (i) 8 advogados generalistas, 4 deles atuantes majoritariamente no ramo de direito imobiliário; (ii) 8 advogados criminalistas; (iii) 4 advogados da área de compliance; 2 advogados atuantes como conselheiros da OAB; 5 membros do Ministério Público; 4 membros ou ex-membros do COAF e 3 magistrados (CASAGRANDE, *op. cit.*, p. 35).

²⁷⁵ *ibidem*, p. 35-36.

²⁷⁶ *ibidem*, p. 36.

capitais. No entanto, todos os entrevistados apontam falta de clareza sobre quais providências concretas são esperadas do profissional em tal situação²⁷⁷.

Além disso, em ao menos cinco entrevistas, foi necessário explicar o teor das operações inseridas no rol do art. 9º, XIV, tendo em vista que os entrevistados referenciavam demandas estranhas à previsão, em sua maioria envolvendo defesa em procedimentos criminais e a citação de casos envolvendo o recebimento de honorários maculados²⁷⁸.

Os dados revelam um déficit deontológico expressivo dentro da classe. Parcela significativa dos advogados entrevistados nega a própria sujeição à Lei 9.613/98 e confunde as atividades típicas da advocacia com as operações atípicas listadas no art. 9º, XIV. Trata-se de uma confusão que não é meramente conceitual, mas que compromete a capacidade do profissional de reconhecer e observar os deveres que lhe são impostos. Mesmo onde há concordância (dever de abstenção), persistem dúvidas sobre os seus contornos.

Esse cenário expõe uma falha de orientação deontológica da própria classe. A ausência de balizas institucionais claras faz com que a fronteira entre o exercício legítimo da advocacia e a imputação penal permaneça indefinida, a qual é agravada precisamente em razão do dissenso sobre a extensão dos deveres preventivos. Essa vulnerabilidade institucional sugere a necessidade de um marco regulatório que, sem comprometer o sigilo profissional, estabeleça limites objetivos para a incidência de deveres preventivos.

2.6 CONCLUSÕES PARCIAIS

A Lei 9.613/98 inaugurou no Brasil um microssistema normativo de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, inspirado em padrões internacionais, mas adotado como decisão de modernização institucional. A legislação combina dimensões administrativa, penal material e processual, tendo como eixo preventivo os deveres de cadastro, registro, conservação e comunicação de operações suspeitas, sob supervisão do COAF e dos demais órgãos reguladores. Apesar de não os mencionar expressamente, o art. 9º, parágrafo único, XIV da Lei 9.613/98 projeta uma zona de possível incidência sobre determinadas atuações dos advogados.

O exame do ordenamento jurídico brasileiro evidencia que o sigilo profissional da advocacia possui natureza funcional e encontra proteção constitucional, legal e deontológica,

²⁷⁷ *ibidem*, p. 37.

²⁷⁸ *ibidem*, p. 37.

sendo excepcionada apenas em hipóteses legais expressas, como nos casos de justa causa ou investigação do próprio advogado.

No entanto, por possuir natureza funcional, o sigilo somente incidirá no efetivo exercício da atividade advocatícia. Daí a necessidade de definir quais são essas atividades, já que essa delimitação estabelecerá o alcance do sigilo profissional e, em consequência, a possibilidade de incidência do art. 9º, XIV, parágrafo único, da Lei 9.613/98. O problema, contudo, é que tanto os limites de incidência do sigilo quanto a definição das atividades típicas da advocacia não estão claramente previstas no EOAB. Essa ausência de previsão normativa específica gera insegurança jurídica e fragiliza os dois conceitos.

Para enfrentar o problema, a doutrina costuma classificar a advocacia em categorias de atuação (advocacia togada, consultoria vinculada a litígio, consultoria jurídica em sentido estrito, operações extrajurídicas e advocacia interna), com o objetivo de organizar a diversidade de funções exercidas por esses profissionais. Assim, nas atividades típicas da advocacia (representação judicial, consultoria vinculada a litígios e consultoria jurídica em sentido estrito), prevalece o sigilo profissional, o que impossibilita a imposição de deveres de registro e comunicação. A mesma conclusão se aplica ao advogado interno, pois o GAFI isentou esse profissional de tais obrigações e a legislação brasileira não distingue suas prerrogativas daquelas conferidas ao advogado autônomo. Nas atuações extrajurídicas, por não se tratar de atividade exclusiva da advocacia e por não incidir o sigilo profissional, não há óbice à imposição de deveres de registro e comunicação em determinadas operações.

Contudo, embora útil como ponto de partida, essa categorização não esclarece em que condições o advogado estaria incluso no rol de sujeitos obrigados, nem delimita hipóteses de incidência, formas de regulação, mecanismos de supervisão ou critérios para qualificar uma operação como suspeita e comunicável. Ela também se mostra insuficiente quando funções típicas e atípicas se entrelaçam, sobretudo no campo consultivo, em que a segregação de informações é difícil e a insegurança jurídica do profissional se intensifica. Além disso, permanece obscuro o que a Lei 9.613/98 e as Recomendações do GAFI efetivamente exigem.

Mais do que insuficiente, a tipologia também induz a uma distorção. Ao falar em "advogado de operações extrajurídicas", corre-se o risco de deslocar o foco para uma suposta espécie de advogado, quando o que define a incidência de tais deveres é a natureza da atividade exercida. Por isso, é necessário superar essa classificação e adotar um critério funcional, centrado na atividade efetivamente desempenhada.

A OAB tem reiteradamente afastado a aplicação dos deveres de registro e comunicação à advocacia, inclusive em relação a advogados que exerçam atividades atípicas ou que acumulem funções típicas e atípicas. Dessa forma, a entidade permanece silente quanto à possibilidade de adoção, ainda que parcial e voluntária, das obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei 9.613/98 ou das Recomendações do GAFI.

O resultado é a perpetuação da insegurança jurídica e a exposição da advocacia a riscos difusos de responsabilização. No plano nacional, foi possível identificar a consolidação do advogado como sujeito de risco em três frentes interdependentes: (i) a expectativa do GAFI de ampliar o papel da advocacia como gatekeeper na prevenção à lavagem de dinheiro; (ii) o movimento legislativo e político-criminal voltado à ampliação de deveres preventivos e à criminalização do recebimento de honorários de origem ilícita; e (iii) fragilidades estruturais da persecução penal, agravadas pela amplitude do tipo de lavagem de capitais e pela falta de consenso sobre os limites da atuação profissional.

Em especial, os projetos de lei voltados à criminalização do recebimento de honorários e à relativização do sigilo profissional, somados aos dados do CNJ que indicam apoio expressivo, no âmbito da magistratura, à imposição de deveres de comunicação aos advogados, sugerem um ambiente de desconfiança institucional que precisa ser enfrentado.

Nesse cenário de pressão legislativa, vulnerabilidade penal e descrédito perante o Judiciário, impõe-se discutir a conveniência e a viabilidade de um marco regulatório que reduza a insegurança jurídica e compatibilize a prevenção à lavagem de dinheiro com o exercício profissional da advocacia.

3 A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ADVOGADO NO SISTEMA BRASILEIRO DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Examinado o regime global de prevenção à lavagem de dinheiro e o quadro normativo-institucional brasileiro, chega-se ao ponto central desta pesquisa: em que medida a advocacia pode (e deve) ser incluída no sistema nacional de prevenção à lavagem de capitais, à luz das Recomendações 22, 23 e 28 do GAFI e dos arts. 9º e 11 da Lei 9.613/98?²⁷⁹

A postura metodológica adotada buscará compatibilizar os regramentos mencionados com a posição institucional do advogado no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que a implementação das Recomendações do GAFI irá variar entre os países, com distintos graus de intensidade e de intervenção regulatória²⁸⁰.

Entretanto, antes de propor respostas, é necessário situar o estado da arte do tema.

Há uma parte da doutrina brasileira que recusa a incidência de deveres preventivos sobre advogados²⁸¹. Tais objeções estão ancoradas na independência técnica e no sigilo profissional, garantias estruturantes da advocacia e da Administração da Justiça, incompatíveis com modelos que tentem converter o advogado em auxiliar do aparato estatal de persecução²⁸².

Porém, tais objeções convivem com fatores institucionais pouco explicitados, especialmente a preservação da imagem pública do advogado como “guardião de direitos” e

²⁷⁹ Embora o objeto central desta pesquisa seja o exame das Recomendações do GAFI, a análise de sua aderência e exequibilidade no Brasil impõe a análise do marco normativo interno que lhes dá concretude e define o âmbito incidência e estrutura os deveres preventivos de registro, comunicação e supervisão (Lei 9.613/98).

²⁸⁰ Um exemplo está no tratamento das PEPs. Enquanto Itália, Espanha e Reino Unido adotam, em linhas gerais, a definição da União Europeia, a Suíça utiliza a definição do GAFI. Outros países, como Itália e Espanha, ampliam o conceito para além das diretrizes supranacionais (LEVI, Lawyers, their AML regulation and suspicious transaction reporting, p. 6).

²⁸¹ O argumento, em geral, resume-se à defesa do sigilo profissional e à impossibilidade de o advogado tornar-se “delator” do cliente. Contudo, raramente se aprofunda quais atividades estão, de fato, abrangidas pela proteção do sigilo, tampouco se enfrentam os riscos concretos que o cenário atual impõe à prática profissional (LUZ, Bernardo Araújo da. Branqueamento de capitais: a relação do advogado: prevenção e repressão versus deveres deontológicos no contexto luso-brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 27, n. 159, p. 149-176, set. 2019 e GOMES, Luiz Flávio. Lavagem de capitais: o advogado se tornou delator do seu cliente? Jusbrasil, 27 jul. 2012; CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. 2. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2017; SOARES, Igor Alves Noberto; ALVES, Lourdes Gêge. O sigilo profissional no exercício da advocacia e o crime de lavagem de capitais. Revista Científica Doctum: Direito, Caratinga: DOCTUM, v. 1, n. 3, 2019. ISSN 2594-9969; FONSECA, Arinos. O papel do advogado frente às alterações na Lei de Lavagem de Dinheiro. Revista Direito & Realidade, v. 3, n. 1, p. 199–216, 2014)

²⁸² Trata-se de perspectiva igualmente observada no cenário internacional (TILAHUN, Nathanael. States varied compliance with international anti-money laundering standards for legal professionals. Nordic Journal of International Law, v. 88, p. 280–307, 2019).

manutenção de um espaço de autorregulação que impeça a tutela do Estado sobre a profissão²⁸³. Em última análise, trata-se de uma disputa sobre os parâmetros de atuação da advocacia.

Não por acaso, quando o regime global de prevenção passou a alcançar as APNFDs, setores da advocacia internacional reivindicaram tratamento diferenciado. A aplicação das mesmas lógicas preventivas concebidas para instituições financeiras foi percebida como um risco de redução do advogado à condição de mero prestador de serviços²⁸⁴.

Em razão dessa resistência, o GAFI admitiu um regime particular, materializado no “Guidance for a Risk-Based Approach for Legal Professionals”²⁸⁵. O documento, contudo, é alvo de críticas por concentrar-se em tipologias de profissionais que deliberadamente participam de esquemas de lavagem de capitais, reforçando a percepção da advocacia como vetor de risco, sem oferecer parâmetros preventivos para o advogado que atua de boa-fé e queira evitar a instrumentalização de sua atuação²⁸⁶.

Por conta disso, ao invés de apenas negar as exigências internacionais e os riscos envolvidos, determinadas jurisdições (com destaque para Canadá e Estados Unidos), optaram por construir padrões nacionais de diligência – não raro mais robustos que as exigências do GAFI – como estratégia para resguardar o sigilo profissional e, simultaneamente, mitigar o risco de instrumentalização da advocacia²⁸⁷.

Assim, por meio da autorregulação, o tema foi reconduzido ao plano deontológico, com parâmetros estabelecidos pela própria classe, em conformidade com a legislação interna e com os marcos internacionais, mas sem renúncia às prerrogativas profissionais e à independência da advocacia²⁸⁸.

²⁸³ TILAHUN, Nathanael. Legal professionals as dirty money gatekeepers: the institutional problem. In: BENSON, Katie.; KING, Colin.; WALKER, Clive. (ed.). *Assets, crimes and the state: innovation in 21st century legal responses*. Routledge, 2020. p. 97-110.

²⁸⁴ É curioso notar que, enquanto os advogados percebem as obrigações como uma “microgestão indesejada” da profissão, demandando maior discricionariedade na sua implementação, outros setores solicitam orientações mais especificadas, detalhadas e maior colaboração estatal (OSBORNE, Duncan E. *The Financial Action Task Force and the Legal Profession*. New York Law School Law Review, New York, v. 59, p. 421-438, 2014-2015).

²⁸⁵ FATF, *Guidance for a Risk-Based Approach for Legal Professionals*, 2019.

²⁸⁶ TILAHUN, *op. cit.*, p. 97-110.

²⁸⁷ SAHL, Jack P. *Lawyer Ethics and the Financial Action Task Force: a call to action*. New York Law School Law Review, New York, v. 59, p. 457-485, 2014-2015.

²⁸⁸ Essa conclusão converge com pesquisa empírica realizada com advogados suecos, a qual considerou indispensável que organismos internacionais e governos considerem a forma como a profissão estrutura internamente seus valores, rotinas e culturas institucionais, sob pena de serem percebidas como interferência externa, mais orientada ao controle do que ao fortalecimento da prática profissional (HELGESSON, Karin Svedberg; MÖRTH, Ulrika. *Client privilege, compliance and the rule of law: Swedish lawyers and money laundering prevention*. Crime, Law and Social Change, v. 69, p. 227-248, 2018)

Esse parece ser o caminho adotado pela parcela majoritária da doutrina que reconhece a possibilidade de incidência de tais deveres aos advogados no exercício de funções não protegidas pelo sigilo profissional²⁸⁹, em geral adotando, sem maior problematização, as classificações que distinguem atividades típicas das atípicas²⁹⁰.

A relativa maioria doutrinária, contudo, não se converte em consenso na prática institucional. Com frequência, prevalece uma leitura quase absoluta do sigilo profissional, que tende a rejeitar a inclusão do advogado no arcabouço da Lei 9.613/98²⁹¹. Esse cenário reforça a percepção de que parcela relevante da advocacia ainda compreende de modo impreciso o alcance e as fronteiras normativas do sigilo profissional²⁹².

²⁸⁹ BADARÓ; BOTTINI, *op. cit.*, p. 190-205; DE GRANDIS, *op. cit.*, p. 153-186; ESTELLITA, Heloisa. Advocacia e lavagem de capitais: considerações sobre a conveniência da autorregulamentação, p. 11-45; SOARES, Rafael Junior. Advocacia e lavagem de dinheiro: a necessidade de criação de padrões objetivos de comportamento para os profissionais. In: BROETO, Filipe Maia; QUARESMA, Diego Renoldi (coord.). Temas contemporâneos de direito penal e processual penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. cap. XII; COSTA, Fabricio Rocha. Lavagem de dinheiro e a situação normativa para os atos dos advogados no Brasil. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, 2021; ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Almedina, 2023, p. 505-510; FERRARI, Bárbara Dorati. Branqueamento de capitais e advocacia: os deveres de compliance e a responsabilização por seu descumprimento. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 81, jul./set. 2021; FRANCO, Raphael Diniz. Lavagem de capitais: advocacia, sigilo profissional e dever de informação. Coord. Alexandre Wunderlich, Salo de Carvalho. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023; CASAGRANDE, Fernanda Fischer. Vulnerabilidades do exercício da advocacia e seu envolvimento na prática de lavagem de dinheiro. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2022; GOMES, Ana Beatriz da Silva.; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida. A obrigação de sigilo do advogado ante a defesa do crime de lavagem de dinheiro praticado pelo seu cliente. Revista dos Tribunais São Paulo, v. 995, 2018; MANHOSO, Eduardo. Lavagem de dinheiro e advocacia: o dever de comunicação no caso brasileiro. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, Faculdade de Direito, São Paulo, 2022; MESQUITA, Luisa Angélica Mendes. Desafios tradicionais e atuais do crime de lavagem de dinheiro. Dissertação. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021; OLIVEIRA, Bruno Leonardo Caciono de. Lavagem de dinheiro: dever de informação, responsabilização criminal do advogado e teoria da imputação objetiva. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022; NETTO, Aldo Romani. Riscos de responsabilidade penal no exercício da advocacia: uma análise do dever do advogado de comunicar operações suspeitas de lavagem de capitais. São Paulo: FGV, 2018; SOUZA, Artur de Brito Gueiros; COELHO, Cecília Choeri da Silva. Questões atuais na prevenção da lavagem de dinheiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 165. ano 28. p. 41-69. São Paulo: Ed. RT, março 2020; RATKOVSKI, Vanessa de Fátima. Crime de lavagem de dinheiro: análise crítica sobre o dever jurídico do advogado comunicar operações suspeitas realizadas por clientes. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, v.19, n.109, p. 21-39, abr./mai. 2018.

²⁹⁰ Vide capítulo 2.3.

²⁹¹ Para além da posição institucional da OAB já examinada, cita-se os pareceres do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) no âmbito do PL n. 3.787/2019 (RUIVO, Marcelo Almeida. Indicação n. 046/2023: Proposta de inclusão dos prestadores de serviço de advocacia entre os sujeitos obrigados no art. 9º da Lei n. 9.613/1998. Porto Alegre: Instituto dos Advogados Brasileiros, 15 nov. 2023) e os debates disponibilizados no YouTube, promovidos pela Fundação Getulio Vargas (FGV) em 2012 (Mesa Redonda sobre Lavagem de Capitais e Advocacia, Partes 1 a 4) e em 2020 (Webinar | Advocacia, ética profissional e lavagem de dinheiro: diálogos necessários, Partes 1 e 2), que evidenciam a persistência de compreensões imprecisas acerca das atividades advocatícias eventualmente sujeitas aos deveres preventivos sob análise.

²⁹² NETTO, *op. cit.*, p. 132-133.

Esse posicionamento refratário dificulta o amadurecimento do debate e mantém a discussão em uma retórica predominantemente defensiva. O problema, porém, permanece: a advocacia já é tratada, no plano internacional e nacional, como potencial vetor de risco para a prática de lavagem de capitais, de forma que o art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98 projeta uma zona de incidência que permanece insuficientemente delimitada.

Embora parte da doutrina admita a incidência de deveres preventivos em atividades não cobertas pelo sigilo, a produção acadêmica revela que, passada mais de uma década da Lei 12.683/12, não há consenso sobre questões centrais: (i) quais atividades se qualificam como atípicas para fins da Lei 9.613/98; (ii) quais deveres de registro seriam exigíveis e em que extensão; (iii) em que hipóteses, por qual procedimento e sob quais salvaguardas poderia ocorrer a comunicação de operações suspeitas; (iv) qual papel regulatório específico caberia à OAB na definição e na supervisão desses parâmetros; e, por fim, (v) como compatibilizar as Recomendações do GAFI com a estrutura normativa brasileira?²⁹³

Apesar de existirem contribuições que buscaram delinear as atividades atípicas e sugerir parâmetros regulatórios mínimos²⁹⁴, não há uma análise específica sobre a aderência e a exequibilidade das Recomendações do GAFI no contexto brasileiro, inclusive para fundamentar, de modo consistente, uma eventual rejeição a essas diretrizes.

A hipótese que orienta este capítulo é a de que a compatibilização das Recomendações do GAFI com a Lei 9.613/1998 demanda um protagonismo autorregulatório da OAB, com definição de padrões e salvaguardas ajustados às peculiaridades da profissão, a partir de uma lógica de proteção da advocacia, e não de mera extensão da persecução penal.

Tal hipótese será testada a partir do enfrentamento das três questões formuladas no capítulo anterior: (1) dentre a ampla gama de funções exercidas pelos advogados, quais atividades poderiam ser submetidas a deveres preventivos sem comprometer o sigilo profissional? (2) tais deveres podem ser compatibilizados com o exercício da profissão, especialmente com a relação de confiança entre advogado e cliente? (3) a atividade advocatícia pode ser considerada sensível o suficiente para justificar a imposição de deveres de registro e comunicação?²⁹⁵

²⁹³ Questões suscitadas no Capítulo 2.3.4.

²⁹⁴ ESTELLITA, Exercício da advocacia e lavagem de capitais, p. 11-45; CASAGRANDE, *op. cit.*, p. 60-66; NETTO, *op. cit.*, p. 126-133.

²⁹⁵ Questões também suscitadas no Capítulo 2.3.

3.1 O ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DAS ATIVIDADES ATÍPICAS

Considerando ser essencial a segregação das atividades não privativas da advocacia²⁹⁶, impõe-se definir quais atuações atraem a incidência dos deveres de registro e comunicação. A distinção entre atividades típicas e atípicas deverá ser construída a partir do rol taxativo do art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98, já concebido em consonância com as Recomendações do GAFI. Portanto, sem maiores surpresas, as atividades atípicas que poderão atrair os deveres de registro e comunicação aos advogados são as seguintes:

Art. 9º - [...]: XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

Há, contudo, duas ressalvas importantes.

A primeira diz respeito à “assessoria e consultoria de qualquer natureza” mencionada no inciso XIV, visto que tal expressão não deve ser confundida com a consultoria e assessoria estritamente jurídica, típica da advocacia (art. 1º, *caput* e inciso II, do EOAB). A segunda concerne à alínea “d” (criação de sociedades, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas), que se sobrepõe, em parte, à atividade privativa, na medida em que o § 2º do art. 1º do EOAB exige o visto de advogado nos atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas.

Sobre essas atividades, não incidirão obrigações preventivas. As demais intervenções praticadas por advogados podem, em tese, atrair os deveres de registro e de comunicação. É dentro desse espaço, razoavelmente delimitado, que se poderá discutir a forma de

²⁹⁶ ESTELLITA, Exercício da advocacia e lavagem de capitais, p. 37.

compatibilização das Recomendações 22, 23 e 28 do GAFI e os deveres dos arts. 10 e 11 da Lei 9.613/98 com a realidade da advocacia brasileira.

Trata-se de um apontamento relativamente simples, que já poderia ter sido explicitado pela OAB e que, por si só, evitaria que o advogado incorresse na falsa percepção de que determinado ato está amparado pelo sigilo profissional.

Não se trataria de um pronunciamento inédito, eis que a própria entidade já exerceu função semelhante em outros contextos ao regulamentar, via provimentos, a abrangência das atividades profissionais dos advogados (Provimento 66/88)²⁹⁷, os parâmetros da investigação defensiva (Provimento 188/18)²⁹⁸ e as prerrogativas dos advogados que atuam em empresas públicas, privadas ou paraestatais, notadamente aqueles que ocupam cargos de gerência e diretoria jurídica (Provimento 207/21)²⁹⁹. Em paralelo, diferentes seccionais têm produzido manuais e orientações voltadas a medidas de compliance aplicáveis a advogados e escritórios de advocacia³⁰⁰.

Não se pode subestimar a necessidade desse esclarecimento. Estão em jogo não apenas os riscos inerentes à profissão, mas também a percepção, por parte de atores do sistema (para além da advocacia) acerca da sujeição dos advogados à Lei 9.613/98, da extensão do sigilo profissional e da ausência de parâmetros objetivos de atuação³⁰¹. Nesse contexto, a omissão da OAB contrasta com sua postura regulatória em outros temas sensíveis.

Para além dessa delimitação, é necessário oferecer um critério orientador de atuação quando há mescla de atividades típicas e atípicas³⁰².

²⁹⁷ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Provimento nº 66, de 20 de dezembro de 1988. Define a abrangência das atividades profissionais dos advogados. Brasília: OAB, 1988.

²⁹⁸ Idem. Provimento nº 188, de 11 de dezembro de 2018. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realizar diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. Brasília: OAB, 2018.

²⁹⁹ Idem. Provimento nº 207, de 24 de agosto de 2021. Dispõe sobre o exercício de cargos de consultoria, assessoria, gerência, coordenação ou qualquer tipo de direção jurídica em empresas públicas, privadas, sociedades de economia mista, associações ou fundações por advogados regularmente inscritos na OAB. Brasília: OAB, 2021.

³⁰⁰ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção do Espírito Santo. Comissão de Direito Empresarial. Guia de Compliance: Escritórios de Advocacia. Vitória: OAB-ES, out. 2016; ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção de São Paulo. 3ª Subseção de Campinas. Comissão de Estudos em Compliance. Guia de Compliance para Escritórios de Advocacia. Campinas: OAB Campinas, out. 2020; ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção da Bahia. Manual de Compliance para a Advocacia. Salvador: OAB-BA, [2016-2018].

³⁰¹ Reiteram-se as pesquisas empíricas expostas no capítulo anterior sobre a percepção dos atores de justiça acerca da sujeição dos advogados à Lei 9.613/98.

³⁰² Problema sinalizado na análise da categorização funcional da advocacia realizada no capítulo anterior.

Uma resposta intuitiva seria afirmar que, havendo sobreposição, o sigilo inerente às atividades típicas “absorveria” as informações e os atos vinculados às atividades atípicas, inclusive por razões pragmáticas, dada a dificuldade de tal separação na prática.

Essa “solução”, porém, não elimina a existência de atos atípicos que permanecem fora do núcleo de proteção do sigilo, ainda que praticados pelo mesmo profissional e no mesmo relacionamento com o cliente. Portanto, além de não ser possível transpor as suas prerrogativas para o desempenho de funções atípicas, esse entendimento não reduz a exposição do advogado.

O parâmetro mais consistente é reconhecer que obrigações e salvaguardas decorrem da natureza da atividade exercida, e não do status profissional do agente³⁰³, o que impõe diligências proporcionais nesse contexto. Daí decorrem três consequências práticas.

Primeiro, é inquestionável a incidência de sigilo e a isenção de qualquer incidência de dever de registro e comunicação aos advogados em relação a informações obtidas antes, durante ou após os atos de suas atividades típicas. Portanto, mesmo que se pratique uma operação do inciso XIV neste contexto, prevalecerá o sigilo profissional.

Segundo, para mitigar esse risco, o profissional deve, na medida do possível, organizar e documentar a relação de modo a: (i) delimitar as atividades típicas e atípicas realizadas; (ii) registrar em que contexto cada informação foi recebida; e (iii) identificar em qual esfera surgiram os indícios objetivos de suspeição. Esse raciocínio também se aplica aos advogados internos, com as adaptações exigidas por sua posição funcional³⁰⁴.

Terceiro, a mescla de atividades para um mesmo cliente eleva o risco de o advogado ser interpretado como partícipe ou coautor, na medida em que reduz a clareza sobre o papel efetivamente desempenhado em cada etapa da operação. Nessa hipótese, quando a segregação de atividades se mostrar inviável e houver indícios objetivos mínimos de suspeição na operação

³⁰³ Conforme assentado no Capítulo 2.2.

³⁰⁴ Ainda que o advogado interno não seja considerado um sujeito obrigado (ver capítulo 2.3.5), é importante que o profissional e a empresa tenha clara distinção de quando está sob atuação de consultoria e assessoria jurídica (cujas informações são confidenciais) e quando estão atuando em funções como gestores de conformidade ou conselheiros de negócio, as quais não estarão amparadas pelo sigilo. Na tentativa de estabelecer parâmetros aos advogados internos, é possível citar as seguintes orientações: (I) para que as comunicações de caráter jurídico sejam facilmente identificadas, o advogado deve se distanciar ao máximo das questões não jurídicas; (II) deve, ainda, estabelecer distintos meios de contato para cada uma de suas atividades, tais como correios eletrônicos e números de telefone específicos para suas funções de advogado; (III) deve, ainda, agendar horários específicos para consultas jurídicas; e (IV) prestar especial atenção à documentação de suas atividades, especificando expressamente que se trata, quando for o caso, de um documento jurídico (GIMENO BEVIÁ, Jordi. *Compliance y proceso penal: el proceso penal de las personas jurídicas*. Navarra: Aranzadi, 2016, p. 155 *apud* FRANCO, 2023, *op cit.*, p. 66.).

(a serem detalhados adiante), a orientação mais prudente poderá ser a abstenção do profissional, seja pela recusa de atos específicos ou encerramento do mandato.

Apesar de não haver um parâmetro universal capaz de antecipar todos os cenários de mescla, é possível fixar um padrão mínimo: classificar o ato a partir de sua natureza, reconhecer os limites de incidência do sigilo e adotar medidas de segregação e documentação (como protocolos internos para o tratamento de informações confidenciais, separação entre atividades jurídicas e não jurídicas no âmbito do escritório) e definição precisa do escopo de cada serviço.

Trata-se, em todo caso, de matéria que poderá ser sistematizada pela OAB, como se aprofundará adiante. Delimitado o âmbito de incidência das atividades atípicas, cabe examinar em que medida é possível construir um modelo que oriente a identificação de operações suspeitas no contexto da advocacia.

3.2 AUTORREGULAÇÃO E ABORDAGEM BASEADA EM RISCO

A definição do que pode ser qualificado como operação suspeita no âmbito da advocacia não poderá ser construída por intuição ou importação acrítica das análises de riscos voltadas para o setor financeiro ou de outros órgãos profissionais. A análise das regulamentações já existentes no Brasil para outras APNFDs é um ponto de partida útil para refletir acerca da inclusão do advogado no sistema de prevenção à lavagem de dinheiro, ainda que como referência negativa.

Caso o Conselho Federal da OAB venha a revisar sua posição de recusa absoluta quanto à compatibilidade entre sigilo profissional e deveres de registro e comunicação, será essencial evitar a reprodução das deficiências identificadas nos demais setores.

O Relatório de Avaliação Mútua de 2023 evidenciou um contraste entre o desempenho das instituições financeiras, supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, e o das APNFDs.

No setor financeiro, o GAFI reconheceu a robustez da implementação das medidas de prevenção à lavagem de dinheiro, destacando a supervisão baseada em risco, a alocação de recursos para monitoramento contínuo dos segmentos de maior risco, a realização de avaliações internas alinhadas à Avaliação Nacional de Risco e a interação sistemática com as instituições, por meio de feedbacks e ajustes de controles internos³⁰⁵. Em síntese, o êxito desse setor decorre

³⁰⁵ FATF, Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures – Brazil, p. 5-18, 193, 197 e 215

da supervisão intensa, leitura consistente de riscos e alinhamento entre as políticas internas de compliance e o perfil de risco nacional.

O cenário é distinto entre as APNFDs. Embora diversas profissões tenham normatizado deveres de prevenção à lavagem³⁰⁶, o GAFI apontou lacunas significativas, as quais podem ser sintetizadas em quatro eixos: (1) insuficiência regulatória; (2) aplicação deficiente da abordagem baseada em risco; (3) baixa conscientização dos profissionais quanto aos riscos do setor; e (4) supervisão precária³⁰⁷.

A compreensão é que as APNFDs permanecem ancoradas em uma “abordagem baseada em regras” ao invés de fomentar uma cultura efetiva de análise de risco. O resultado é uma “conformidade passiva”, pois o foco dos profissionais tende a ser o mero cumprimento formal de obrigações, sem que haja a compreensão dos riscos da sua atuação.

Daí decorre a baixa qualidade das comunicações de operações suspeitas realizadas, muitas vezes automáticas e destituídas de uma avaliação qualitativa de risco³⁰⁸. Soma-se a isso um regime sancionatório considerado pouco efetivo e insuficientemente dissuasivo.

Dessa análise, extraem-se duas advertências. A primeira é que uma disciplina preventiva voltada aos advogados não poderá limitar-se a reproduzir modelos normativos de outros setores. Textos vagos, genéricos ou padronizados tenderão a sujeitar o advogado a uma subjetividade indesejável sem lhe oferecer segurança efetiva no exercício da profissão³⁰⁹.

A segunda é que a regulação só se tornará legítima quando partir da realidade concreta do setor, de seus serviços e de seus pontos de vulnerabilidade. Isso significa que não será toda e qualquer intervenção nas operações do art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98 que justificará a incidência de deveres de registro ou de comunicação, mas apenas aquelas que revelem potencial efetivo de instrumentalização para fins de lavagem de capitais.

Para tanto, é necessário recuperar o ponto de partida metodológico do GAFI: a centralidade da abordagem baseada em risco (Recomendação 1). O regime de prevenção à

³⁰⁶ Cita-se, por exemplo, o Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC 1.721/24), o Conselho Federal de Economia (Resolução 1.902/13), o Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Resolução 1.366/14) e os notários (Provimento 88/19 do CNJ).

³⁰⁷ FATF, Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures – Brazil, p. 5-18, 37-38, 60-61, 198-200, 202, 214-215, 242-243.

³⁰⁸ Somadas as comunicações de operação suspeita (COS) e operação em espécie (COE), entre 2020 e 2024 houve uma média de 7 milhões de comunicações ao COAF, com maior comunicação de transações em espécie (BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Coaf em Números. Brasília: Coaf, 2025).

³⁰⁹ COSTA, Lavagem de dinheiro e a situação normativa para os atos dos advogados no Brasil, p. 137.

lavagem de dinheiro deve partir da identificação, avaliação e compreensão dos riscos de lavagem, para só então calibrar a intensidade e a forma das medidas aplicáveis a cada setor³¹⁰.

Em suma, primeiro se conhece o risco, depois se definem as obrigações³¹¹.

Em contextos de risco elevado, o país deverá assegurar que a sua estrutura de prevenção seja capaz de enfrentá-lo. Onde o risco é reduzido, determinados setores podem ser submetidos a medidas simplificadas ou, conforme o caso, dispensados de certas obrigações³¹².

Competirá ao órgão supervisor de cada setor conduzir uma avaliação de risco periódica (a partir do perfil de clientes, países ou regiões, produtos, serviços e operações), a fim de definir o nível de risco setorial e calibrar medidas proporcionais³¹³. Tendo em vista que a adequada avaliação setorial não é tarefa para agentes externos, entende-se que a OAB deveria promover tal exame, identificando segmentos, atuações e arranjos de maior vulnerabilidade.

Somente a partir dessa abordagem será possível definir parâmetros objetivos de suspeição, calibrar a intensidade das medidas exigidas e fomentar uma cultura de prevenção orientada, prioritariamente, à proteção do exercício profissional e, de forma apenas reflexa, ao atendimento das expectativas do regime global de prevenção.

Entretanto, tendo em vista a forma como o tema tem sido tratado institucionalmente, não surpreende a inexistência de avaliação setorial de risco para a advocacia brasileira. Consequentemente, não há compreensão mínima sobre quais tipologias são mais prováveis, quais serviços e segmentos apresentam maior vulnerabilidade e quais medidas preventivas seriam proporcionais e compatíveis com o sigilo profissional.

Embora a Avaliação Nacional de Riscos 2021 (ANR 2021)³¹⁴ classifique o risco associado à advocacia como “médio”³¹⁵, o documento, em linhas gerais, restringe-se a

³¹⁰ FATF, *Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures – Brazil*, p. 10, 31-36.

³¹¹ Seja por meio de uma avaliação de risco nacional ou setorial, devem ser aplicadas medidas proporcionais à intensidade dos níveis identificados (*ibidem*, p. 31, 33-36).

³¹² Para tanto, nos termos da Recomendação 11, será necessário que: (a) o baixo risco esteja devidamente identificado e documentado; (b) a dispensa seja delimitada e justificada; e (c) recaia sobre tipos específicos de instituições ou atividades, e a partir de exclusão genérica e irrestrita. Em qualquer cenário, contudo, permanece aplicável o dever de manutenção de registros sobre as informações coletadas (*ibidem*, p. 10, 31-36).

³¹³ *ibidem*, p. 34-36.

³¹⁴ O GAFI elogiou o Brasil por desenvolver um entendimento profundo da maioria dos seus riscos de Lavagem de Dinheiro a partir da ANR de 2021. O relatório considera que as conclusões da ANR são razoáveis e oferecem um quadro abrangente dos riscos e vulnerabilidades, bem como da resiliência das instituições nacionais (FATF, *Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures – Brazil*, p. 6, 23-24, 43-44 e 47-48).

³¹⁵ BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa. Brasília: Coaf, 2021, p. 64.

observações genéricas sobre a complexidade dos crimes financeiros e a eventual utilização de escritórios de advocacia para conferir aparência de legalidade.

Na coletânea de tipologias do COAF (subproduto da ANR 2021)³¹⁶, dentre as 87 tipologias reunidas no documento, apenas uma faz referência direta a escritórios de advocacia³¹⁷. Isso sugere, com base no material empírico sistematizado pelo COAF, que a instrumentalização do setor não se apresenta como padrão recorrente de alta incidência.

Em razão disso, justamente por não estar integrada ao sistema preventivo, a ANR indicou a necessidade de ampliar a conscientização do setor, estruturar um marco regulatório e implementar mecanismos de supervisão orientados por risco³¹⁸.

Dadas as limitações de escopo e de método desta pesquisa, não será possível produzir uma avaliação setorial e autônoma dos riscos da advocacia, nos moldes da Recomendação 1 do GAFI. Essa lacuna, contudo, não inviabiliza o avanço do debate. As avaliações já produzidas no âmbito do sistema brasileiro de prevenção oferecem base suficiente para a construção de parâmetros iniciais de risco no âmbito da advocacia e a extensão de eventuais obrigações³¹⁹.

Os documentos centrais que embasarão essa etapa serão a ANR 2021, produzida a partir da metodologia do GAFI³²⁰, e a Segunda Avaliação Setorial de Risco do BACEN (ASR) de 2023, que aprofunda os riscos do sistema financeiro e segmentos conexos³²¹.

³¹⁶ A coletânea Casos e Casos integra o macroprocesso de Tipologias da ANR, voltado a identificar formas e arranjos utilizados para lavagem de capitais e financiamento do terrorismo no país, bem como setores potencialmente mais afetados e fragilidades de controle. A partir de uma lista de 62 tipologias previamente identificadas, diversas instituições foram convidadas a contribuir com eventuais outras formas de atuação não mapeadas.

³¹⁷ A tipologia descreve a aquisição de imóveis com numerário em espécie proveniente de tráfico internacional de drogas, operacionalizada por meio de fraude cambial. No caso, os valores ilícitos seriam aplicados em imóveis registrados em nome de brasileiros, com participação de escritórios de advocacia na estruturação da transação imobiliária (BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Casos e Casos: Coletânea de tipologias de LD/FTP: Edição Especial: Avaliação Nacional de Riscos 2021. Brasília: Coaf, 2021, p. 55-56).

³¹⁸ BRASIL. Avaliação Nacional de Riscos, p. 64 e 90.

³¹⁹ Reconhece-se, contudo, a limitação metodológica dessa inferência. O desenho ideal demandaria uma avaliação setorial específica da advocacia, capaz de identificar tipologias e probabilidades de risco com maior precisão e orientar medidas proporcionais. Ainda assim, os mapeamentos nacionais e setoriais já disponíveis oferecem subsídios relevantes, na medida em que dialogam com as operações previstas no art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98, por incidirem, em regra, sobre transações empresariais, societárias, financeiras e imobiliárias.

³²⁰ A metodologia para a avaliação do risco pode ser observada na Portaria 1.258, de 15 de janeiro de 2020, publicada pelo presidente do COAF e nas fls. 10-16 do relatório (BRASIL, *op. cit.*, Coaf, 2021).

³²¹ A base metodológica aderiu às normas ISO 31000 e ISO 31100, e previu como principais etapas a Identificação, análise e avaliação dos riscos. Na etapa de identificação, seguindo o método denominado Autoavaliação de Controle de Risco, a identificação dos riscos se deu de maneira coletiva, por intermédio de questionários. A análise dos riscos contemplou duas dimensões de mensuração: probabilidade e impacto. Já a etapa de avaliação dos riscos implicou na definição de pesos para cada dimensão de impacto, o que possibilitou o cálculo do impacto agregado de cada evento de risco. O impacto agregado associado à probabilidade imputada a cada risco permitiu a classificação dos riscos como “Muito Alto”, “Alto”, “Médio” ou “Baixo” e seu posicionamento na matriz de riscos de LD/FTP no âmbito de atuação do BC (BRASIL. Banco Central do Brasil. Segunda Avaliação Setorial de Riscos:

Com base nesses documentos, é possível formular critérios objetivos para avaliar quando a atuação do advogado, no âmbito das operações já delimitadas, indica probabilidade concreta de instrumentalização e, por isso, pode ser tratada como "operação suspeita" para fins de adoção de medidas preventivas. Embora a vulnerabilidade consolidada do país no enfrentamento à lavagem de capitais tenha sido classificada como média³²², é possível identificar ameaças e focos prioritários.

No plano das ameaças (crimes antecedentes), aponta-se que o risco se concentra, em ordem decrescente, em corrupção, tráfico de drogas, organização criminosa, crimes financeiros e sonegação fiscal, seguidos de extração ilegal de recursos naturais e minerais e, por fim, contrabando e descaminho³²³. Isso sugere que a suspeição tende a se concentrar em operações que funcionem como ponte de integração patrimonial ou como camada de opacidade destinada a dificultar a identificação do beneficiário final e a rastreabilidade da origem dos ativos provenientes desses mercados ilícitos.

No tocante aos riscos setoriais, as avaliações indicam vulnerabilidade elevada em segmentos que dialogam com as operações do art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98.

No sistema financeiro, o mercado cambial aparece como área sensível em razão da circulação transnacional de valores e da maior complexidade de rastreamento, sobretudo quando envolvidas jurisdições de risco³²⁴. Além disso, foram destacados padrões de suspeita associados a depósitos e saques de alto volume e ao fracionamento de operações³²⁵.

Fora do sistema financeiro³²⁶, foram classificados como de alta vulnerabilidade os provedores de serviços de ativos virtuais (VASPs), o setor imobiliário, o factoring e o mercado de metais preciosos e joias³²⁷. Em contrapartida, diversos outros segmentos aparecem como risco médio ou baixo³²⁸.

Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa no âmbito de atuação do Banco Central do Brasil. Brasília: BCB, 2023, p. 3-8).

³²² BRASIL. Avaliação Nacional de Riscos, p. 84-87.

³²³ BRASIL. Avaliação Nacional de Riscos, p. 16-38.

³²⁴ BRASIL. Avaliação Nacional de Riscos, p. 58.

³²⁵ BRASIL. Avaliação Nacional de Riscos, p. 60.

³²⁶ Os quais abrangem o setor de Fomento Comercial (factoring), o setor de Provedores de Serviços de Ativos Virtuais (VASP) e todo o segmento de Atividades e Profissões não Financeiras Designadas (APNFD).

³²⁷ BRASIL. Avaliação Nacional de Riscos, p. 64-69.

³²⁸ Classificaram-se como média a vulnerabilidade do setor de valores mobiliários e como baixa a de seguros e previdência. Entre as APNFDs e setores correlatos, foram apontados como de risco médio os segmentos de transportadoras de valores, bens de luxo, contadores, economistas, advogados e juntas comerciais, enquanto foram classificados como de baixo risco os setores de eventos, comércio de animais, artes e antiguidades, marketing, promoções de atletas e loterias (BRASIL. Avaliação Nacional de Riscos, p. 61-63 e 81-83).

No plano mais concreto da análise, a ASR 2023 identificou 76 eventos de risco no sistema financeiro. A partir desses dados, selecionaram-se os eventos classificados como de risco alto ou muito alto e consolidaram-se os padrões operacionais recorrentes associados ao aumento da probabilidade de ocultação e dissimulação³²⁹:

Quadro 3 – Padrões operacionais de risco e exemplos de operações suspeitas (ASR 2023)

Padrão operacional de risco	Exemplos de operações suspeitas
Dinheiro em espécie e conversão em fluxo rastreável	Depósitos e saques em espécie de grande volume; transferências eletrônicas (PIX/DOC/TED) lastreadas em ingresso relevante em espécie; pagamento de boletos em espécie por terceiros; movimentações de volumes significativos.
Fracionamento de recursos	Fracionamento a crédito e a débito para evitar detecção de montantes e padrões.
Instrumentos de pagamento com alta rotatividade (pré-pagos e cartões)	Movimentação de volumes significativos em contas pré-pagas; fracionamento a crédito e a débito em contas pré-pagas (na mesma instituição e entre instituições); uso de cartão para movimentar valores expressivos.
Simulação de transações e ocultação de empréstimos/transferências	Simulação de compras para transferir valores a terceiros; pagamento de faturas com recursos ilícitos; simulação de compras para ocultar operação de empréstimo.
Câmbio e fluxos internacionais sem lastro econômico consistente	Remessas ao exterior em alto volume; pagamento de importação/fretes com base em operações inexistentes ou fraudulentas; recebimento de investimento externo direto em alto volume; consolidação de ordens diversas em um único pagamento/lançamento; remessas destinadas à aquisição de criptoativos.
Falhas de identificação e diligência (KYC/KYE/KYP/KYS)	Uso de empresas de fachada e pessoas fictícias para movimentação financeiras relevantes; credenciamento fraudulento ou pouco documentado de estabelecimentos para recebimento de recursos ilícitos por instrumentos de pagamento (pré e pós-pagos).
Localidades de risco e cadeias econômicas sensíveis	Movimentação relevante em regiões de fronteira, extração mineral ou outras áreas sensíveis; aquisição de ouro em volume significativo sem certificação adequada de origem lícita.
Operações de crédito e setor público e entornos	Liquidação antecipada de crédito em curto prazo, seguida de nova contratação; movimentação significativa por agentes públicos; empresas com relação financeira com o setor público; entidades prestadoras de serviços ao setor público (ex.: ONGs).

Fonte: Elaboração própria, com base na Segunda Avaliação Setorial de Riscos do Banco Central do Brasil (2023).

O cruzamento dos eventos de risco da ASR 2023 com as vulnerabilidades transversais identificadas pela ANR 2021 permite ampliar o quadro analítico. Entre os fatores mapeados pela ANR 2021 que permeiam diversos setores, destacam-se: a utilização de dinheiro em espécie, a informalidade econômica, as dificuldades de identificação do beneficiário final em

³²⁹ BRASIL. Segunda Avaliação Setorial de Riscos.

operações complexas, o emprego de interpostas pessoas e dinâmicas associadas a regiões fronteiriças e outros territórios de maior sensibilidade³³⁰.

Ao projetar esse cruzamento com as operações do art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98, percebe-se que nem todas as operações apresentam o mesmo risco. A aderência é mais intensa naquelas que criam estruturas e movimentam patrimônio e fluxos financeiros (alíneas “a”, “d” e “e”) e mais contingente nas operações menos centrais, como a alínea “f”:

Quadro 4 – Matriz de correlação entre vulnerabilidades nacionais (ANR 2021 e ASR 2023) e operações do art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98

Operação (art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98)	Vetores de vulnerabilidade reconhecidos (ANR 2021/ASR 2023)	Incidência nas atividades atípicas	Parâmetros objetivos de suspeição
(a) Compra e venda de imóveis, estabelecimentos ou participações societárias	Setor imobiliário com alta vulnerabilidade Vulnerabilidades transversais relevantes: dinheiro em espécie, fracionamento e beneficiário final opaco.	Incidência elevada. Incide sobretudo quando o advogado, na operação, assume funções de intermediação ou execução do negócio (organização do pagamento, gestão de recursos, representação operacional de partes, estruturação de titularidade com interpostas pessoas).	Pagamento relevante em espécie ou por terceiros; fracionamento de operações; uso de interpostas pessoas, empresas de fachada ou estruturas societárias artificiais; inconsistência entre valor, renda e finalidade econômica; documentação econômica frágil para justificar a origem dos recursos.
(b) Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos	Vetor transversal dominante: cadeias de controle e beneficiário final de difícil identificação.	Incidência média. Incide quando o advogado participa da gestão efetiva de ativos, aportes e resgates, ou opera a movimentação por estruturas em camadas. O risco se eleva quando a arquitetura do arranjo produz opacidade de controle e permite circulação patrimonial sem coerência econômica verificável.	Aportes, transferências e resgates em volume significativo sem racionalidade econômica; veículos em camadas e beneficiário final indefinido; ciclos curtos de entrada e saída; movimentações incompatíveis com o perfil econômico; uso de estruturas sem substância econômica para “estacionar” ou circular ativos.
(c) Abertura ou gestão de contas bancárias, poupança, investimento ou valores mobiliários	Vulnerabilidades operacionais associadas a valores em espécie, transferências fracionadas; gestão de ativos de terceiros.	Incidência média. Incide quando o advogado atua como gestor/mandatário com poderes de movimentação, operador de pagamentos ou dispersão de valores. A exposição decorre do papel da conta como instrumento de ingresso e dispersão de recursos e do potencial de dissimular o beneficiário final.	Depósitos/saques em espécie de volume relevante; dispersões rápidas via PIX/DOC/TED; fracionamento a crédito e a débito (na mesma ou em múltiplas instituições); pagamento de boletos em espécie por terceiros; gestão de conta por terceiro; movimentação relevante em

³³⁰ BRASIL. Avaliação Nacional de Riscos, p. 64-69.

Operação (art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98)	Vetores de vulnerabilidade reconhecidos (ANR 2021/ASR 2023)	Incidência nas atividades atípicas	Parâmetros objetivos de suspeição
			curto intervalo sem lastro econômico.
(d) Criação, exploração ou gestão de sociedades, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas	Vulnerabilidade associada a opacidade do beneficiário final. Utilização de empresas de fachada, interpostas pessoas e estruturas em camadas como mecanismos de dissimulação de ativos.	Incidência elevada. Incide quando o advogado participa da administração e gestão de estruturas, modelando rotinas e cadeias de controle que dificultam identificar o beneficiário final. A exposição é maior quando a estrutura opera como camada de ocultação e como veículo para movimentações financeiras.	Constituição/gestão de pessoa jurídica de fachada; arranjos em camadas para dificultar controle e beneficiário final; alterações societárias frequentes sem causa econômica; uso da estrutura para canalizar ingressos e dispersões no sistema financeiro; incoerência entre objeto social, capacidade econômica e movimentações.
(e) Operações financeiras, societárias ou imobiliárias	Vulnerabilidade associada ao mercado de câmbio e fluxos internacionais, além do uso de valores em espécie, fracionamento de operações, opacidade do beneficiário final.	Incidência elevada. Incide especialmente em atuações atípicas que envolvam execução de fluxos financeiros complexos, inclusive internacionais, e estruturação operacional do trânsito de recursos por múltiplas camadas contratuais e institucionais. A exposição cresce quando a operação apresenta baixa rastreabilidade e justificativas econômicas frágeis.	Remessas/ingressos internacionais em volume significativo sem lastro; triangulações e circulação por múltiplas instituições; documentação econômica frágil ou incongruente; contratos desenhados para dar aparência de regularidade a fluxo incompatível com o perfil econômico.
(f) Alienação ou aquisição de direitos sobre contratos desportivos ou artísticos profissionais	Segmento com risco residual no mapa nacional, mas risco de opacidade do beneficiário final, valoração artificial e fluxos atípicos.	Incidência baixa. Incide quando o advogado participa operacionalmente de cessões e repasses com baixa transparência econômica, em que a valoração e os beneficiários efetivos são difíceis de verificar.	Valoração artificial e justificativa econômica inconsistente; pagamentos relevantes ou por terceiros; estruturas ou interpostas pessoas para ocultar beneficiário econômico; documentação frágil quanto à origem e destinação dos recursos.

Fonte: Elaboração própria, com base na Avaliação Nacional de Riscos (2021) e Segunda Avaliação Setorial de Riscos (2023), ambas realizados Pelo Banco Central do Brasil.

Ao delimitar, com base em evidências nacionais, quais combinações de setor, atividade e tipologia elevam o risco de instrumentalização, a matriz proposta indica que “operação suspeita”, no âmbito das atuações atípicas do advogado, não se confunde com a simples realização de uma operação prevista no art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98.

A suspeição surgirá quando a operação é acompanhada de sinais objetivos que, considerados em conjunto, aumentam a probabilidade de utilização para ocultação,

dissimulação ou integração de ativos ilícitos. Portanto, será a combinação de fatores, e não o ato isolado, que poderá justificar eventual incidência de medidas de registro e comunicação.

Esse recorte é compatível com a Recomendação 1 do GAFI, pois preserva a lógica da abordagem baseada em risco, evita que toda atuação atípica seja presumida suspeita e oferece parâmetros verificáveis para orientar condutas preventivas.

A título de exemplo, a intermediação de direitos sobre contratos desportivos dificilmente demandará comunicação ou medidas de registro aprofundadas, salvo se surgirem indícios objetivos de irregularidade após diligências usuais (como a verificação da coerência da transação e da capacidade econômica das partes). Em contraste, a intermediação de imóvel adquirido em espécie por agente político investigado por corrupção, com preço dissociado do valor de mercado, pode configurar cenário de suspeição, exigir medidas preventivas e, no limite, demandar a comunicação da operação.

Reitera-se, porém, que o exame não se baseou em uma avaliação setorial específica da advocacia brasileira³³¹. Os riscos mapeados para o sistema financeiro não se projetam automaticamente sobre a atuação de advogados, inclusive porque a metodologia de avaliação considera não apenas o impacto, mas também a probabilidade de ocorrência dos eventos³³².

Nesse contexto, é plausível supor que a atuação operacional dos advogados nas hipóteses do art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98 represente parcela minoritária da classe, o que tende a reduzir a probabilidade desses eventos. Essa premissa, se confirmada, poderá justificar a classificação do segmento como de baixo risco e, por consequência, a adoção de medidas simplificadas de diligência (Recomendação 11).

Também deve se levar em consideração que não há uma resposta universal e consensual sobre o que significa uma “operação suspeita”, mesmo nos setores tradicionalmente regulados. A multiplicação de regras de cuidado e de normas setoriais, a falta de uniformidade sobre quais fatos devem ser reportados às autoridades e as divergências acerca da própria

³³¹ Por exemplo, no Reino Unido há uma certa preocupação com risco de lavagem de dinheiro associado às “contas bolsões” (*pooled client accounts*) mantidas por escritórios de advocacia, as quais servem para receber, manter e transferir fundos de múltiplos clientes, separando-os do patrimônio do escritório. Uma tipologia recorrente envolve o depósito de valores excessivos ou não solicitados na conta do escritório e, em seguida, o cancelamento do negócio, com pedido de devolução do dinheiro ao próprio cliente ou a terceiros. A devolução, nessas condições, tende a conferir aparência de legitimidade ao numerário, por transitar por conta vinculada a escritório de advocacia (BENSON, Katie; BOCIGA, Diana. Complementarity, tension and proportionality in the antimoney laundering regulation of law firm client accounts. *Crime, Law and Social Change*, v. 84, n. 14, 2026). Essa tipologia dificilmente encontrará paralelo na advocacia brasileira, haja vista que não é comum a administração dessas contas por advogados, a qual está mais associada ao ecossistema de fintechs.

³³² BRASIL. Segunda Avaliação Setorial de Riscos, p. 5-7.

qualificação da lavagem de capitais dificultam o cumprimento racional das normas preventivas e contribuem para a indefinição do que pode ser tratado como ato suspeito³³³.

Diante dessas limitações, esta pesquisa não pretende definir de modo exaustivo o que constitui "operação suspeita" no âmbito da advocacia brasileira. A matriz de risco construída serve apenas como referencial analítico para avaliar, a partir de parâmetros concretos, em que termos as Recomendações 22, 23 e 28 do GAFI poderiam ser compatibilizadas com o exercício da advocacia no Brasil.

3.3 ADVOCACIA E DEVERES DE REGISTRO (RECOMENDAÇÃO 22)

Com base nas premissas estabelecidas, será possível examinar, de forma mais concreta, o que a Recomendação 22 e o art. 10 da Lei n. 9.613/1998 projetam para a advocacia.

A Recomendação 22 exige que o advogado, ao realizar as operações do inciso XIV, identifique o cliente e o beneficiário final, compreenda o propósito da operação e mantenha registros suficientes para reconstruir a transação, modulando a intensidade dessas medidas conforme o nível de risco identificado. Para tanto, os advogados deverão cumprir as Recomendações 10 (diligência do cliente), 11 (manutenção de registros), 12 (pessoas politicamente expostas), 15 (novas tecnologias) e 17 (uso de terceiros)³³⁴.

A Recomendação 10 define as obrigações centrais de identificação do cliente, que se desdobram, de forma simplificada, em quatro eixos: (i) identificar e verificar a identidade do cliente com base em informações e documentos idôneos; (ii) identificar o beneficiário final e adotar medidas razoáveis e proporcionais para verificar quem, em última instância, controla ou se beneficia da operação; (iii) obter informações sobre o propósito e a natureza da relação ou da transação, incluindo, quando pertinente, dados sobre a origem dos recursos e da riqueza; e (iv) realizar monitoramento contínuo, de modo que as operações se mantenham coerentes com o conhecimento que o profissional tem do cliente e com seu perfil de risco³³⁵.

A Recomendação 11 complementa esse quadro ao exigir a manutenção, por período mínimo (em regra, cinco anos após o término da relação ou da transação), dos registros de

³³³ No Brasil, esse quadro é agravado pela fragmentação regulatória dos diversos setores envolvidos e pelo excesso de atos infralegais (normas, circulares e resoluções), que ampliam a complexidade do regime sem, necessariamente, assegurar sua inteligibilidade e eficiência (BADARÓ; BOTTINI, *op. cit.*, p. 75-77).

³³⁴ FATF, International Standards on Combating Money Laundering, p. 19-20.

³³⁵ *ibidem*, p. 14-15 e 66-74.

diligência e das operações realizadas³³⁶. Na prática, essas duas recomendações exigem do advogado a manutenção de arquivos que indiquem quem é o cliente, qual o objeto do serviço, qual operação foi estruturada e quais elementos foram considerados na avaliação de risco.

Em situações que envolvam Pessoas Politicamente Expostas, a Recomendação 12 impõe um reforço maior no monitoramento da relação e no escrutínio na origem dos fundos³³⁷.

A Recomendação 15 exige atenção específica a novos produtos, serviços e tecnologias, o que inclui arranjos que envolvam ativos virtuais, com avaliação prévia de riscos e adoção de salvaguardas proporcionais³³⁸. A Recomendação 17 admite o uso de terceiros para cumprir elementos da diligência, preservando, contudo, a responsabilidade final do profissional pela adequação das providências³³⁹. Por fim, a Recomendação 18 recomenda, de modo proporcional ao porte e ao risco, políticas e procedimentos internos mínimos, como treinamento, critérios de supervisão de colaboradores e definição de responsabilidades³⁴⁰.

O art. 10 da Lei 9.613/98, por sua vez, replica boa parte dessas exigências para o plano interno³⁴¹, ao mesmo tempo em que acrescenta novas obrigações nos incisos IV e V, os quais tratam do cadastro do profissional no órgão regulamentador e atendimento de requisições do COAF (por extrapolarem o escopo dos deveres de registro e alcançarem os deveres de comunicação, serão abordados no tópico subsequente, que irá tratar da Recomendação 23).

À primeira vista, poder-se-ia sustentar que essas obrigações criariam um ônus incompatível com a rotina da advocacia, de modo que não seria cabível ou proporcional exigilas ao advogado. Essa objeção, contudo, perde força quando se observa que o dever de registro e organização de informações não é ato estranho à profissão.

Seja na atuação individual, seja no âmbito das sociedades, o exercício regular da advocacia pressupõe, ou deveria pressupor, a manutenção ordenada de dados sobre clientes, serviços contratados, honorários, forma e fluxo de pagamento.

O Provimento 204/2021 da OAB³⁴² é ilustrativo não apenas da assimilação de deveres de registro como forma de proteção profissional, mas também da capacidade autorregulatória

³³⁶ *ibidem*, p. 15.

³³⁷ *ibidem*, p. 16 e 75.

³³⁸ *ibidem*, p. 17 e 78-79.

³³⁹ *ibidem*, p. 17 e 89.

³⁴⁰ *ibidem*, p. 18-19 e 90.

³⁴¹ Os incisos I, II e III e os §§ 1º e 2º, em linhas gerais, reproduzem o núcleo das Recomendações 10, 11 e 18.

³⁴² ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Provimento nº 204/2021: regulamenta a forma de comprovação da prestação de serviços advocatícios por advogados e sociedades de advogados. Brasília: OAB, 2021.

da classe. Ao disciplinar a comprovação da prestação de serviços e a formalização do recebimento de honorários, o provimento incentiva a adoção de registros em situações específicas, como pagamento por terceiros, recebimento em espécie e contratação verbal.

A racionalidade é idêntica à que sustenta os deveres de diligência e registro no regime de prevenção à lavagem: reduzir o risco profissional e produzir lastro informacional mínimo que permita demonstrar a regularidade da atuação quando questionada. No campo fiscal, eventuais controvérsias tributárias podem justificar a requisição de informações e documentos e, inclusive, o afastamento do sigilo sobre tais informações³⁴³.

Se a própria OAB já recomenda, no campo fiscal, práticas de registro e organização informacional como padrão mínimo de prudência profissional, não há impedimento lógico para que, em âmbito ainda mais restrito, incidam deveres de registro inspirados na Recomendação 22 e no art. 10 da Lei 9.613/98. Visto sob essa ótica, a Recomendação 22 deixa de ser percebida como imposição externa e passa a operar como mecanismo de proteção do advogado em operações não amparadas pelo sigilo profissional.

Ressalta-se que, além de estarem limitados às operações do inciso XIV, eventuais deveres de registro seriam exigidos de forma proporcional ao risco específico de cada operação, de modo que o grau de rigor dos atos variará conforme o nível de exposição identificado no caso concreto.

Esse dever induz o profissional a formar, desde o início, um juízo mais seguro sobre o que lhe é solicitado e sobre os riscos envolvidos, permitindo identificar as situações em que a abstenção se apresenta como a resposta mais prudente. Nesse sentido, o dever de registro concorre para a formação do juízo de abstenção do advogado³⁴⁴, de modo que a diligência no exame da operação se revela atividade intrínseca ao exercício profissional (isto é, a avaliação sobre a licitude do que lhe é solicitado e sobre a conveniência de recusar ou interromper a atuação quando os elementos do caso indicarem risco concreto de participação no ilícito³⁴⁵).

³⁴³ RIOS; VIEIRA, p. 234-236.

³⁴⁴ CANI, *op. cit.*, p. 116.

³⁴⁵ Não se trata de impor à advocacia um dever geral ou reforçado de abstenção, inexistente em nosso ordenamento, mas de qualificar a aplicação do limite que o art. 29 do Código Penal já impõe a qualquer pessoa, vedando a contribuição, por ação ou omissão relevante, para a prática criminosa de terceiros. Nessa linha, apesar de os Estados Unidos serem exemplo global de país refratário às determinações do GAFI, a American Bar Association (ABA), além de elaborar um guia voluntário de boas práticas, emitiu a Formal Opinion 491. O documento ressalta ser vedado ao advogado aconselhar ou auxiliar cliente em conduta que saiba ser criminosa ou fraudulenta, o qual não depende de admissão explícita, mas poderá ser inferido das circunstâncias. Assim, quando os fatos apresentados ao advogado indicam alta probabilidade de que os serviços jurídicos serão usados para atividades criminosas ou fraudulentas, surge o dever de investigar (*duty to inquire*) a situação e avaliar a continuidade da operação (AMERICAN BAR ASSOCIATION. Standing Committee on Ethics and Professional Responsibility).

Dessa forma, não parece haver óbices na compatibilização da Recomendação 22 e suas correlatas (10, 11, 12, 15, 17 e 18) e da Lei 9.613/98 (art. 10, I a III e art. 11, I e § 1º) aos profissionais jurídicos que atuem nas operações do inciso XIV. Compreendidos como medidas de proteção, tais deveres reforçam a segurança jurídica do profissional e, inclusive, qualificam o juízo de abstenção.

3.4 COMUNICAÇÕES DE OPERAÇÕES SUSPEITAS PELO ADVOGADO (RECOMENDAÇÃO 23)

A comunicação de operações suspeitas é o ponto mais sensível na interface entre advocacia e o sistema de prevenção à lavagem de capitais. A seguir, pretende-se examinar em que condições seria possível admiti-la sem comprometer o sigilo profissional e sem desfigurar os pressupostos éticos que estruturam a relação advogado-cliente.

Na arquitetura do GAFI, a Recomendação 23 prevê que profissionais jurídicos, quando atuam em nome de clientes nas operações descritas na Recomendação 22, estarão sujeitos ao dever de comunicar operações suspeitas³⁴⁶. Nesse cenário, também incidirão as Recomendações 18, 19, 20 e 21: adoção de controles internos e programa de conformidade proporcionais (Recomendação 18); aplicação de medidas reforçadas quando envolver países ou jurisdições de alto risco (Recomendação 19); comunicação das operações suspeitas à unidade de inteligência financeira (Recomendação 20); e vedação ao *tipping-off*³⁴⁷, isto é, informar ao cliente de que uma comunicação foi ou será realizada (Recomendação 21)³⁴⁸.

A Lei 9.613/98 aprofunda essa lógica por meio do art. 11. O inciso I impõe a “especial atenção” a operações com sérios indícios de lavagem, conforme parâmetros definidos por autoridades competentes. Há aqui correspondência funcional com a combinação entre monitoramento contínuo (Recomendação 10) e foco em operações inusitadas ou sem fundamento econômico (Recomendação 20). Parte-se da expectativa de que o profissional identifique e qualifique situações de risco a partir de parâmetros previamente definidos.

Formal Opinion 491: Obligations Under Rule 1.2(d) to Avoid Counseling or Assisting in a Crime or Fraud in Non-Litigation Settings. Chicago: ABA, 2020).

³⁴⁶ FATF, International Standards on Combating Money Laundering, p. 20-21.

³⁴⁷ A nota interpretativa da Recomendação 21 esclarece que não se veda a dissuasão quanto à prática de atos ilícitos, sendo legítimo (e deontologicamente exigível) que o advogado alerte sobre a ilicitude de determinada conduta e recomende a não realização da operação.

³⁴⁸ FATF, International Standards on Combating Money Laundering, p. 18-19.

O inciso II vai além ao exigir a comunicação, em 24 horas, de todas as transações acima do limite de valor previsto no art. 10, II (art. 11, II, “a”), mesmo que não haja suspeita específica. Além disso, impõe-se a comunicação das operações enquadráveis no inciso I (art. 11, II, “b”), reproduzindo a vedação ao tipping-off.

O inciso III introduz ainda a obrigação de comunicar, periodicamente, a “não ocorrência” de operações passíveis de comunicação, as chamadas comunicações negativas, sem correspondência com a exigência das Recomendações 20 e 23.

Esse quadro é completado pelos incisos IV e V do art. 10, os quais exigem o cadastro dos sujeitos obrigados perante o órgão regulador e o dever de atender às requisições formuladas pelo COAF “na periodicidade, forma e condições” por ele estabelecidas.

Desenha-se, assim, um modelo pensado para setores em que a relação com o órgão de inteligência financeira é direta: a instituição se cadastra, emite comunicações positivas e negativas, responde a requisições e se sujeita a um regime sancionatório de supervisão.

Todavia, essa estrutura, relativamente natural para instituições financeiras, pode não se ajustar adequadamente aos advogados. O GAFI admite que o tema envolve tensões éticas relevantes, reconhecendo a preocupação de advogados com o impacto das comunicações obrigatórias na sua independência e, sobretudo, sobre o vínculo de confiança com o cliente. Em muitos casos, a realização de uma comunicação é percebida como ruptura desse vínculo, com a consequente dificuldade de continuidade da relação profissional³⁴⁹.

Antes de avaliar um possível sistema de comunicação aplicável aos advogados, é necessário examinar o rito atualmente adotado pelo COAF.

Ao receber comunicações dos setores obrigados, o órgão realiza uma análise padronizada, cruzando os dados recebidos com sua base de informações e verificando se os requisitos mínimos foram atendidos. Identificados fundados indícios de lavagem de dinheiro, o COAF poderá elaborar um Relatório de Inteligência Financeira (RIF) e encaminhá-lo às autoridades competentes. Trata-se, em princípio, de procedimento administrativo, impessoal e baseado em critérios objetivos, que combina regras definidas por especialistas, modelos de análise automatizada e avaliação individualizada de risco³⁵⁰.

³⁴⁹ FATF, *International Standards on Combating Money Laundering*, p. 12 e 18.

³⁵⁰ BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. *O que faz o Coaf?* Brasília, 2024.

Esse ponto é relevante porque há quem invoque o direito à não autoincriminação (art. 5º, LXIII, CF) para afastar a comunicação de operação suspeita por advogados³⁵¹. Entretanto, entende-se que tal argumento é incapaz de afastar a possibilidade de comunicação.

O dever de comunicação se funda, sobretudo, na não usualidade da operação³⁵². Não por acaso, a Lei 9.613/98 permite a realização da operação mesmo diante de suspeita, desde que acompanhada da comunicação. Será diante dessa transação anômala, acompanhada de elementos objetivos e concretos de suspeição, que o COAF produzirá inteligência financeira, a partir da qual as autoridades competentes poderão deliberar sobre a instauração ou o aprofundamento de investigações³⁵³.

Por sua vez, ainda que seja possível sustentar que a comunicação poderá tensionar a relação de confiança entre advogado e cliente, disso não se extrai que o ato viole o direito constitucional de não autoincriminação, haja vista que comunicar não equivale a afirmar a existência de crime antecedente, nem a reconhecer a prática de conduta ilícita em curso. Se a mera transmissão de uma informação suspeita pudesse ser requalificada como tal, toda a arquitetura legal de comunicações de operações atípicas (aplicável a múltiplos setores, financeiros e não financeiros) estaria constitucionalmente comprometida.

Feitas essas considerações, e à luz das premissas já assentadas neste trabalho, um regime de comunicações só poderá ser cogitado no âmbito das atuações atípicas do art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98. As informações obtidas no exercício de atividades

³⁵¹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Proposição n. 49.0000.2019.007857-0/COP, *op. cit.*; CANI, *op. cit.*, p. 116-117.

³⁵² ARAUJO, *op. cit.*, p. 61.

³⁵³ Ainda que se trate de atuação atípica não coberta pelo sigilo profissional, não se pode descartar que comunicações formuladas por advogados sejam, na prática, superdimensionadas pelas autoridades em razão do peso simbólico atribuído à "suspeita" externada por um profissional jurídico (CANI, *op. cit.*, p. 117). Essa preocupação, porém, parece residir menos na possibilidade da comunicação em si e mais nos limites institucionais do COAF e no modo como os produtos de inteligência financeira são incorporados e valorados pelas autoridades de persecução (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Os limites da atuação do Coaf. Consultor Jurídico, 29 mar. 2021; GOMES, Ana Beatriz da Silva. Papel dos relatórios de inteligência financeira no processo penal. Consultor Jurídico, 7 out. 2025). Nesse contexto, entende-se que o STF deveria revisar o entendimento fixado no Tema de Repercussão Geral 990, restringindo ou balizando rigorosamente as hipóteses de compartilhamento espontâneo de dados e afastando a possibilidade de requisição direta de dados sigilosos pelas autoridades de persecução sem prévia autorização judicial. O fundamento dessa posição é o de que todo compartilhamento de informações deveria se submeter a autorização judicial, de modo que os dados acessados guardem correlação objetiva com suspeitas previamente delimitadas e formalizadas em investigações regulares, de modo a evitar uma "fusão informacional" entre os órgãos de inteligência e de persecução penal (ABBOUD, Georges. Reserva de jurisdição e dados sigilosos: a investigação clandestina de ministros do STF. Consultor Jurídico, 2026; SOUZA FILHO, Antonio Borges de; LEITE, Anderson. Jurisdição Constitucional Hesitante e a Tarefa de Domesticar a Persecução Penal no Estado de Direito: o papel da jurisdição constitucional na construção das fronteiras entre inteligência financeira e persecução penal. REI - Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 342-374, 2024).

típicas permanecem resguardadas pelo sigilo profissional e, por isso, não integrariam uma eventual comunicação.

Consequentemente, o advogado que pratica as operações do inciso XIV já se encontra sob a incidência da Lei 9.613/98 na qualidade de sujeito obrigado do art. 9º. A sujeição decorre da natureza da atividade exercida, comum a qualquer agente que preste serviços de assessoria, consultoria ou assistência dessas atividades³⁵⁴.

Esse reconhecimento conduz a duas situações distintas. Na primeira, a atuação atípica se enquadra na categoria do inciso XIV, sem correspondência com setor dotado de órgão regulador específico. Nessa hipótese, a regulação e a supervisão competiriam ao próprio COAF (art. 14 da Lei 9.613/98). Na segunda, a operação se insere em segmento já disciplinado por autoridade própria, como o mercado imobiliário, o contábil ou o de valores mobiliários. Aqui, aplicar-se-iam as normas editadas pelo respectivo órgão de controle (art. 14, § 1º)³⁵⁵.

Em qualquer das hipóteses, a sujeição do profissional independe de regulamentação da OAB. A eficácia contida que condiciona os deveres preventivos à edição de norma de classe pressupõe que a atividade integre o núcleo da advocacia. Como a atuação extrajurídica não o integra, o eventual dever de comunicação nem sequer estaria no espaço regulatório da entidade. Disso decorre que o advogado que pratica essas operações, estranhas ao exercício típico e alheias a informações protegidas por sigilo, já deveria estar cumprindo tais obrigações.

Esse reconhecimento não esvazia o papel regulatório da OAB, pelo contrário. A sua contribuição permanece necessária na orientação preventiva, no campo das atividades típicas, e na delimitação objetiva do alcance da proteção estatutária, no campo das atividades atípicas. Esse papel tende a reduzir a zona de incerteza que hoje expõe o profissional, pois irá prevenir tanto a falsa percepção de cobertura pelo sigilo quanto a sua indevida extensão a atos que dele não participam³⁵⁶, além de reduzir comunicações motivadas por incerteza e temor de responsabilização³⁵⁷. O tema será aprofundado no exame da Recomendação 28.

³⁵⁴ Na medida em que eventual dever de comunicação se restringiria à consultoria extrajurídica (isto é, a atividades não compreendidas no núcleo típico da advocacia), é possível sustentar que tal obrigação nem sequer se enquadraria no âmbito de regulamentação do Conselho Federal da OAB, por situar-se fora do seu espaço regulatório (BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADIN, Luiz Armando; ESTELLITA, Heloisa; VILARDI, Celso Sanches. *Advocacia e lavagem: é preciso desfazer alguns mal-entendidos*. Consultor Jurídico, 2014).

³⁵⁵ Tais como a Resolução 1.721/24 do Conselho Federal de Contabilidade e a Resolução 1.366/14 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

³⁵⁶ ESTELLITA, Heloisa. *Sigilo relativo: OAB precisa dizer ao advogado como reportar operações suspeitas de lavagem*. Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo. 2016.

³⁵⁷ É plenamente possível antecipar esse risco em razão da falta de experiência prática de advogados na realização de comunicações, já que se trataria de atividade inédita para a classe, ao contrário do que ocorre nas instituições financeiras e outros setores já regulados. Também é preciso considerar que a adequada comunicação exigirá maturidade institucional, a ser paulatinamente construída, haja vista ser comum excesso de comunicações desnecessárias, guiadas pela lógica do “na dúvida, comunica-se”, fenômeno já observado em outros setores.

Em síntese, as atividades típicas permanecem sob a orientação preventiva da OAB, ao passo que as atividades atípicas já se submetem, diretamente, às obrigações preventivas do COAF ou dos demais setores regulados, conforme a natureza da operação.

Portanto, sobre as atividades típicas não se projetam as hipóteses de comunicação obrigatória do art. 11, II e III, a sujeição individual e permanente ao COAF (como o cadastramento e o atendimento direto de requisições do art. 10, IV e V), nem a lógica das comunicações negativas e automáticas, na linha da defesa do sigilo profissional pontuada na Nota Interpretativa da Recomendação 23.

Sobre as atividades atípicas, ao contrário, incidem os deveres ordinários do sujeito obrigado nos limites da Lei 9.613/98 e das regulações setoriais, na exata medida em que tais atos não se distinguem, quanto à sua natureza, dos praticados por qualquer outro prestador de serviços. Trata-se de um regime alinhado com a Recomendação 23 e com as Recomendações correlatas 18, 19, 20 e 21, as quais formarão a análise de risco e a estrutura mínima de controles compatíveis com o dever de registro já examinado.

Delimitado esse arranjo, deve-se reconhecer que a comunicação tende a ser hipótese excepcional, eis que alcança parcela específica e minoritária da classe³⁵⁸.

Mesmo quando cabível, haverá obstáculos práticos que reduzem ainda mais a sua incidência. Embora permitido pelo art. 11, II, da Lei 9.613/98³⁵⁹, a continuidade da atuação após a comunicação poderá tensionar a percepção de independência técnica do advogado e fragilizar a relação de confiança com o cliente. Além disso, a comunicação tende a pressupor diligências reforçadas, e parte dos profissionais poderá optar por não escalar a relação para esse nível de escrutínio, seja pelo impacto na relação profissional, seja pelo risco de o cliente inferir a existência ou a iminência de uma comunicação, o que tornará o vínculo ainda mais instável³⁶⁰.

Também deve-se considerar que deveres de comunicação, por exigirem medidas específicas e aprofundadas de diligência, implicam custos e demandam capacidades técnicas e organizacionais que podem não estar disponíveis, especialmente em escritórios de pequeno porte e na advocacia autônoma³⁶¹.

(HAIDAR, Rodrigo. Desconfiança universal: quase 70% das operações suspeitas comunicadas ao Coaf vêm dos cartórios. Consultor Jurídico, 2022.).

³⁵⁸ A tendência é que esse universo se concentre em advogados que atuem predominantemente fora do contencioso, com especialização na condução e estruturação de operações financeiras, tributárias, empresariais e de gestão patrimonial, em linha com o rol do art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98.

³⁵⁹ Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º: [...] deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

³⁶⁰ LEVI, Lawyers, their AML regulation and suspicious transaction reporting, p. 13.

³⁶¹ Até outubro de 2023, a OAB registrava 1.370.476 advogadas e advogados inscritos, sendo que 72% atuam como autônomos e 29% estão vinculados a empresas ou escritórios privados. No recorte de renda, 59% declararam

Esses fatores indicam que os entraves à comunicação não se esgotam no sigilo profissional, mas também decorrem de condições estruturais e deontológicas, bem como da carga simbólica associada ao exercício da advocacia, socialmente prestigiada e percebida como função independente, investida de prerrogativas e fundada em relações de confiança³⁶².

Todo esse contexto sugere que a inclusão do advogado no sistema preventivo se concentrará, predominantemente, no cumprimento de deveres de registro, na adoção de medidas preventivas e na dissuasão do cliente. Quando o risco ultrapassar o patamar tolerável, é provável que a conduta esperada se consubstancie na abstenção, mediante recusa do ato ou, conforme o caso, encerramento do mandato³⁶³, de forma a evitar a comunicação da operação.

Quanto à relação com o cliente, a condição de confidente necessário não será mitigada, pois o advogado deverá adverti-lo sobre os riscos da operação e os limites do sigilo profissional no caso concreto, conduta que integra a tentativa de dissuasão e o seu juízo de abstenção. Em última análise, a avaliação sobre o impacto da comunicação na independência técnica e na confiança do cliente somente poderá ser feita pelo profissional diante do caso concreto.

Ainda que reconhecida a possibilidade da sua sujeição, a incidência desse dever também deve ser examinada sob o prisma da efetividade. Como exposto no primeiro capítulo, a falta de evidências empíricas sobre a efetividade deste regime global de proibição, inclusive quanto à necessidade de incluir os advogados, tende a deslocar a avaliação do sistema para métricas de atividade, como o número de comunicações de suspeita por setor, em detrimento de resultados concretos, como a redução dos índices de lavagem e a recuperação de ativos³⁶⁴.

Nesse contexto, é possível antecipar que a inclusão dos advogados no sistema preventivo gerará baixo ganho informacional, tanto pela restritividade das hipóteses de comunicação quanto pela sua incidência sobre parcela reduzida da classe.

renda familiar mensal de até 5 salários-mínimos, ao passo que apenas 9% indicaram renda acima de 20 salários-mínimos. (OAB, Perfil Adv: 1º estudo demográfico da advocacia brasileira. Coord. José Alberto Simonetti; Rafael de Assis Horn; Luis Felipe Salomão. Brasília: OAB Nacional; Rio de Janeiro: FGV Justiça, 2024).

³⁶² Ainda que essa dimensão simbólica e reputacional já tenha sido apontada na literatura internacional (TILAHUN, *op. cit.*, p. 97–110), pode-se cogitar que ela se manifeste com maior intensidade no Brasil, em razão do “bacharelismo” ainda vigente no país (valorização histórica e social do diploma jurídico e de sua associação a posições de prestígio e autoridade, especialmente na formação e ocupação de cargos da Administração Pública durante o Império e a Primeira República). O tema é discutido na sociologia brasileira na obra *Os Aprendizados do Poder: O Bacharelismo Liberal na Política Brasileira* de Sérgio Adorno e também aparece, de modo crítico, na literatura nacional, em *Dom Casmurro* e *Teoria do Medalhão*, ambos de Machado de Assis, e em *Doutores*, de Graciliano Ramos.

³⁶³ A título de exemplo, embora o dever de comunicação seja regulamentado na França, o guia de orientações do Conseil National des Barreaux recomenda que, caso não seja possível dissuadir o cliente de praticar determinados atos, o profissional deve recusar-se a realizá-los e encerrar o mandato (FRANCE. Conseil National des Barreaux (CNB). *Guide pratique contre le blanchiment de capitaux et le financement du terrorisme: inclus mesures de gel des avoirs*. 3. ed. Paris: CNB, 2020, p. 52).

³⁶⁴ LEVI, *Making sense of professional enablers*, p. 96-110.

Esse dado, paradoxalmente, pode alimentar um ciclo de expansão regulatória. Ao interpretar o baixo número de comunicações como sinal de ineficiência ou subnotificação, poderá surgir um movimento voltado a ampliar progressivamente as obrigações impostas à advocacia, em vez de reconhecer que tais hipóteses de comunicação são, por definição, restritas. Isso reforça a pertinência de uma atuação autorregulatória da OAB, apta a conter esse movimento e a orientar a advocacia a partir de parâmetros proporcionais³⁶⁵.

O ponto central da pesquisa, contudo, permanece e pode ser respondido de forma afirmativa. É possível compatibilizar as Recomendações do GAFI e a Lei 9.613/98 com o exercício da advocacia sem comprometer o sigilo profissional e a independência técnica, porque os deveres de comunicação não alcançam a advocacia propriamente dita. Eles só incidem nas atividades atípicas, nas quais o profissional não exerce a advocacia e já se encontra diretamente sujeito à Lei 9.613/98, perante o COAF ou o órgão regulador do setor em que atua, na linha da Recomendação 23 e das que lhe são correlatas (Recomendações 18 a 22).

Apesar disso, reconhece-se que a participação do advogado no sistema de prevenção à lavagem de capitais tenderá a se apoiar, predominantemente, em deveres de registro que orientem a sua atuação a partir de uma abordagem baseada em risco e, quando necessário, viabilizem o exercício qualificado do juízo de abstenção³⁶⁶.

3.5 OS LIMITES DA SUPERVISÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (RECOMENDAÇÃO 28)

Independentemente da posição que se adote quanto à inclusão dos advogados no sistema de prevenção à lavagem de dinheiro, é inegável que, na ótica internacional e nacional, a advocacia passou a ser tratada como potencial vetor de risco. Nesse contexto, a adoção

³⁶⁵ Essa atuação, voltada à orientação preventiva e à delimitação objetiva do alcance do sigilo, e que será aprofundada na sequência, afasta a possibilidade de atribuir à entidade a intermediação das comunicações no Brasil. A nota interpretativa da Recomendação 23 do GAFI (FATF, *International Standards on Combating Money Laundering*, p. 95) faculta aos países permitir que advogados e demais profissionais jurídicos encaminhem as comunicações ao respectivo órgão de autorregulação, desde que assegurada cooperação adequada entre esse órgão e a unidade de inteligência financeira, arranjo adotado em países como França e Espanha (LEVI, *Lawyers, their AML regulation and suspicious transaction reporting*, p. 9-38). A viabilidade dessa alternativa no Brasil, contudo, é bastante reduzida. De um lado, suscita dúvidas quanto à capacidade estrutural e institucional da OAB para receber, processar e encaminhar comunicações de operações suspeitas. De outro, esbarra no histórico da própria entidade, que se mostrou completamente refratária a essa medida, levantando dúvidas acerca do seu viés corporativista (NETTO, *op. cit.*, p. 132-133). Por isso, embora admissível, a intermediação pela OAB não se afigura, ao menos no atual estágio, alternativa verossímil.

³⁶⁶ NOUGAYRÉDE, *op. cit.*, 321-362.

voluntária de parâmetros deontológicos e de boas práticas voltadas a evitar a instrumentalização da profissão é não apenas legítima, mas desejável.

É a partir dessa premissa que ganha destaque a Recomendação 28, raramente citada nas discussões sobre o tema, que tendem a concentrar a atenção nas implicações das Recomendações 22 e 23. A Recomendação 28 do GAFI e a sua Nota Interpretativa deslocam o debate dos deveres de registro e comunicação para a estrutura de regulamentação e supervisão das atividades abrangidas pela Recomendação 22³⁶⁷.

O seu núcleo está na adoção de uma supervisão baseada em risco. Espera-se que o supervisor, ou o órgão de autorregulação, aloque os seus recursos conforme a sua compreensão dos riscos de lavagem de dinheiro e que defina a frequência e a intensidade das ações de fiscalização a partir desse mesmo entendimento, considerando as características do setor supervisionado. Para tanto, o supervisor deve compreender com clareza os riscos presentes no país e aqueles associados ao tipo de atividade, aos seus clientes, produtos e serviços.

Além disso, é esperado que a autoridade supervisora adote medidas para impedir que “criminosos ou seus associados” integrem os quadros da entidade, detenham participação relevante ou exerçam funções de gestão em escritórios de advocacia. Consequentemente, espera-se que o órgão supervisor disponha de poderes adequados para monitorar o cumprimento das obrigações preventivas e aplique sanções em caso de descumprimento.

Na Avaliação Mútua do Brasil, o GAFI identificou a ausência de regulação setorial para a advocacia como vulnerabilidade relevante e associou essa lacuna à inexistência de um regime sancionatório dissuasivo³⁶⁸. Projetou-se sobre a OAB uma expectativa funcionalmente próxima à de agências reguladoras, com a incumbência de fiscalizar obrigações específicas de prevenção e sancionar o seu descumprimento como mecanismo de dissuasão.

Entretanto, tal expectativa não aparenta ser admissível no ordenamento brasileiro.

A OAB possui natureza institucional singular na arquitetura constitucional brasileira e atribuições que excedem a disciplina corporativa. Para além da preservação da independência da advocacia, sua missão inclui a defesa da Constituição, do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e das prerrogativas profissionais (art. 44, I e II, da Lei 8.906/94).

³⁶⁷ FATF, *International Standards on Combating Money Laundering*, p. 23-24 e 108.

³⁶⁸ FATF, *Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures – Brazil*, p. 37-38, 120-122, 217, 225, 242-243 e 337-338.

A concepção de que a OAB deva monitorar obrigações preventivas com vistas à aplicação de sanções “proporcionais e dissuasivas” é incompatível com o desenho constitucional e estatutário da instituição, sobretudo quando tal supervisão passa a operar como instrumento de eficiência persecutória³⁶⁹. Merece reservas a expectativa, presente em documentos do GAFI, de que a OAB avalie se suas regras “impedem a investigação eficaz” de advogados envolvidos em crimes³⁷⁰, eis que tal enunciado sugere que garantias vinculadas ao sigilo profissional, às prerrogativas de defesa e às salvaguardas do contraditório e da ampla defesa seriam obstáculos à eficiência investigativa. Também é problemática a conclusão de “falha na supervisão” pelo simples fato de não haver número expressivo de ações penais contra advogados na condição de “facilitadores”³⁷¹ ou de nunca ter sido “revogada uma licença para o exercício da advocacia”³⁷².

Tal crítica, além de demonstrar o desconhecimento do sistema disciplinar da OAB³⁷³, desconsidera que a ausência de determinado volume de investigações ou ações penais não é um indicador válido de complacência, podendo refletir, inclusive, a baixa incidência empírica de condutas efetivamente configuradoras de facilitação criminosa por advogados.

O Estatuto da Advocacia e os provimentos emitidos pelo Conselho Federal, nos termos do art. 54, V³⁷⁴, estabelecem critérios de idoneidade para inscrição e manutenção nos quadros da classe (arts. 8º a 14 do EOAB e Provimento 223/2024) e um sistema estruturado de infrações e sanções disciplinares (arts. 31 a 43 e 70 a 77 do EOAB), inclusive para hipóteses de envolvimento em práticas criminosas, como a própria lavagem de dinheiro (art. 34, XVII e XXVIII, c/c arts. 37 e 38 do EOAB).

³⁶⁹ CANI, *op. cit.*, p. 119-120.

³⁷⁰ “As investigações financeiras e a perspectiva de acusações de LD ou de LD independente devem ser priorizadas como uma ferramenta para combater grupos criminosos organizados, inclusive as principais organizações de tráfico de drogas, como o PCC e o CV. O Brasil deve buscar mais processos de LD e obter condenações da liderança do grupo, das redes de apoio financeiro e de terceiros associados à lavagem de dinheiro, especialmente guardiões e profissionais. O Brasil deve garantir que todos esses profissionais, inclusive advogados, possam ser investigados com efetividade caso se envolvam em atividades criminosas, e examinar se as regras da Ordem dos Advogados impedem isso” (FATF, Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures – Brazil, p. 69).

³⁷¹ *ibidem*, p. 66, 121-122 e 270-272.

³⁷² *ibidem*, p. 121-122.

³⁷³ Trata-se de lacuna que, em rigor, poderia ter sido mitigada caso a OAB tivesse participado das rodadas de avaliação realizadas em 2023, uma vez que o GAFI registrou expressamente que a entidade não compareceu às etapas de avaliação e não prestou esclarecimentos (*ibidem*, p. 121-122).

³⁷⁴ Art. 54. Compete ao Conselho Federal: [...] V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários.

Por essas razões, a Recomendação 28 não pode servir de fundamento para reconfigurar a OAB em chave de eficiência da persecução penal, como se a “efetividade” da prevenção dependesse, necessariamente, de incremento punitivo no âmbito disciplinar.

Isso não significa, entretanto, que a entidade deva ser refratária a iniciativas voltadas à prevenção e orientação. A OAB, a partir do seu Conselho Federal (art. 54, I e II, do EOAB³⁷⁵), deveria assumir voluntariamente um conjunto mínimo de regras e diretrizes de orientação preventiva no âmbito da lavagem de capitais, como política institucional da classe.

A partir disso, a entidade poderia estruturar uma agenda permanente de capacitação voltada à identificação de tipologias de lavagem que envolvam estruturas jurídicas e ao reconhecimento de sinais objetivos de risco em operações sensíveis. No mesmo eixo, seria recomendável a elaboração e a atualização periódica de análises setoriais de risco, nos termos da Recomendação 1 do GAFI. Essas diretrizes poderiam ser consolidadas em guias e manuais de boas práticas, amplamente difundidos no cenário internacional³⁷⁶.

Em paralelo, a OAB deveria fomentar a adoção de padrões mínimos de governança preventiva proporcionais ao porte do escritório e ao perfil de atuação do advogado, incluindo rotinas internas de avaliação de risco e registros essenciais para fins de organização e prevenção, nos termos do art. 75, V, do Código de Ética dos Advogados³⁷⁷.

Também seria relevante estabelecer pontos de contato com os demais setores profissionais previstos no art. 9º da Lei 9.613/98, não para importar seus modelos de forma acrítica, mas para assegurar coerência mínima entre os padrões de diligência esperados da advocacia e aqueles exigidos de outros profissionais envolvidos nas mesmas operações³⁷⁸.

³⁷⁵ Art. 54. Compete ao Conselho Federal: [...] I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB; [...] III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;.

³⁷⁶ FRANCE. Conseil National des Barreaux (CNB). Guide pratique contre le blanchiment de capitaux et le financement du terrorisme: inclus mesures de gel des avoirs. 3. ed. Paris: CNB, 2020; INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION; AMERICAN BAR ASSOCIATION; COUNCIL OF BARS AND LAW SOCIETIES OF EUROPE. A Lawyer's Guide to Detecting and Preventing Money Laundering. London: IBA, 2014; COLEGIO DE ABOGADOS DE CHILE. Recomendaciones de Buenas Prácticas del Colegio de Abogados de Chile a sus Asociados en la Detección y Combate al Lavado de Dinero y Tráfico de Estupefacientes. Santiago: Colegio de Abogados de Chile, 2014; FEDERATION OF LAW SOCIETIES OF CANADA. Guidance to the Legal Profession: Your Professional Responsibility to Avoid Facilitating or Participating in Money Laundering and Terrorist Financing. Ottawa: FLSC, fev. 2024.

³⁷⁷ Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina: [...] V – organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo;

³⁷⁸ ESTELLITA, Exercício da advocacia e lavagem de capitais, p. 38.

Por fim, seria recomendável a criação de instâncias consultivas permanentes³⁷⁹ no âmbito dos Tribunais de Ética e Disciplina de cada Seccional, com protocolos de confidencialidade, destinadas a oferecer orientações pautadas na legalidade e na deontologia profissional (art. 71, II, do Código de Ética³⁸⁰). A medida contribuiria para qualificar a decisão do advogado e reforçar uma cultura preventiva.

Nessa moldura, a OAB exerceria função supervisora, sem se converter em órgão sancionador. A ênfase desloca-se da punição por supostas falhas de registro ou comunicação para a construção de capacidades institucionais e profissionais de gestão de risco.

Essa tarefa não é estranha à entidade. A lógica autorregulatória já fundamenta o Provimento 204/2021, as propostas apresentadas nos Procedimentos 49.0000.2013.013476-1 e 49.0000.2020.008733-3³⁸¹ e, sobretudo, a Lei 14.365/2022. Esta última, amplamente celebrada pela classe à época de sua promulgação³⁸², atribuiu à OAB competência exclusiva para fiscalizar o efetivo exercício profissional e o recebimento de honorários advocatícios (art. 7º, §§ 14 e 16, do EOAB)³⁸³. Com isso, consolidou-se, no plano legislativo e estatutário, o papel da OAB como órgão privativo de fiscalização e de delimitação do exercício profissional, reforçando sua função autorregulatória no controle da prestação de serviços jurídicos e no recebimento de honorários advocatícios³⁸⁴.

Diante disso, a Recomendação 28 e suas Notas Interpretativas só poderiam ser compatibilizadas de forma parcial e com reservas. Em eventual regulamentação de classe (art. 14, § 1º, da Lei 9.613/98), a OAB deve exercer supervisão de natureza orientadora e

³⁷⁹ ESTELLITA, Exercício da advocacia e lavagem de capitais, p. 35.

³⁸⁰ Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina: [...] II – responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;

³⁸¹ Vide Capítulo 2.4.

³⁸² Sobre a repercussão e as principais inovações trazidas pela Lei nº 14.365/2022, vide: NOVA lei amplia direitos de advogados, avaliam especialistas. Consultor Jurídico, 2022; MARQUES, Mateus. Importantes alterações no Estatuto da OAB [...]. Consultor Jurídico, 2022; DEZ pontos positivos em nova lei [...]. Migalhas, 2022; NOVA lei fortalece a advocacia e o cidadão. OAB Nacional, 2022; COM lei que altera Estatuto [...]. OAB Nacional, 2022; RELEMBRE as etapas da tramitação legislativa [...]. OAB Nacional, 2022.

³⁸³ Art. 7º [...] § 14. Cabe, privativamente, ao Conselho Federal da OAB, em processo disciplinar próprio, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado. § 15. Cabe ao Conselho Federal da OAB dispor, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei, e observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal. § 16. É nulo, em qualquer esfera de responsabilização, o ato praticado com violação da competência privativa do Conselho Federal da OAB prevista no § 14 deste artigo.

³⁸⁴ Ulisses Rabaneda, Procurador-Geral do Conselho Federal da OAB, ao tratar da promulgação da Lei 14.365/22 relatou que “O legislador, ao delegar à OAB a fiscalização, o acompanhamento e a definição de parâmetros e diretrizes na relação entre advogados e sociedades de advogados ou entre sociedades e associados, demonstrou, mais uma vez, que o exercício da advocacia somente pode ser controlado pela própria instituição. É uma previsão de importância singular, na medida em que reafirma a autorregulação da advocacia” (OAB Nacional. Nova lei fortalece a advocacia e o cidadão. 3 de junho de 2022).

pedagógica, voltada à conscientização, à formação continuada e ao aperfeiçoamento de boas práticas nos segmentos mais expostos. Não lhe cabe, contudo, assumir um papel sancionador de deveres preventivos no regime de prevenção à lavagem de capitais, para além das infrações éticas já previstas no Estatuto, especialmente aquelas relacionadas ao envolvimento do advogado com práticas criminosas (art. 34, XVII e XXVIII, c/c arts. 37 e 38, do EOAB).

Reconhece-se que o modelo atribuído à OAB pode suscitar ressalvas, especialmente em razão da ausência de sanções específicas para o descumprimento dos deveres orientados pelas Recomendações 22 e 23. Isso, contudo, não desnatura a proposta.

Para além do fato de estar inserida em uma postura autorregulatória da classe, a ausência de consequência sancionatória não retira de uma norma seu caráter jurídico nem sua eficácia orientadora. O que sustentará o modelo não será a sanção individualizada, mas a adesão gradual a padrões de conduta reconhecidos como legítimos pela própria comunidade profissional. Tampouco haveria um vácuo normativo, haja vista que o advogado permanecerá sujeito à responsabilização penal e ética decorrente de sua participação em atos de lavagem de capitais, independentemente de qualquer regulamentação preventiva³⁸⁵. Soma-se a isso que, nas atuações atípicas, o profissional já se encontrará submetido aos deveres preventivos da Lei 9.613/98, perante o COAF ou o órgão regulador do setor em que atua (art. 14, § 1º).

Adicionalmente, as Recomendações do GAFI constituem *soft law* e reproduzem expectativas de conformidade e pressão reputacional, mas não obrigações jurídicas vinculantes em sentido estrito. O que o GAFI avalia (ou deveria avaliar) não é necessariamente o cumprimento de uma obrigação jurídica, mas o grau de aderência a um padrão recomendado, de modo que nem todo desvio implicará na violação de seus standards, sobretudo quando fundamentado na adaptação de suas diretrizes ao ordenamento jurídico local.

³⁸⁵ Curiosamente, trata-se de uma clássica discussão no âmbito da Teoria do Direito. Herbert Hart, ao criticar o modelo imperativo de John Austin (para quem o Direito se reduziria a comandos respaldados por sanções), destacou que o Direito opera quando os indivíduos aceitam uma norma como padrão de conduta, tal como o jogador de xadrez segue suas regras não por temor de punição, mas porque as reconhece como constitutivas do próprio jogo e como o guia correto para a sua prática. Além disso, normas que conferem poderes, orientam condutas ou estruturam práticas institucionais também produzem efeitos normativos sem que seu descumprimento implique em sanção. Dessa forma, o que sustenta o sistema jurídico, para Hart, não é a sanção em si, mas a aceitação interna das regras como padrão de comportamento (HART, Herbert L. A., *O Conceito de Direito*, 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 33-57 e 89-109). Norberto Bobbio, no mesmo sentido, reconhece que a sanção é elemento do sistema jurídico, mas não o define. O que caracteriza o Direito não é o fato de toda norma possuir sanção própria, mas o fato de ela pertencer a um sistema no qual a maioria das normas é garantida pela força organizada, o que admite, portanto, normas válidas e desprovidas de sanção específica (BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Bauru: EDIPRO, 2001, p. 45-62 e 145-173).

Por sua vez, no plano interno, a legislação delega expressamente à OAB a competência para regulamentar os deveres preventivos aplicáveis aos advogados. Ao exercê-la, a entidade nem sequer estaria autorizada a realizar transposição acrítica da lógica da Lei 9.613/98³⁸⁶, mas sim estaria vinculada ao dever de harmonizar tais obrigações com o Estatuto da Advocacia e com as garantias constitucionais do sigilo profissional e da independência técnica.

O modelo proposto não contraria, portanto, a Recomendação 28 e a sua Nota Interpretativa e nem a Lei 9.613/98, mas é o resultado de sua aplicação sistemática à luz das balizas constitucionais e infraconstitucionais que regem a advocacia.

3.6 EPÍLOGO: PARÂMETROS OBJETIVOS DE CONDUTA E JUÍZO DE ABSTENÇÃO DO ADVOGADO

A compatibilização dos deveres preventivos com o sigilo profissional não encerra o debate sobre a relação entre advocacia e lavagem de dinheiro, eis que não eliminará o risco de responsabilização penal do profissional por atos conexos à lavagem de capitais. Constatadas as excepcionalidades que permeiam a comunicação de operações suspeitas, concluiu-se que a inserção dos advogados neste eixo preventivo deve se consolidar, predominantemente, em dois vetores menos disruptivos e mais aderentes à lógica profissional: deveres de registro e aprimoramento do seu juízo de abstenção.

Em termos deontológicos (mas também pragmáticos), parece mais coerente esperar que o advogado aperfeiçoe os seus critérios de aceitação e de condução da prestação de serviços, de modo a recusar a atuação ou renunciar ao mandato quando identificar riscos relevantes, do que pressupor uma adesão ampla e espontânea da classe a mecanismos de comunicação de operações suspeitas.

Ainda que se rejeite a inclusão do advogado no regime preventivo da Lei 9.613/98, permanecerá inafastável o dever de não contribuir, por ação ou omissão relevante, para eventual

³⁸⁶ Como observado na abertura deste capítulo, a extensão do regime preventivo às APNFDs gerou resistência dos setores da advocacia internacional, que alertaram para os riscos de submeter a profissão à mesma lógica regulatória concebida para instituições financeiras (o que, na prática, ignoraria as especificidades deontológicas e funcionais da profissão). Não por acaso, o GAFI reconheceu a pertinência dessas críticas e editou o *Guidance for a Risk-Based Approach for Legal Professionals*, admitindo que a aplicação de seus padrões à advocacia demanda adaptações específicas (o que, a despeito das limitações já apontadas, confirma que o regime não foi concebido para operar de forma uniforme sobre todos os setores obrigados).

lavagem de capitais praticada por seus clientes (art. 29 do Código Penal³⁸⁷). Em consequência, torna-se necessário qualificar o juízo de abstenção do advogado. Exige-se uma resposta qualificada que vá além da simples constatação de que a abstenção incidirá “quando o advogado tomar conhecimento de que o cliente usará de sua assessoria para fins ilícitos”³⁸⁸.

Sem orientação mínima, o juízo de abstenção tende a operar como uma cláusula genérica e retrospectiva. Não é realista exigir que o advogado se afaste “quando houver razões objetivas de suspeita” sem esclarecer quais critérios irão auxiliá-lo a identificar, com previsibilidade e segurança, o momento em que esse cenário surge.

Embora esta pesquisa tenha se concentrado nas atividades atípicas, a construção do advogado como possível vetor de risco não se limita a tais atuações. Ela irradia para o exercício da advocacia em geral e reforça a necessidade de qualificar o juízo de abstenção em todas as áreas da profissão, especialmente na consultoria e na assessoria jurídica estrita.

Para além de emitir um mero parecer, as consultorias e assessorias podem vir a influenciar o desenho, a estruturação e até a execução de determinados atos. Nessa hipótese, o risco está no modo como a atuação do advogado (pela intensidade, continuidade, compreensão do contexto fático e interferência no iter operacional) poderá ser lida, retrospectivamente, como contribuição material ou intelectual para a realização de atos típicos de lavagem, com repercussões no plano da participação³⁸⁹.

Estabelecido os deveres de registro e comunicação aplicáveis aos advogados, deve-se avançar para a construção de parâmetros objetivos de risco permitido aplicáveis também à consultoria e assessoria jurídica³⁹⁰. O que se propõe, portanto, é dotar o advogado de referências concretas para reconhecer situações de risco elevado, calibrar o grau de diligência exigível e, nos casos limítrofes, fundamentar objetivamente a recusa do serviço³⁹¹, ainda que a atividade em questão seja típica e protegida pelo sigilo profissional.

³⁸⁷ Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

³⁸⁸ Não há dúvida quanto à incidência do dever de abstenção quando o advogado tem ciência inequívoca de ilícito em curso e de que sua atuação será utilizada para viabilizá-lo. O ponto que exige aprofundamento, contudo, é o cenário intermediário, em que o profissional não dispõe dessa certeza, mas se depara com indícios objetivos de suspeição relativos ao cliente ou à operação, de modo a aproximar sua atuação à esfera do dolo eventual (BADARÓ; BOTTINI, *op. cit.*, p. 200-202).

³⁸⁹ PRETURLON, Gabriela. Advocacia, lavagem de capitais e a omissão de comunicar operações suspeitas ao COAF: cegueira deliberada e a responsabilidade penal dos advogados. Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico (IBDPE), 2021.

³⁹⁰ Para uma análise da relação entre a advocacia consultiva estrita e o crime de lavagem de capitais a partir de um caso concreto, cita-se: BORRAGINE, Limites penais da intervenção profissional, *op. cit.*

³⁹¹ ESTELLITA, Exercício da advocacia e lavagem de capitais, p. 19.

Além de viabilizar um juízo de abstenção qualificado, esses parâmetros desempenham relevante função protetiva. Para além de amparar a decisão do advogado perante o seu cliente³⁹², podem demonstrar, já no plano da imputação objetiva, a indevida expansão do tipo penal de lavagem de dinheiro sobre a regular atividade da advocacia, de forma a conter iniciativas persecutórias temerárias fundadas na mera prestação de colaboração técnico-jurídica³⁹³. Isso reforça a necessidade de a OAB formular instrumentos que permitam ao advogado atuar com maior previsibilidade, dentro dos limites éticos da profissão, inclusive para delimitar o espaço da consultoria jurídica e o risco permitido inerente ao exercício profissional³⁹⁴.

Esse desenho, contudo, exige cautela e não deverá ter pretensões maximalistas. Ainda que voltado para uma autorregulação preventiva e orientativa, é possível que tais standards sirvam de parâmetros para a responsabilização penal ou disciplinar do advogado³⁹⁵. Sempre que houver um standard que defina o que é profissionalmente adequado, ele produzirá reflexos na relevância penal da conduta. O parâmetro de adequação tende a influenciar a avaliação sobre a criação de risco juridicamente desaprovado e, por consequência, o juízo sobre a punibilidade da contribuição de advogados que atuam em consultoria e assessoria jurídica estrita³⁹⁶. Nesse contexto, o que nasce para proteger e racionalizar o risco pode converter-se em fonte adicional de vulnerabilidade³⁹⁷, ainda que o simples descumprimento de eventuais padrões objetivos de conduta não seja apto a tornar típica a atuação do advogado³⁹⁸.

Em suma, a discussão sobre a incidência de deveres preventivos integra (ou deveria integrar) uma política regulatória e preventiva mais ampla, que também precisará alcançar as atividades típicas da advocacia, especialmente a consultoria e a assessoria jurídica.

³⁹² Orientações institucionais nesse sentido tendem a reduzir o potencial de conflito com o cliente, pois ancoram em referencial externo e objetivo a decisão do advogado de se abster ou recusar determinada operação, o que preserva a relação profissional e legitima a tomada de decisão no caso concreto.

³⁹³ Ver capítulo 2.5.

³⁹⁴ SOARES; BORRI, *op. cit.*; ESTELLITA, Exercício da advocacia e lavagem de capitais, *op. cit.*; SOARES, Advocacia e lavagem de dinheiro, *op. cit.*; SOUZA; COELHO, *op. cit.*; MANHOSO, *op. cit.*; CASAGRANDE, *op. cit.*

³⁹⁵ COSTA, Lavagem de dinheiro e a situação normativa para os atos dos advogados no Brasil, p. 147.

³⁹⁶ Trata-se de orientação que também deverá abranger eventuais regulamentações referentes aos deveres de registro e comunicação dos advogados e não apenas na delimitação do risco permitido da profissão (ESTELLITA, Exercício da advocacia e lavagem de capitais, p. 27).

³⁹⁷ MPF SP. Imputação de Ações Neutras, Advocacia e Lavagem de Dinheiro. Palestrantes: Alaor Leite e Pierpaolo Cruz Bottini. Mediador: Rodrigo de Grandis. YouTube, 2020.

³⁹⁸ Conforme já exposto no Capítulo 2.5.

3.7 CONCLUSÕES PARCIAIS

A resistência institucional da advocacia à sua inclusão no regime preventivo da Lei 9.613/98, sustentada majoritariamente em uma leitura ampla e irrestrita do sigilo profissional, produz um vácuo normativo que amplia a vulnerabilidade da classe. A tendência é que essa lacuna seja ocupada por agentes externos, que oferecerão soluções padronizadas e menos sensíveis às particularidades constitucionais e deontológicas da profissão.

Nesse cenário, a autorregulação a ser capitaneada pela OAB não deve ser lida como submissão acrítica às Recomendações do GAFI ou às expectativas dos órgãos de persecução penal, mas como estratégia de proteção institucional. Cabe à própria classe – sem prejuízo do diálogo com os demais setores – definir suas fronteiras e fixar parâmetros deontológicos.

Com esse norte, delimitou-se que os deveres de registro e comunicação incidem apenas sobre as atividades atípicas do art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98, isto é, quando o advogado atua exclusivamente como intermediário de negócios ou gestor operacional, fora do âmbito de proteção do sigilo profissional. Não se incluem, contudo, as atividades de assessoria e consultoria jurídica, nem a constituição de sociedades (alínea “d” do art. 9º) quando limitada à elaboração de atos constitutivos privativos de advogado (art. 1º, § 2º, do EOAB).

Nas hipóteses de mescla de atividades típicas e atípicas na mesma relação, recomendou-se, sempre que possível, segregar escopo, documentos e fluxos de informação entre tais atividades. Quando essa separação não for viável e houver risco relevante, a abstenção surge como medida prudencial. Em qualquer hipótese, mantém-se a premissa de que o advogado precisa conhecer os riscos da sua atuação e, sobretudo, saber reconhecê-los³⁹⁹.

A partir do exame dos regimes aplicados a outros setores e das diretrizes da Recomendação 1 do GAFI, concluiu-se que a incidência de deveres preventivos na advocacia deverá ser pautada por uma lógica baseada em risco e ajustada à realidade da advocacia. Em razão disso, uma operação suspeita não se confunde com a mera prática dos atos do rol taxativo do inciso XIV, mas somente quando a atuação do advogado se desenvolva em um contexto

³⁹⁹ Ainda que, na prática, a mescla de atividades para o mesmo cliente torne improvável a existência de informações “fora” do âmbito do sigilo (tendo em vista que a proteção tende a abranger comunicações e dados obtidos antes, durante e após a prestação de consultoria e a análise da situação jurídica), isso não elimina a vulnerabilidade do profissional. Quando o advogado também desempenha atos extrajurídicos de caráter operacional, tais condutas podem ser posteriormente reconstruídas como contribuição relevante para a ocultação ou dissimulação de ativos, com risco de enquadramento, no caso concreto, como partícipe ou coautor.

marcado por sinais objetivos de alerta⁴⁰⁰. Reconheceu-se, todavia, ser necessário que a advocacia desenvolva avaliação setorial de risco própria, capaz de orientar, de modo mais objetivo, tanto os deveres de registro e comunicação quanto o juízo qualificado de abstenção.

O exame da Recomendação 22 mostrou que é possível (e desejável) compatibilizar deveres proporcionais de registro com a lógica interna da advocacia, os quais devem ser vistos como instrumento de proteção do profissional e conectado ao seu juízo de abstenção. Esses deveres se concentram na identificação do cliente e do beneficiário final, bem como na documentação da operação. Tais registros aumentam a segurança jurídica do profissional e qualificam as decisões de continuidade, recusa ou encerramento do mandato.

Quanto à Recomendação 23, a comunicação de operações suspeitas só se cogita no âmbito das atividades atípicas do art. 9º, parágrafo único, XIV. As informações obtidas no exercício de atividades típicas permanecem resguardadas pelo sigilo profissional e não ingressam nesse campo. Por isso, afastou-se a imposição de um dever de comunicação generalizado que alcançasse indistintamente o conjunto da advocacia. Reconheceu-se, contudo, que, ao atuar nas operações do inciso XIV, o advogado já se encontra sob a incidência da Lei 9.613/98, na qualidade de sujeito obrigado, seja perante o COAF (art. 14), seja perante o órgão regulador próprio, quando a operação se insere em setor já disciplinado (art. 14, § 1º).

No que se refere à Recomendação 28, considerou-se inadequada a expectativa de conversão da OAB em órgão sancionador, para além das infrações éticas já previstas no Estatuto da Advocacia. A circunstância de a comunicação recair sobre o advogado por meio do COAF ou dos demais setores regulados não autoriza, contudo, a omissão da entidade, à qual permanece reservado papel relevante, desdobrado em dois planos. No campo das atividades típicas, cumpre-lhe a orientação preventiva da advocacia, mediante avaliação setorial de risco, capacitação continuada e difusão de boas práticas. No campo das atividades atípicas, cumpre-lhe a delimitação objetiva do alcance da proteção estatutária, esclarecendo a fronteira entre o que é protegido pelo sigilo e o que configura serviço comum a outros profissionais. Em ambos os planos, sua atuação é orientadora e pedagógica e se materializa na elaboração de guias, em

⁴⁰⁰ Na ausência de uma análise setorial de risco específica para a advocacia, foi adotado como referência os parâmetros do BACEN no âmbito da avaliação nacional (Capítulo 3.2). A partir deles, foram tratados como sinais relevantes de risco: (i) operações com uso significativo de espécie; (ii) fracionamento de transações; (iii) opacidade do beneficiário final; e (iv) estruturas empresariais artificialmente complexas ou sem racionalidade econômica. Esses sinais de risco ganham relevância quando aparecem em setores mais vulneráveis (mercado imobiliário, câmbio, VASPs, factoring e metais preciosos) e/ou quando o contexto indica vinculação a crimes antecedentes de maior incidência (corrupção, tráfico de drogas, organização criminosa, crimes financeiros e sonegação fiscal, extração ilegal de recursos naturais/minerais e, por fim, contrabando e descaminho).

mapeamentos setoriais de risco e em canais de consulta voltados a induzir uma cultura de conformidade ancorada na proteção do exercício profissional e na prevenção da instrumentalização ilícita da profissão.

À luz dessas conclusões, é possível responder às questões suscitadas anteriormente⁴⁰¹.

Em primeiro lugar, quanto às funções que poderiam ser submetidas a deveres preventivos sem comprometer o sigilo profissional, concluiu-se que a incidência deve se restringir às atividades atípicas previstas no art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98.

Essa delimitação encaminha a segunda resposta.

Os deveres de registro, longe de configurarem intervenção externa irrazoável, integram o modus operandi de quem atua nas operações do art. 9º, parágrafo único, XIV. Documentar, formalizar e registrar são condutas inerentes a essas atividades e funcionam, nessa medida, como mecanismo de proteção do advogado ao orientar a sua atuação a partir de uma abordagem baseada em risco e viabilizar exercício qualificado do seu juízo de abstenção.

Quanto à comunicação, é preciso distinguir os dois campos. Nas atividades típicas, a compatibilização não é possível, pois as informações estão protegidas pelo sigilo profissional. No âmbito das atividades atípicas, como essas atividades não constituem exercício da advocacia, não há propriamente incompatibilidade a ser resolvida, mas a aplicação de um regime que lhes é externo.

Isso não significa ausência de repercussão sobre a relação com o cliente. Cabe ao profissional afastar a percepção de que todo ato por ele praticado estaria coberto pelo sigilo, advertindo-o sobre os limites dessa proteção e sobre os riscos da operação. Tal advertência integra tanto a tentativa de dissuasão quanto o juízo de abstenção do advogado. De todo modo, o efeito concreto de eventual comunicação sobre a independência técnica e a confiança do cliente é avaliação que só o profissional pode fazer, diante das circunstâncias que se apresentem.

Por fim, quanto à sensibilidade da atividade, é preciso reconhecer que a pergunta, tal como formulada, é imprecisa. Não se trata de avaliar a sensibilidade da atividade advocatícia em abstrato, mas de examinar o exercício de atos atípicos por advogados em contexto de risco.

⁴⁰¹ (1) Dentre a ampla gama de funções exercidas pelos advogados, quais atividades poderiam ser submetidas a deveres preventivos sem comprometer o sigilo profissional? (2) Tais deveres podem ser compatibilizados com o exercício da profissão especialmente com a relação de confiança entre advogado e cliente? (3) A atividade advocatícia pode ser considerada sensível o suficiente para justificar a imposição de deveres de registro e comunicação?

Nessas hipóteses, a justificativa para os deveres de registro e comunicação decorre menos de uma sensibilidade intrínseca da advocacia e mais do fato de o advogado atuar em setores diversos e cujas vulnerabilidades já foram reconhecidas pela estrutura nacional de prevenção à lavagem de capitais. A sensibilidade das atividades listadas no inciso XIV está ancorada, portanto, nos riscos identificados nesses setores e não na profissão em si.

Entretanto, ainda que o exame da sensibilidade da atividade advocatícia não seja o elemento decisivo para o tema aqui tratado, ele constituirá etapa necessária para a delimitação do risco permitido da profissão e dos limites da consultoria jurídica. Por conta disso, definidas as condicionantes para a atribuição de deveres de registro e comunicação, impõe-se, como agenda de continuidade, avançar na construção de parâmetros objetivos de conduta que aprimorem o juízo de abstenção, delimitem com maior precisão o espaço da consultoria e da assessoria jurídica e explicitem o risco permitido inerente ao exercício profissional.

CONCLUSÃO

O problema central desta investigação consistiu em aferir em que medida é possível compatibilizar as Recomendações 22, 23 e 28 do GAFI e as disposições da Lei 9.613/98 com o exercício da advocacia no Brasil, tendo como vetor de contenção a preservação do sigilo profissional e da independência técnica.

A hipótese de partida foi a de que essa compatibilização é viável, desde que construída sobre parâmetros objetivos mínimos para a identificação de situações de risco e de operações suspeitas, restritos a um recorte específico de atuação que não esteja abrangido pela proteção do sigilo. Ao final da investigação, a hipótese foi confirmada. Mais do que possível, a compatibilização mostrou-se necessária para a proteção institucional da classe.

O Capítulo 1 reconstituiu o processo histórico de formação do regime global de prevenção à lavagem de dinheiro e demonstrou que o GAFI, embora formalmente desprovido de poder coercitivo, exerce influência normativa concreta sobre os Estados por meio de avaliações mútuas, pressão reputacional e incentivos financeiros, operando como principal formulador de padrões regulatórios de alcance transnacional.

As Recomendações 22, 23 e 28 expressam a expectativa de que advogados cumpram deveres de registro e de comunicação de operações suspeitas, submetendo-se à supervisão de entidade competente quando atuam em operações econômicas específicas. A consolidação do conceito de legal enablers reforçou essa construção, progressivamente convertendo o advogado de garantidor de direitos em potencial vetor de risco.

Constatou-se, entretanto, que essa qualificação da advocacia como setor sensível decorre menos de evidências empíricas robustas e mais da lógica de gestão preventiva de riscos que orienta o regime global. Fragilidade essa que, registre-se, não é exclusiva da advocacia, haja vista que o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro opera predominantemente por indicadores de conformidade procedimental, e não por métricas de efetividade.

Ainda assim, é inegável o recrudescimento das pressões externas. O Relatório de Avaliação Mútua do Brasil de 2023 apontou a ausência de regulação da advocacia como vulnerabilidade relevante no sistema preventivo nacional, diagnóstico reforçado pela ENCCLA e pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Essa pressão, somada a movimentos legislativos e político-criminais em curso no país, tende a se intensificar.

Assentou-se, por isso, que as Recomendações do GAFI não podem ser recepcionadas de forma acrítica. Sua incorporação ao ordenamento brasileiro pressupõe filtros constitucionais e deontológicos que preservem o sigilo profissional e a independência técnica do advogado.

O Capítulo 2 analisou o ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na Lei 9.613/98, no Estatuto da Advocacia e no alcance constitucional e infraconstitucional do sigilo profissional. O sigilo, compreendido como garantia instrumental ao pleno exercício do direito de defesa e ao acesso à justiça, não é um privilégio de classe, mas uma condição estrutural da relação de confiança entre advogado e cliente.

A categorização funcional da advocacia predominante na doutrina, que distingue advogados togados, consultores e advogados de operações extrajurídicas, foi tomada como ponto de partida, mas revelou-se insuficiente para enfrentar o problema em sua integralidade. Além de não resolver os cenários de sobreposição entre atividades típicas e atípicas, nem indicar com precisão quais deveres preventivos incidem sobre o advogado e em que condições, a tipologia ainda induz uma distorção relevante. Ao falar em "advogado de operações extrajurídicas", desloca o foco para uma suposta espécie de advogado, quando o que importa é a natureza da atividade concretamente exercida. Por isso, propôs-se a superação dessa classificação por um critério funcional, centrado na atividade efetivamente desempenhada, e não no rótulo atribuído ao profissional.

Ao examinar o posicionamento institucional da OAB, verificou-se que a entidade reafirmou, em mais de uma oportunidade, a impossibilidade de impor deveres preventivos aos advogados, sem, contudo, enfrentar as hipóteses de atuação extrajurídica ou os riscos concretos decorrentes desta omissão regulatória. Concluiu-se que a ausência de parâmetros objetivos não é uma postura de proteção institucional, mas uma fonte real de vulnerabilidade. O advogado que atua sem balizas claras sobre os limites do sigilo e sem critérios para identificar situações de risco opera em um ambiente de incerteza e permite que agentes externos e órgãos de persecução imponham interpretações que desconsideram as particularidades da profissão.

O Capítulo 3 enfrentou diretamente o problema central da pesquisa: definir as condições sob as quais os deveres preventivos são compatíveis com o exercício da advocacia e construir parâmetros objetivos para a sua incidência. O ponto de partida foi a delimitação do âmbito das atividades atípicas.

A arquitetura constitucional e estatutária do sigilo profissional impede a incidência de deveres preventivos sobre o núcleo das atividades típicas da advocacia (representação judicial e a consultoria e assessoria jurídica) cuja proteção abrange todas as informações e documentos obtidos antes, durante e após a atuação profissional. Os deveres de registro e de comunicação incidem apenas quando o advogado atua nas atividades descritas no rol taxativo do art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98, como intermediário de negócios ou gestor operacional, fora do âmbito funcional de proteção do sigilo. Estão excluídas dessa incidência as atividades

de assessoria e consultoria jurídica em sentido estrito e a constituição de sociedades quando vinculada à elaboração de atos constitutivos privativos do advogado (art. 1º, § 2º, do EOAB).

Nos cenários de sobreposição entre atividades típicas e atípicas para um mesmo cliente, o critério orientador é o da natureza da atividade exercida. Recomendou-se, sempre que possível, a segregação de escopo, documentos e fluxos informacionais, para preservar o sigilo e viabilizar rotinas preventivas nas operações extrajurídicas. Quando essa separação não for viável e o contexto indicar risco relevante, a abstenção surge como medida prudencial.

Quanto ao conceito de operação suspeita, afastou-se a leitura que equipara a mera prática dos atos do inciso XIV à configuração de suspeição. A suspeição surgirá quando a atuação do advogado se desenvolve em um contexto permeado por sinais objetivos de alerta. Portanto, será a combinação de determinados fatores de risco, e não o ato isolado, que poderá justificar a incidência de medidas de registro e comunicação.

Com base na Avaliação Nacional de Riscos de 2021 e na Segunda Avaliação Setorial de Riscos do BACEN de 2023, foram sistematizados como sinais relevantes: o uso significativo de dinheiro em espécie, o fracionamento de operações, a opacidade do beneficiário final, o uso de interpostas pessoas e estruturas societárias artificialmente complexas ou sem racionalidade econômica. Esses fatores são agravados quando inseridos em setores de alta vulnerabilidade (como o mercado imobiliário, o cambial, o de ativos virtuais e o factoring) e com os crimes antecedentes de maior risco no país, em especial corrupção, tráfico de drogas, crimes financeiros e sonegação fiscal.

Reconheceu-se, porém, que tais parâmetros não dispensam uma leitura ajustada à realidade profissional, razão pela qual se defendeu que a classe desenvolva avaliação setorial de risco própria, capaz de orientar, de modo mais objetivo, tanto os deveres de registro e comunicação quanto a formulação de um juízo de abstenção qualificado. Esse recorte é compatível com a abordagem baseada em risco prevista na Recomendação 1 do GAFI, pois evita que toda atuação extrajurídica seja presumida suspeita e oferece critérios verificáveis para orientar condutas preventivas.

A Recomendação 22 mostrou-se compatível com a advocacia. Os deveres de registro (concentrados na identificação do cliente e do beneficiário final, na compreensão da operação e na documentação mínima do suporte fático e negocial) funcionam como instrumento de segurança jurídica e como suporte ao juízo de abstenção. Longe de representarem uma imposição externa, constituem desdobramento do exercício regular da advocacia.

No âmbito da Recomendação 23, afastou-se a imposição de um dever de comunicação generalizado, que alcançasse indistintamente o conjunto da advocacia, eis que as informações

obtidas no exercício das atividades típicas permanecem resguardadas pelo sigilo. Reconheceu-se, porém, a incidência do dever de comunicação no âmbito das atividades atípicas do art. 9º, parágrafo único, XIV, as quais já se encontram sob a incidência da Lei 9.613/98, seja perante o COAF (art. 14), seja perante o órgão regulador do setor em que atua (art. 14, § 1º).

Reconheceu-se, contudo, que há diversas condicionantes (tais como a restrição às atividades atípicas e a exigência de sinais objetivos de alerta) que tornam a comunicação uma hipótese residual e excepcional por parte dos advogados. A inserção desses profissionais no sistema preventivo tenderá, assim, a se consolidar predominantemente em dois vetores: nos deveres de registro, que orientam a atuação a partir de uma abordagem baseada em risco, e, sobretudo, no aprimoramento do juízo de abstenção do profissional.

A Recomendação 28 admite compatibilização desde que a OAB não seja convertida em órgão sancionador de supervisão punitiva, para além das infrações éticas já previstas no Estatuto da Advocacia. A circunstância de a comunicação recair sobre o advogado por meio do COAF ou dos demais setores regulados não autoriza, contudo, a omissão da entidade, à qual permanece reservado papel relevante, desdobrado em dois planos. No campo das atividades típicas, cumpre-lhe a orientação preventiva da advocacia, mediante avaliação setorial de risco, capacitação continuada e difusão de boas práticas. No campo das atividades atípicas, cumpre-lhe a delimitação objetiva do alcance da proteção estatutária, esclarecendo a fronteira entre o que é protegido pelo sigilo e o que configura serviço comum a outros profissionais. Em ambos os planos, sua atuação é orientadora e pedagógica e se materializa na elaboração de guias, em mapeamentos setoriais de risco e em canais de consulta voltados a construir uma cultura de conformidade ancorada na proteção do exercício profissional.

Ainda que tais conclusões não atendam integralmente às exigências do GAFI ou à lógica da Lei 9.613/98, trata-se de uma compatibilização possível dentro dos limites impostos pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Advocacia e pelos pressupostos deontológicos que estruturam a relação advogado-cliente.

Portanto, mesmo que seja possível criticar o teor da Avaliação Mútua de 2023 do Brasil realizada pelo GAFI, isso não impede que a inclusão da advocacia no sistema preventivo à lavagem de capitais seja compreendida como movimento de modernização institucional e de proteção da própria classe. Paradoxalmente, essa compatibilização tende a ser mais protetiva para a classe do que a sua recusa absoluta. Ao fixar fronteiras mais precisas entre a atividade profissional resguardada pelo sigilo e a atuação operacional atípica, será possível assegurar que a independência técnica e o sigilo profissional permaneçam vinculados às finalidades constitucionais que os justificam.

As conclusões desta pesquisa não pretendem encerrar o debate, mas oferecer bases para que ele avance com maior consistência técnica e institucional. A análise proposta deve ser compreendida, nesse sentido, como ponto de partida para a construção gradual de uma cultura de conformidade na advocacia.

Além disso, a compatibilização dos deveres preventivos com o sigilo profissional não esgota o problema da responsabilização penal do advogado. O risco não se limita às atividades atípicas, mas se irradia para o exercício da consultoria e da assessoria jurídica, na medida em que a atuação do profissional pode ser lida retrospectivamente como contribuição material ou intelectual para atos típicos de lavagem, com repercussões no plano da participação.

Esse horizonte reforça a urgência de avançar na agenda de continuidade que esta pesquisa aponta, a qual inclui, ao menos, três frentes: a produção de avaliação setorial de risco específica para a advocacia brasileira, a delimitação do risco permitido na consultoria e na assessoria jurídica em sentido estrito e a construção de parâmetros objetivos que qualifiquem o juízo de abstenção do advogado.

Cumprir, por fim, delimitar o que esta pesquisa não pretende. As conclusões aqui apresentadas não buscam relativizar o sigilo profissional, mitigar a independência técnica do advogado ou fragilizar a relação de confiança entre advogado-cliente. Longe de serem obstáculos, o sigilo profissional e a independência técnica são os pressupostos e os limites do exame realizado, de forma que qualquer dever preventivo incidente sobre a advocacia deve ser desenhado de modo a preservá-los. O que se propõe, portanto, não é a submissão da advocacia a uma lógica de vigilância externa, mas a afirmação de sua autonomia por meio de um marco regulatório construído pela própria classe e a seu serviço.

Nesse sentido, o encerramento desta pesquisa é, antes de tudo, um convite. A advocacia brasileira tem diante de si a oportunidade de deixar de ser objeto do debate regulatório para tornar-se sua protagonista. É nesse caminho, ainda por trilhar, e que nenhuma pesquisa individual poderá suprir, que reside o verdadeiro desafio.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. Reserva de jurisdição e dados sigilosos: a investigação clandestina de ministros do STF. **Consultor Jurídico**, 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-fev-24/reserva-de-jurisdicao-e-dados-sigilosos-a-investigacao-clandestina-de-ministros-do-stf/>. Acesso em: 27 fev. 2026.
- AMARAL MACHADO, Bruno; QUEZADO, Marina. La criminalidad de los poderosos: Bergalli y el debate sobre los daños sociales. **Revista Crítica Penal y Poder**, n. 21, 2020.
- AMERICAN BAR ASSOCIATION. Standing Committee on Ethics and Professional Responsibility. **Formal Opinion 491**: Obligations Under Rule 1.2(d) to Avoid Counseling or Assisting in a Crime or Fraud in Non-Litigation Settings. Chicago: ABA, 2020
- ANTUNES, Maria João. Privatização das investigações e compliance criminal. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, ano 28, n. 1, p. 119-127, jan./abr. 2018.
- ARAÚJO, Felipe Dantas. Uma análise da Estratégia Nacional Contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) por suas diretrizes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 53-82, jan./jun. 2012.
- ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de dinheiro**: comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Almedina, 2023.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- BADARÓ, Gustavo. O alcance do sigilo profissional do advogado perante as sociedades de advogados. In: **Prerrogativas da advocacia**: temas atuais. Brasília, DF: OAB, 2023.
- BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.
- BENSON, Katie. Analysis: ‘Enablers’ broadened to anyone who provides services that allow financial crime, corruption, kleptocracy or sanctions evasion under UK’s new Economic Crime Plan. **AML Intelligence**, 11 maio 2023.
- BENSON, Katie. Anti-Money Laundering and the Legal Profession in Europe Between Global and Local. In: **European White-Collar Crime Exploring the Nature of European Realities**, 2021.
- BENSON, Katie. **Lawyers and the proceeds of crime**: the facilitation of money laundering and its control. Abingdon: Routledge, 2020.

BENSON, Katie. Money laundering, anti-money laundering and the legal profession. In: PIETH, Mark; IVORY, Gemma Aiolfi (ed.). **The Palgrave Handbook of Criminal and Terrorism Financing Law**. London: Palgrave Macmillan Ltd, 2018.

BENSON, Katie; BOCIGA, Diana. Complementarity, tension and proportionality in the antimoney laundering regulation of law firm client accounts. **Crime, Law and Social Change**, v. 84, n. 14, 2026.

BIJOS, Leila; ALMEIDA, Marcio José de Magalhães. A globalização e a lavagem de dinheiro: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil. **Revista CEJ**, Brasília, v. 19, n. 65, p. 84-96, jan./abr. 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: Edipro, 2001.

BOLDT, Raphael. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 3, p. 1209-1237, 2020.

BORRAGINE, Bruno Garcia. **Limites penais da intervenção profissional e cumplicidade punível do advogado de consultoria jurídica no delito de lavagem de capital praticado pelo cliente**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2025.

BOSCO, Estevão. **Sociedade de risco**: introdução à sociologia cosmopolita de Ulrich Beck. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2016.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Os limites da atuação do Coaf. **Consultor Jurídico**, 29 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-29/pierpaolo-bottini-limites-atuacao-coaf/>. Acesso em: 22 fev. 2026.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADIN, Luiz Armando; ESTELLITA, Heloisa; VILARDI, Celso Sanches. Advocacia e lavagem: é preciso desfazer alguns mal-entendidos. **Consultor Jurídico**, 3 jul. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-03/advocacia-lavagem-preciso-desfazer-alguns-mal-entendidos/>. Acesso em: 22 fev. 2026.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; ESTELLITA, Heloisa. Sigilo, inviolabilidade e lavagem de capitais no contexto do novo Código de Ética. **Migalhas**, 2 set. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245011/sigilo--inviolabilidade-e-lavagem-de-capitais-no-contexto-do-novo-codigo-de-etica>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil (BCB). **Segunda Avaliação Setorial de Riscos**: Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa no âmbito de atuação do Banco Central do Brasil. Brasília, DF: BCB, 2023.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa**. Brasília, DF: COAF, 2021.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Casos e casos**: coletânea de tipologias de LD/FTP: edição especial: Avaliação Nacional de Riscos 2021. Brasília, DF: COAF, 2021.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Coaf em números**. Brasília: COAF, 2025.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **Lavagem de dinheiro: um problema mundial**. Brasília: COAF. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view>.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **O que faz o Coaf?** Brasília: COAF, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, DF, 1991.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia**. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos 692/MJ**, de 18 de dezembro de 1996. Propõe projeto de lei para tipificar penalmente a lavagem de dinheiro e estabelecer mecanismos de prevenção e repressão.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 0004182-05.2007.4.01.3400. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Sexta Turma. **e-DJF1**, 20 abr. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 179.805/SP**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 21 de maio de 2024.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CANI, Luiz Eduardo. Da criminalização de profissionais da advocacia criminal à criminalização da advocacia em geral: o recente ataque do GAFI. **Revista Brasileira de Direito Penal Econômico**, v. 5, p. 217-228, 2025.

CARLI, Carla Veríssimo De. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2006. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

CARLI, Carla Veríssimo De. O sistema internacional antilavagem de dinheiro. In: CARLI, Carla Veríssimo De (coord.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

CASAGRANDE, Fernanda Fischer. **Vulnerabilidades do exercício da advocacia e seu envolvimento na prática de lavagem de dinheiro**. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2022.

CASIMIRO REIS, Rodrigo. Advocacia e lavagem de dinheiro sob a óptica da imputação objetiva. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 374, p. 28-30, jan. 2023.

COLEGIO DE ABOGADOS DE CHILE. **Recomendaciones de Buenas Prácticas del Colegio de Abogados de Chile a sus Asociados en la Detección y Combate al Lavado de Dinero y Tráfico de Estupefacientes**. Santiago: Colegio de Abogados de Chile, 2014.

COLOGNESE, M. M. F.; BUDÓ, M. de N. Limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos Estados e dos mercados. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, 2018.

COM lei que altera Estatuto, vitória no Legislativo é celebrada pela advocacia. **OAB Nacional**, 5 jul. 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59809/com-lei-que-altera-estatuto-vitoria-no-legislativo-e-celebrada-pela-advocacia>. Acesso em: 22 fev. 2026.

CONFERENCE OF THE STATES PARTIES TO THE UNITED NATIONS Convention against Corruption. CAC/COSP/IRG/II/4/1/Add.17: **State of implementation of the United Nations Convention against Corruption**: executive summary: addendum: Brazil. Vienna: UN, 30 abr. 2025.

CÔRREA, Luiz Maria Pio. **O grupo de ação financeira internacional (GAFI): organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília: FUNAG, 2013.

COSTA, Fabricio Rocha. Lavagem de dinheiro e a situação normativa para os atos dos advogados no Brasil. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 121-152, 2021. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2020v6p121-152. Disponível em: <https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/59>. Acesso em: 23 jan. 2026.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Ampliação dos acordos processuais penais, execução da pena antes do trânsito em julgado de sentença condenatória e o ocaso da dogmática penal como ciência prática. In: MALAN, Diogo; BADARÓ, Gustavo; ZILLI, Marcos; MOURA, Maria Thereza; SAAD, Marta; MORAES, Mauricio Zanoide de (org.). **Processo Penal Humanista**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. v. 1, p. 103-118.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Honorários advocatícios e lavagem de dinheiro. In: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (coord.). **Advocacia criminal: direito de defesa, ética e prerrogativas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

DE GRANDIS, Rodrigo. O exercício da advocacia e o crime de lavagem de dinheiro. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (org.). **Lavagem de dinheiro: Prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

DEZ pontos positivos em nova lei que altera Estatuto da Advocacia. **Migalhas**, 3 jun. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/367353/veja-dez-pontos-positivos-em-nova-lei-quealtera-estatuto-da-advocacia>. Acesso em: 22 fev. 2026.

DIAS, André Luis. Recebimento de honorários maculados e os crimes de lavagem de dinheiro e de receptação: análise sob a perspectiva das ações neutras. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 22, n. 110, p. 147-174, set./out. 2014.

DIAS, Fernando Gardinali Caetano. Recebimento de honorários maculados e os crimes de lavagem de dinheiro e de receptação: análise sob a perspectiva das ações neutras. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 22, v. 110, p. 152-174, set./out. 2014.

DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. A internacionalização do poder punitivo: os riscos normativos e políticos da demanda por leis penais universais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 147, set. 2018.

ENCCLA. **XVII Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**. 2020.

ESTELLITA, Heloísa. Advocacia e lavagem de capitais: considerações sobre a conveniência da autorregulamentação. In: ESTELLITA, Heloisa (org.). **Exercício da advocacia e lavagem de capitais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016.

ESTELLITA, Heloísa (coord.). **Exercício da advocacia e lavagem de capitais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016.

ESTELLITA, Heloisa. **Lavagem de dinheiro no exercício da advocacia, compliance e investigações**. Florianópolis: ESA OAB-SC, 2020. Disponível em: <https://youtu.be/jIF9NBPBowM>. Acesso em: 7 fev. 2026.

ESTELLITA, Heloisa. Lavagem de capitais, exercício da advocacia e risco. **Consultor Jurídico**, 27 set. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-27/heloisa-estellita-lavagem-capitais-exercicio-advocacia-risco/>. Acesso em: 22 fev. 2026.

ESTELLITA, Heloisa. OAB precisa dizer ao advogado como reportar operações suspeitas de lavagem. **Consultor Jurídico**, 24 jul. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-24/heloisa-estellita-oab-precisa-dizer-advogado-reportar-suspeitas/>. Acesso em: 22 fev. 2026.

ESTELLITA, Heloisa. Recebimento de honorários maculados: quebra de sigilo bancário e fiscal, lavagem de dinheiro e receptação. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, v. 5, dez. 2019/maio 2020.

ETCHEVERRY, Jaime Winter. La regulación internacional del lavado de activos y el financiamiento del terrorismo. In: AMBOS, Kai; CARO CORIA, Dino Carlos; MALARINO, Ezequiel (eds.). **Lavado de activos y compliance: perspectiva internacional y derecho comparado**. 2015.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Michaud v. France** (Application no. 12323/11). Fifth Section. Judgment of 6 Dec. 2012. Strasbourg.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. **A deslegalização do direito penal: leis penais em branco e demais formas de assessoriedade administrativa no ordenamento punitivo brasileiro**. Florianópolis: EMais, 2020.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. Anti-Money Laundering Law and the Legislative Process Behind it: a Study About the Brazilian Legislative Procedures. **Opinião Jurídica**, 23(49), 2024.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. Los cambios en la legislación brasileña en materia de Derecho Penal Económico: tendencias en política legislativa penal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 62, n. 246, p. 219-238, abr./jun. 2025.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; GONZÁLEZ-GUARDA, C. A persecução penal dos crimes dos poderosos na América Latina: um estudo comparado entre Brasil e Chile. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, p. 7-10, 2024.

FANTI, Graziela Jurça. Quem tem medo do direito de defesa?: uma análise sobre as tentativas de criminalização da advocacia a partir da Lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998). **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, São Paulo, v. 18, abr./jun. 2024.

FATF. **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures – Brazil**: Fourth Round Mutual Evaluation Report. Paris: FATF, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Mutualevaluations/MER-Brazil-2023.html>. Acesso em: 22 fev. 2026.

FATF. **Guidance for a Risk-Based Approach for Legal Professionals**. Paris: FATF, 2019. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Guidance-rba-legal-professionals.html>. Acesso em: 22 fev. 2026.

FATF. **High-Level Synopsis of the Stocktake of the Unintended Consequences of the FATF Standards**. Paris: FATF, 27 out. 2021. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Stocktake-unintended-consequences.html>. Acesso em: 6 fev. 2026.

FATF. **High Risk Jurisdictions subject to a Call for Action – 13 June 2025**. Paris: FATF, 2025. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/High-risk-and-other-monitored-jurisdictions/Call-for-action-june-2025.html>. Acesso em: 22 fev. 2026.

FATF. **History of the FATF**. Paris: FATF, 2025. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/about/history-of-the-fatf.html>. Acesso em: 22 fev. 2026.

FATF. **International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation: the FATF Recommendations**. Paris: FATF, 2012-2025. Atualizada em Fev. 2025. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatf-recommendations.html>. Acesso em: 22 fev. 2026.

FATF. **Mandate of the FATF**. Paris: FATF, 2024. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/about/fatf-mandate.html>. Acesso em: 22 fev. 2026.

FATF. **Members and Observers**. Paris: FATF, 2015. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/about/members-and-observers.html>. Acesso em: 22 fev. 2026.

FATF. **Money Laundering and Terrorist Financing Vulnerabilities of Legal Professionals**. Paris: FATF, 2013. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsand trends/Mltf-vulnerabilities-legal-professionals.html>. Acesso em: 20 ago. 2025.

FATF. **What is money laundering?** Paris: FATF, 2019. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/about/what-we-do.html>. Acesso em: 20 ago. 2025.

FEDERATION OF LAW SOCIETIES OF CANADA. **Guidance to the Legal Profession: Your Professional Responsibility to Avoid Facilitating or Participating in Money Laundering and Terrorist Financing**. Ottawa: FLSC, 2024.

FERRARI, Bárbara Dorati. Branqueamento de capitais e advocacia: os deveres de compliance e a responsabilização por seu descumprimento. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 81, jul./set. 2021.

FGV. **Mesa Redonda sobre Lavagem de Capitais e Advocacia** (Parte 1). Coordenadores: Ary Oswaldo Mattos Filho, Heloisa Estellita e Theodomiro Dias Neto. YouTube, 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8atMmH4sb4Y>. Acesso em: 1 fev. 2026.

FGV. **Mesa Redonda sobre Lavagem de Capitais e Advocacia** (Parte 2). Coordenadores: Ary Oswaldo Mattos Filho, Heloisa Estellita e Theodomiro Dias Neto. YouTube, 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BWjk0Lb1KyQ>. Acesso em: 1 fev. 2026.

FGV. **Mesa Redonda sobre Lavagem de Capitais e Advocacia** (Parte 3). Coordenadores: Ary Oswaldo Mattos Filho, Heloisa Estellita e Theodomiro Dias Neto. YouTube, 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=F4-t-jylqBY>. Acesso em: 1 fev. 2026.

FGV. **Mesa Redonda sobre Lavagem de Capitais e Advocacia** (Parte 4). Coordenadores: Ary Oswaldo Mattos Filho, Heloisa Estellita e Theodomiro Dias Neto. YouTube, 2012. Disponível em: <https://youtu.be/QIRtmfSKhkY>. Acesso em: 1 fev. 2026.

FGV. **Webinar | Advocacia, ética profissional e lavagem de dinheiro: diálogos necessários** - Parte 1. Palestrantes: Felipe Santa Cruz, Ricardo Lião, Rodrigo de Grandis, Carlos José Santos da Silva e Horacio Bernardes Neto. YouTube, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=j3gI25aAEho>. Acesso em: 1 fev. 2026.

FGV. **Webinar | Advocacia, ética profissional e lavagem de dinheiro: diálogos necessários** - Parte 2. Palestrantes: Lloydette Bai-Marrow, Renato Tastardi Portella, Carlo Verona, Isadora Finger mann e Gilberto Giusti. YouTube, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WyOB9RBrrrE>. Acesso em: 1 fev. 2026.

FONSECA, Arinos. O papel do advogado frente às alterações na Lei de Lavagem de Dinheiro. **Revista Direito & Realidade**, v. 3, n. 1, p. 199-216, 2014.

FRANCE. Conseil National des Barreaux (CNB). **Guide pratique contre le blanchiment de capitaux et le financement du terrorisme**: inclus mesures de gel des avoirs. 3. ed. Paris: CNB, 2020.

FRANCO, Raphael Diniz. **Lavagem de capitais**: advocacia, sigilo profissional e dever de informação. Coord. Alexandre Wunderlich, Salo de Carvalho. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

FREITAS, Victor Américo Alves de. Posição sistemática das ações neutras na teoria do delito: uma questão de tipo objetivo? **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 14, 2025.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Advocacia e lavagem de capitais**: 1º relatório. Supervisão: Heloisa Estellita. São Paulo: FGV Direito SP, nov. 2020.

GAMBA, Giovanna Maísa. **A institucionalidade jurídica das redes: o caso da ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

GÓES, Guilherme de Toledo. O sigilo profissional no processo penal: uma proposta de reinterpretação. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 395-433, 2022.

GOLDBARSHT, Doron; BENSON, Katie. From later to sooner: exploring compliance with the global regime of anti-money laundering and counter-terrorist financing in the legal profession. **Journal of Financial Crime**, Vol. 31 No. 4, p. 795-809, 2024.

GOMES, Ana Beatriz da Silva. Papel dos relatórios de inteligência financeira no processo penal. **Consultor Jurídico**, 7 out. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-07/papel-dos-relatorios-de-inteligencia-financeira-no-processo-penal/>. Acesso em: 22 fev. 2026.

GOMES, Ana Beatriz da Silva; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida. A obrigação de sigilo do advogado ante a defesa do crime de lavagem de dinheiro praticado pelo seu cliente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 995, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. Lavagem de capitais: o advogado se tornou delator do seu cliente? **Jusbrasil**, 27 jul. 2012.

GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras**: a imputação objetiva na participação. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. Lavagem de dinheiro e advocacia: uma problemática das ações neutras. **Boletim IBCCRIM**, n. 237, ago. 2012.

HAIDAR, Rodrigo. Desconfiança universal: quase 70% das operações suspeitas comunicadas ao Coaf vêm dos cartórios. **Consultor Jurídico**, 10 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-10/70-operacoes-comunicadas-coaf-vem-cartorios/>. Acesso em: 22 fev. 2026.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

HASSEMER, Winfried. Desenvolvimentos previsíveis na dogmática do Direito Penal e na política criminal. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – REDPPC (UFRGS)**, v. 1, n. 1, 2013.

HELGESSION, Karin Svedberg; MÖRTH, Ulrika. Client privilege, compliance and the rule of law: Swedish lawyers and money laundering prevention. **Crime, Law and Social Change**, [S. l.], v. 69, p. 227-248, 2018.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION; AMERICAN BAR ASSOCIATION; COUNCIL OF BARS AND LAW SOCIETIES OF EUROPE. **A lawyer's guide to detecting and preventing money laundering**. London: IBA, Oct. 2014.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. O sigilo profissional no âmbito das pessoas jurídicas: um estudo da particular posição dos in-house lawyers e dos advogados de compliance e de investigações internas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 159, p. 312-313, set. 2019.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal internacional**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

KADAR, Massimiliano; ABBOTT, Henry; REINTJES, Xandra; STEPHANOU, Sophia; VAGOGNE, Daphne. **Legal professional privilege in competition law investigations: has the status of in-house lawyers changed?**. Brussels: European Commission, 2025.

KAWAKAMI, Cynthia Yuri. **Lavagem de Dinheiro e Advocacia: dos deveres jurídicos dos advogados à cumplicidade mediante ações neutras**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

LEVI, Michael. Lawyers as money laundering enablers? An evolving and contentious relationship. **Global Crime**, v. 23, n. 2, p. 126-147, 2022.

LEVI, Michael. **Lawyers, their AML regulation and suspicious transaction reporting**: Professor Michael Levi, Cardiff University, for the Cullen Commission. British Columbia: Commission of Inquiry into Money Laundering in British Columbia, 2020.

LEVI, Michael. Making sense of professional enablers' involvement in laundering organized crime proceeds and of their regulation. **Trends in Organized Crime**, v. 24, p. 96–110, 2021.

LEVI, Michael; REUTER, Peter; HALLIDAY, Terence. Can the AML system be evaluated without better data? **Crime, Law and Social Change**, v. 69, p. 307–328, 12 dez. 2017.

LOBATO, José Danilo Tavares. Ações neutras e teoria do abuso de direito: um elo para compreender a relação entre lavagem de dinheiro e advocacia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 22, v. 111, p. 114-130, nov./dez. 2014.

LOPES, Iara Maria Machado. **O sistema penal brasileiro em tempos de lavajatismo**. Florianópolis: EMais, 2020.

LUZ, Bernardo Araújo da. Branqueamento de capitais: a relação do advogado: prevenção e repressão versus deveres deontológicos no contexto luso-brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 27, n. 159, p. 149-176, set. 2019.

MACHADO, Maíra Rocha. **Internacionalização do direito penal** – a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena. São Paulo: Ed. 34 - Edesp, 2004.

MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 159, p. 45-67, set. 2019.

MANHOSO, Eduardo. **Lavagem de dinheiro e advocacia: o dever de comunicação no caso brasileiro**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, Faculdade de Direito, São Paulo, 2022.

MARQUES, Mateus. Importantes alterações no Estatuto da OAB após o advento da Lei nº 14.365/22. **Consultor Jurídico**, 29 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-29/mateus-marques-abusoautoridade-violacao-prerrogativas>. Acesso em: 22 fev. 2026.

MASSUD, Leonardo; SARCEDO, Leandro. O exercício da advocacia e a lavagem de capitais: panorama brasileiro. In: OLIVEIRA, William Terra de (org.) et al. **Direito penal**

econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann. v. 1. São Paulo: LiberArs, 2013.

MEDEIROS, C. R. O.; ALCADIPANI, R. Organizações que matam: uma reflexão a respeito de crimes corporativos. **Organizações & Sociedade**, v. 24, n. 80, 2017.

MESQUITA, Luisa Angélica Mendes. **Desafios tradicionais e atuais do crime de lavagem de dinheiro**. 2021. Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

MONTIEL, Juan Pablo. Sentido y alcance de las investigaciones internas en la empresa. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, Valparaíso, n. 40, p. 251-277, 2013.

MPF SP. **Imputação de Ações Neutras, Advocacia e Lavagem de Dinheiro**. Palestrantes: Alaor Leite e Pierpaolo Cruz Bottini. Mediador: Rodrigo de Grandis. YouTube, 9 dez. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=KxKIXIen_U. Acesso em: 1 fev. 2026.

NETTO, Aldo Romani. **Riscos de responsabilidade penal no exercício da advocacia: uma análise do dever do advogado de comunicar operações suspeitas de lavagem de capitais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2018.

NOUGAYRÉDE, Delphine. Anti-money laundering and lawyer regulation: The response of the professions. **Fordham International Law Journal**, 43, 2019.

NOVA lei amplia direitos de advogados, avaliam especialistas. **Consultor Jurídico**, 6 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-05/lei-amplia-direitos-advogados-avaliam-especialistas>. Acesso em: 22 fev. 2026.

NOVA lei fortalece a advocacia e o cidadão. **OAB Nacional**, 3 jun. 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59781/nova-lei-fortalece-a-advocacia-e-o-cidadao>. Acesso em: 22 fev. 2026.

NOVAES, Maria Tereza Grassi; SILVA, Natália Reis Lucas da. A atuação do advogado e o crime de lavagem de dinheiro: análise de precedentes recentes sob a ótica da tipicidade. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, São Paulo, v. 22, p. 161-189, abr./jun. 2025.

OLIVEIRA, Bruno Leonardo Caciano de. **Lavagem de dinheiro: dever de informação, responsabilização criminal do advogado e teoria da imputação objetiva**. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

OLIVEIRA, Edson Roberto Baptista de; ALVARENGA, Fernando Henrique Aguiar Seco de. Prova penal e sigilo profissional: análise comparativa e casuística de algumas profissões. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 8, p. 45-62, jan./dez. 2015.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier de. A internacionalização do direito penal: uma aproximação teórica a partir do crime de lavagem de capitais. **Revista Quaestio Iuris**, v. 11, n. 1, 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Consulta nº 49.0000.2012.006678-6/OEP**. Relatora: Daniela Rodrigues Teixeira. Julgado em: 20 ago. 2012.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Perfil adv**: 1º estudo demográfico da advocacia brasileira. Coordenação: José Alberto Simonetti; Rafael de Assis Horn; Luis Felipe Salomão. Brasília, DF: OAB Nacional; Rio de Janeiro: FGV Justiça, 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Processo nº 49.0000.2013.013476-1/COP**: lavagem de dinheiro: Lei n. 9.613, de 1998: participação dos advogados no processo de prevenção à lavagem de dinheiro: minuta de provimento. Relator: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro. Brasília, DF: OAB, 2014.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Proposição nº 49.0000.2019.007857-0/COP**: proposta de Provimento: diretrizes para a comprovação da prestação de serviços jurídicos: recomendação de cumprimento da Lei n. 9.613/1998: medidas de prevenção à lavagem de dinheiro para advogados e sociedades de advogados. Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni. Brasília, DF: OAB, 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Proposição nº 49.0000.2020.008733-3**: medidas de prevenção à lavagem de dinheiro para advogados e sociedades de advogados: manifestação sobre o dever de sigilo e prerrogativas profissionais. Origem: Conselheiro Federal Juliano Jose Breda. Brasília, DF: OAB, 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Provimento nº 66, de 20 de dezembro de 1988**. Define a abrangência das atividades profissionais dos advogados. Brasília, DF: OAB, 1988.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Provimento nº 188, de 11 de dezembro de 2018**. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realizar diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. Brasília, DF: OAB, 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Provimento nº 204, de 13 de abril de 2021**. Regulamenta a forma de comprovação da prestação de serviços advocatícios por advogados e sociedades de advogados. Brasília, DF: OAB, 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Provimento nº 207, de 24 de agosto de 2021**. Dispõe sobre o exercício de cargos de consultoria, assessoria, gerência, coordenação ou qualquer tipo de direção jurídica em empresas públicas, privadas, sociedades de economia mista, associações ou fundações por advogados regularmente inscritos na OAB. Brasília, DF: OAB, 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Súmula 12/2020/COP**. Brasília, 2020

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB**. Brasília: Conselho Federal, 1994. Disponível em: <https://www.oab.org.br/legislacao/regulamento-geral>.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Nacional. Nova lei fortalece a advocacia e o cidadão. 3 de junho de 2022. Disponível em: oab.org.br/noticia/59781/nova-lei-fortalece-a-advocacia-e-o-cidadao. Acesso em 24 de novembro de 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção da Bahia. **Manual de Compliance para a Advocacia**. Salvador: OAB-BA, .

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção de São Paulo. 3ª Subseção de Campinas. Comissão de Estudos em Compliance. **Guia de compliance para escritórios de advocacia**. Campinas: OAB Campinas, out. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção do Espírito Santo. Comissão de Direito Empresarial. **Guia de compliance: escritórios de advocacia**. Vitória: OAB-ES, out. 2016.

OSBORNE, Duncan E. The Financial Action Task Force and the Legal Profession. **New York Law School Law Review**, New York, v. 59, p. 421-438, 2014-2015.

PRETURLON, Gabriela. Advocacia, lavagem de capitais e a omissão de comunicar operações suspeitas ao COAF: cegueira deliberada e a responsabilidade penal dos advogados. **Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico (IBDPE)**, 2021

PROCURADOR propõe representação contra Thomaz Bastos. **Consultor Jurídico**, 29 maio 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mai-29/procurador-thomaz-bastos-seja-processado-receber-honorarios>. Acesso em: 20 ago. 2025.

PROCURADOR sugere que Márcio Thomaz Bastos seja preso em flagrante recebendo honorários. **Migalhas**, 31 maio 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/156713/procurador-sugere-que-marcio-thomaz-bastos-seja-preso-em-flagrante-recebendo-honorarios>. Acesso em: 20 ago. 2025.

RATKOVSKI, Vanessa de Fátima. Crime de lavagem de dinheiro: análise crítica sobre o dever jurídico do advogado comunicar operações suspeitas realizadas por clientes. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 19, n. 109, p. 21-39, abr./mai. 2018.

RELEMBRE as etapas da tramitação legislativa que originou a Lei 14.365/22. **OAB Nacional**, 7 jun. 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59791/relembre-as-etapas-da-tramitacao-legislativa-que-originou-a-lei14-365-22>. Acesso em: 22 fev. 2026.

RIBOLI, Erika Badaró. A harmonização de disposições legislativas em matéria penal como instrumento de cooperação judiciária na União Europeia: finalidades e dificuldades. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 819-854, 2019.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **Advocacia e Lavagem de Dinheiro: Questões de Dogmática Jurídico-Penal e de Política Criminal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIOS, Rodrigo Sánchez; VIEIRA, Guilherme Siqueira. A prerrogativa do sigilo sobre honorários profissionais e a lavagem de ativos: uma análise a partir da advocacia criminal como atividade de risco. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 159, p. 205-242, set. 2019.

RODRIGUES, Fabiana Alves. **Operação Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça Criminal**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

RODRÍGUEZ GOYES, D. Environmental Crime in Latin America and Southern Green Criminology. **Oxford Research Encyclopedia of Criminology**, 2024.

RUIVO, Marcelo Almeida. Indicação n. 046/2023: Proposta de inclusão dos prestadores de serviço de advocacia entre os sujeitos obrigados no art. 9º da Lei n. 9.613/1998. Porto Alegre: Instituto dos Advogados Brasileiros, 2023.

SAADI, Ricardo Andrade. **O combate à lavagem de dinheiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007.

SAHL, Jack P. Lawyer Ethics and the Financial Action Task Force: a call to action. **New York Law School Law Review**, New York, v. 59, p. 457-485, 2014-2015.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. Expansão do direito penal e lavagem de capitais. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v. 8, p. 13–23, out./dez. 2021.

SANTORO, Antonio E. R. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 81-116, jan./abr. 2020.

SILVA, Douglas Rodrigues da. **Investigações corporativas e processo penal**: uma análise sobre os limites da licitude da prova. Londrina: Thoth, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA FILHO, Acacio Miranda da. **Lavagem de capitais e criminalização da advocacia: entre a inadequada expansão populista e a fragilização do direito de defesa**. Tese. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SCHORSCHER, Vivian Cristina. A lavagem de dinheiro e o livre exercício da advocacia: condutas neutras e a indagação quanto à jurisprudência condenatória. In: BADARÓ, Gustavo (org.). **Doutrinas essenciais**: Direito Penal e Processo Penal. v. 4. São Paulo: RT, 2015. p. 493-521.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. **O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SOARES, Igor Alves Noberto; ALVES, Lourdes Gêge. O sigilo profissional no exercício da advocacia e o crime de lavagem de capitais. **Revista Científica Doctum**: Direito, Caratinga, v. 1, n. 3, 2019.

SOARES, Rafael Junior. Advocacia e lavagem de dinheiro: a necessidade de criação de padrões objetivos de comportamento para os profissionais. *In*: BROETO, Filipe Maia; QUARESMA, Diego Renoldi (coord.). **Temas contemporâneos de direito penal e processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SOARES, Rafael Junior. **Exercício da advocacia e a lavagem de dinheiro**: os limites da responsabilidade penal do advogado. Londrina, PR: Thoth, 2021.

SOARES, Rafael Junior. O direito penal internacional e a expansão da lavagem de dinheiro. **Revista do VI Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**, v. 6, n. 1, 06 jan. 2022.

SOARES, Rafael Junior. **Os limites da autolavagem de dinheiro no Brasil**: uma proposta de delimitação da infração penal. 2024. Tese, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2024.

SOARES, Rafael Júnior; BORRI, Luiz Antonio. A advocacia e a Lei de Lavagem de Dinheiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 29, n. 348, nov. 2021.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; COELHO, Cecília Choeri da Silva. Questões atuais na prevenção da lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 165, ano 28, p. 41-69, mar. 2020.

SOUZA, Cláudio Macedo de. Cooperação Penal Internacional: uma metodologia baseada na definição de crime organizado transnacional. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, [S.l.], v. 3, n. 1, jan./jun., 2017.

SOUZA FILHO, Antonio Borges de; LEITE, Anderson. Jurisdição Constitucional Hesitante e a Tarefa de Domesticar a Persecução Penal no Estado de Direito: o papel da jurisdição constitucional na construção das fronteiras entre inteligência financeira e persecução penal. **REI - Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 342-374, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i2.828.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CASELATO JR., Dalberton. O papel do GAFI/FATF: natureza jurídica de suas recomendações e formas de coerção aos países membros pela sua inobservância. **Cadernos de Dereito Actual**, nº. 11, 2019.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa; MENDES, Caio Cesar Tomioto. Advocacia e ações neutras no crime de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 27, n. 159, p. 177-203, set. 2019.

TILAHUN, Nathanael. Legal professionals as dirty money gatekeepers: the institutional problem. *In*: BENSON, Katie.; KING, Colin.; WALKER, Clive. (ed.). **Assets, crimes and the state**: innovation in 21st century legal responses. Routledge, 2020.

TILAHUN, Nathanael. States' varied compliance with international anti-money laundering standards for legal professionals. **Nordic Journal of International Law**, v. 88, p. 280-307, 2019.

TORRANO, Bruno. O advogado delator: limites isonômicos do “dever de reportar” previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro. **Revista CEJ**, Brasília, ano XXII, n. 74, p. 78-92, 2018.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL - BRASIL. **Retrospectiva 2024**: Poder Judiciário. São Paulo, fev. 2025.

VALDÉS-RIESCO, A. Can the Subaltern Speak in Criminology? Analysing the Production of Knowledge on Crimes of the Powerful in the 21st Century through Latin American Postcolonial Lenses. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy**, v. 10, n. 1, 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius G. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018.

VASQUES, Alvaro Augusto Macedo Orione Souza. Estudo de casos acerca da advocacia consultiva e do recebimento de honorários maculados. *In*: ESTELLITA, Heloisa (org.). **Exercício da advocacia e lavagem de capitais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2016.

WEIßER, Bettina. Expertocracia? Sobre o poder e a impotência de especialistas em relação ao desenvolvimento do Direito Penal. Trad. Emília Giuliani. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 20, n. 80, 2021.

WUNDERLICH, Alexandre; ESTELLITA, Heloisa. Sigilo, deveres de informação e advocacia na Lei de Lavagem de Dinheiro. *In*: PASCHOAL, Janaina Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (coords.). **Livro homenagem a Miguel Reale Júnior**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2014.

ZACLIS, Daniel. **Investigação interna corporativa**: condições para utilização no processo penal brasileiro. 2023. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.